

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUÍSA WALTER DA ROSA**

**COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI N. 12.850/13: UMA ANÁLISE SOBRE A  
POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXTRALEGAIS AO  
COLABORADOR**

**Florianópolis**

**2018**

LUÍSA WALTER DA ROSA

**COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI N. 12.850/13: UMA ANÁLISE SOBRE A  
POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXTRALEGAIS AO  
COLABORADOR**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à banca examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa

Coorientadora: Prof. Ma. Daniela Queila dos Santos Bornin

Florianópolis

2018

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Rosa, Luísa Walter da  
Colaboração premiada na Lei n. 12.850/13 : uma análise sobre a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador / Luísa Walter da Rosa ; orientador, Alexandre Morais da Rosa, coorientador, Daniela Queila dos Santos Bornin, 2018.  
141 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2018.

Inclui referências.

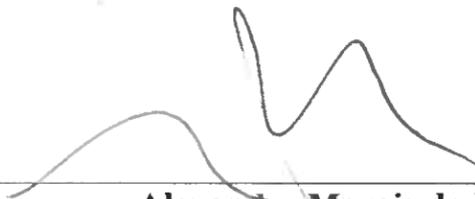
1. Direito. 2. Colaboração premiada. 3. Contrato Civil. 4. Processo Penal Negociado. 5. Operação Lava Jato. I. Rosa, Alexandre Morais da . II. Bornin, Daniela Queila dos Santos . III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. IV. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

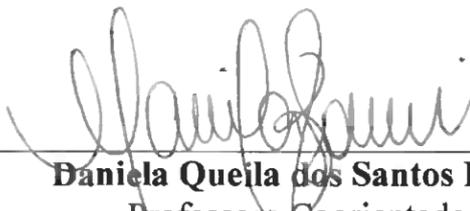
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Colaboração premiada na Lei n. 12.850/13: uma análise sobre a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador**”, elaborado pela acadêmica **Luísa Walter da Rosa**, defendido em 20/06/2018 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

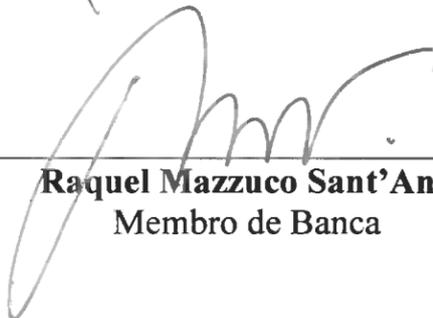
Florianópolis, 20 de junho de 2018.



**Alexandre Morais da Rosa**  
Professor Orientador



**Daniela Queila dos Santos Bornin**  
Professora Coorientadora



**Raquel Mazzuco Sant'Ana**  
Membro de Banca



**Izabella Carabetti Gouvêa**  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluna: Luísa Walter da Rosa

RG: 4.925.497

CPF: 077.512.129-00

Matrícula: 13201163

Título do TCC: Colaboração premiada na Lei n. 12.850/13: uma análise sobre a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador

Orientador(a): Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa

Eu, Luísa Walter da Rosa, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 20 de junho de 2018.

Assinatura manuscrita em azul da estudante Luísa Walter da Rosa.

---

**Luísa Walter da Rosa**

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho de conclusão de concurso serviu como um encerramento de uma jornada muito especial e inesquecível de cinco anos de graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina.

Os primeiros e principais agradecimentos vão aos meus pais, Humberto e Jane, por depositarem a confiança, respeito e incentivo diários nos meus estudos e na vida, por me proporcionarem todo o conforto econômico e emocional de morar longe de casa e por sempre demonstrarem interesse na minha formação acadêmica, mesmo que o Direito não seja a sua área de atuação. Nada disso seria possível sem o seu apoio e amor incondicionais.

Após, não posso deixar de agradecer à UFSC e todos aqueles que a movem. Estes cinco anos revolucionaram a minha vida, fizeram-me enxergar o mundo com outros olhos, auxiliaram-me a reconhecer e agradecer pelo privilégio de estudar numa universidade pública de qualidade. Serei eternamente grata por todas as portas que essa universidade me abriu, e espero um dia poder retribuir toda a experiência e aprendizados que aqui vivi.

Também sou grata a todos aqueles que cumprem o seu papel no Centro de Ciências Jurídicas, o local em que me apaixonei, desde a primeira fase, pelo Direito. Faço esse agradecimento em nome do professor Luis Carlos Cancellier de Olivo, *in memoriam*, que tanto fez pelo CCJ e pela UFSC, deixando-nos com belas lembranças e saudades.

O CCJ contribuiu muito na minha formação acadêmica: com a existência dos grupos de estudos dos quais fiz parte - Ius Commune (Grupo de Estudos em História da Cultura Jurídica) e GEDIP (Grupo de Estudos em Direito Público); a vivência no movimento estudantil ao fazer parte da gestão Unindo Vozes (2014/2015) do nosso centro acadêmico - CAXIF, e a organização do X Congresso Direito UFSC, hoje consolidado como o maior congresso gratuito organizado por estudantes. Todos esses momentos foram muito marcantes na minha trajetória, e agradeço a todos que deles participaram.

Um agradecimento muito especial e repleto de admiração a todos os professores que brilhantemente exerceram o seu papel na minha graduação, em especial aos seguintes mestres: Jeanine Nicolazzi Philippi, João dos Passos Martins Neto, Vera Regina Pereira de Andrade, Aline Beltrame de Moura, Guilherme Reinig, Josiane Veronese, Grazielly Baggenstoss, Eduardo Lamy, Marcus Vinícius Motter Borges, José Sérgio da Silva Cristóvam, Pedro de Menezes Niebuhr, Ubaldo César Balthazar, Gilson Wessler Michels, Rafael Peteffi, José Isaac

Pilati, Renata Raupp, Rodrigo Bayer, Bernardo Wildi Lins e Vera Lúcia Teixeira.

Por outro lado, nenhum segundo desses cinco anos teria sido tão incrível se não fosse o vínculo de amizade criado com tantas pessoas que hoje moram no meu coração: Carol e Lara, obrigada pelo carinho e convivência diárias; Natália, minha amiga de longa data, sempre compartilhando comigo tantos momentos importantes da minha vida; Déborah, por representar e significar tanto para mim, uma das amigas mais puras e verdadeiras que tenho a sorte de ter na vida, e que ainda “de quebra” me apresentou um grupo de pessoas incríveis, que tornaram meu último ano de faculdade muito mais lindo e divertido - Livia, Damaris, Ana Laura e Luiz Fernando; Giovanna, Marina e Lígia, uma amizade construída desde a 1ª fase e que persistiu a todas as separações geográficas, de fases e turnos na graduação; e por fim, mas não menos importante, Franciele, a amiga que se tornou uma irmã e companheira de todos os segundos e adversidades da vida.

Também preciso fazer um agradecimento verdadeiro ao Daniel, pessoa insubstituível e marcante ao longo de praticamente toda a minha graduação, que tanto significou no meu cotidiano e me auxiliou no dia a dia dos estudos, da UFSC e que, literalmente, abriu as portas do meu coração ao Direito Penal, hoje minha área predileta no Direito.

Outra parte notável da minha graduação foram os meus três estágios extracurriculares, em que conheci pessoas que tanto me ensinaram e capacitaram a conciliar a teoria e a prática.

O primeiro agradecimento vai a equipe do Juizado Especial da Fazenda Pública, os quais agradeço em nome do Dr. Davidson Jahn Mello e da Soraya, por terem me aceitado primeiramente como estagiária voluntária, e após como efetivada, e que tanto confiaram no meu potencial, tendo sido os pioneiros pelo meu encantamento com o Processo Civil.

Agradeço também a toda a equipe da Advocacia da Infância e Juventude, sem dúvidas o maior desafio e aprendizado que já experimentei na vida. Enio, Nayara, Domitila, Isabella, Déborah - foi com vocês que vivi, chorei, sorri e cresci enquanto acadêmica, estagiária e sobretudo enquanto pessoa. Jamais me esquecerei de tudo que aprendi com vocês, seja o fascínio pelo Direito da Criança e Adolescente, ou pelas belezas e dificuldades de advogar para aqueles que tanto necessitam da nossa ajuda.

Aproveito para, neste momento, exaltar a pessoa maravilhosa que é a Nayara Aline Schmitt Azevedo, que já foi minha professora, minha chefe, e se tornou uma das melhores amigas que a vida poderia me dar. Nay, palavras não são suficientes para expressar o carinho e admiração que sinto por ti, pela tua inteligência, dedicação, altruísmo e competência. Muito

obrigada por tudo, e em especial por ter se disponibilizado a revisar este trabalho.

Sou muito grata também aos membros do 4º Ofício Criminal da PR/SC. Estagiar no Ministério Público Federal foi verdadeiramente um desafio pessoal de me colocar “do outro lado da força”. Mas com certeza uma das melhores decisões que já tomei! Agradeço ao Dr. Roger Fabre por ter me escolhido a compor uma equipe tão brilhante, na qual tive a liberdade de expor e defender minhas opiniões e minha visão sobre a persecução penal; ao Alessandro, Suair, Amélia, Luciana, Bárbara e Rafael pela convivência e aprendizados diários.

Um parágrafo especial para agradecer à Izabella Carabetti Gouvêa, minha chefe e amiga, um grande exemplo de profissional, assessora e gestora de um gabinete, que me estimulou e apoiou a dar o meu melhor, e me oportunizou tantos momentos de aprendizado. Uma relação profissional, que ultrapassou os limites do gabinete, virou uma amizade e hoje culminou na participação da Izabella como membro da minha banca avaliadora de TCC - sinto-me honrada por uma vez mais ter o meu trabalho avaliado por uma chefe tão incrível.

Agradeço também à Raquel Mazzuco Sant’Ana, que gentilmente concordou em fazer parte da minha banca e que tanto tem a contribuir com o tema do meu trabalho.

Meu muito obrigada também a minha coorientadora, Daniela Queila dos Santos Bornin, que dentre tantos afazeres e atribuições, concordou em me coorientar e auxiliar na revisão deste trabalho, além de ser uma inspiração enquanto professora, mulher e advogada criminalista.

E os maiores agradecimentos vão ao meu orientador, Alexandre Morais da Rosa, do qual tive a honra de ter sido aluna em duas disciplinas da graduação, mas cujo respeito e admiração existem bem antes disso. Jamais me esquecerei da primeira palestra sua que assisti e que tanto me instigou pelo seu modo diferente de enxergar a vida e o processo penal. E que quatro anos depois continua a me ensinar e inspirar, tanto que despertou meu interesse no tema deste trabalho, o qual espero que reflita todos os ensinamentos que contigo aprendi.

Por fim, após tão longos mas imprescindíveis agradecimentos, não poderia deixar de registrar meu carinho e gratidão aos meus companheiros felinos, Aurora e Logan, que estiveram presentes em todas as horas, dias e meses de confecção deste trabalho, tornando tudo mais leve, não me deixando sozinha e enchendo meu coração de amor.

*"Un juriste ne doit pas seulement être le technicien habile qui rédige ou explique avec toutes les ressources de l'esprit des textes de loi; il doit s'efforcer de faire passer dans le droit son idéal moral, et, parce qu'il a une parcelle de la puissance intellectuelle, il doit utiliser puissance en luttant pour ses croyances" (G. Ripert).*

## RESUMO

Este trabalho monográfico tem por objetivo discutir, no âmbito da colaboração premiada, se existe a possibilidade de serem concedidos, ao agente colaborador, benefícios para além dos previstos na Lei n. 12.850/13. Tal discussão se mostra pertinente no cenário atual, em razão da expansão da Operação Lava Jato, que deu maior visibilidade e aplicabilidade ao meio de obtenção de prova que é a colaboração premiada. Para tanto, partiu-se de um método dedutivo, com pesquisa descritiva e explicativa, baseada em análise bibliográfica e jurisprudencial, dividida em três capítulos. O primeiro capítulo contém uma retrospectiva histórica das legislações precursoras que trataram da colaboração premiada, assim como uma análise dos principais artigos sobre o tema na Lei de Organizações Criminosas, esmiuçando-se o procedimento, a constitucionalidade e a natureza jurídica do instituto. No segundo capítulo parte-se de uma visão civilista do instituto, demonstrando-se que a colaboração premiada é um negócio jurídico processual, na espécie contrato, regido pelas regras do Direito Civil, exigindo, desta forma, que seja analisado de forma interdisciplinar. Já no terceiro capítulo debate-se o tema desta pesquisa, sob a premissa de que a colaboração premiada está inserida num modelo de justiça negocial, perfectibilizando a existência de um processo penal negociado, com regras e parâmetros diferentes do processo penal tradicional. Discutem-se os limites na negociação de benefícios extralegais, e é feita a análise de dois acordos de colaboração premiada realizados no âmbito da Operação Lava Jato. Por fim, diante das premissas trazidas pelos três capítulos, conclui-se que o tema ainda carece de uma melhor corroboração legal e jurisprudencial, considerando em especial o novo contexto de processo penal em que se insere a colaboração premiada, que prima pelo consenso e autonomia privada das partes, mas com a observância dos limites consubstanciados pelo ordenamento jurídico brasileiro e a Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Colaboração premiada; Benefícios; Contrato Civil; Processo Penal Negociado; Operação Lava Jato.

## ABSTRACT

This monographic work aims to discuss, within the framework of the award-winning collaboration, whether there is a possibility of granting to the collaborating agent benefits beyond those provided by the Law no. 12.850/13. Such discussion is pertinent in the current scenario, due to the expansion of Operation Lava Jato, which gave greater visibility and applicability to the means of obtaining evidence that is the award-winning collaboration. To do so, it was used a deductive method, with a descriptive and explanatory research, based on bibliographical and jurisprudential analysis, divided into three chapters. The first chapter contains a historical retrospective of precursor legislation dealing with award-winning collaboration, as well as an analysis of the main articles on the subject in the Criminal Laws Act, scrutinizing the procedure, constitutionality and legal nature of the institute. In the second chapter there is a civilian view of the institute, demonstrating that prize-winning collaboration is a procedural legal business, in the contract type, governed by the rules of Civil Law, thus requiring an interdisciplinary analysis of the institute. In the third chapter, the topic of this research is discussed, under the premise that the award-winning collaboration is part of a negotiating justice model, perfecting the existence of a negotiated criminal procedure, with different rules and parameters of traditional criminal proceedings. The limits on the negotiation of extralegal benefits are discussed, and two award-winning collaboration agreements made under Lava Jato are analyzed. Finally, considering the premisses analysed in the chapters, it is concluded that the object of this work still needs a better corroboration by the law and the jurisprudence, due to the new context of criminal proceedings in which inserts the award-winning collaboration, which stresses the consensus and autonomy of the will of the parties, but with observance of the limits embodied in the Brazilian legal system and the Federal Constitution.

**Keywords:** Award-winning collaboration; Benefits; Civil Contract; Negotiated Criminal Procedure; Operation Lava Jato.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	13
<b>1 O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI N. 12.850/13 .....</b>	<b>15</b>
1.1 Surgimento e evolução histórica no direito brasileiro .....	17
1.2 Conceito e previsão legal .....	24
1.3 Procedimento .....	26
1.4 Constitucionalidade .....	28
1.5 Natureza jurídica .....	34
<b>2 O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA COMO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS .....</b>	<b>36</b>
2.1 Conceito de negócio jurídico e contrato civil .....	36
2.2 Princípios atinentes aos contratos .....	40
2.2.1 <i>Figuras relacionadas ao exercício abusivo do direito: venire contra factum proprium, suppressio, surrectio, tu quoque, adimplemento substancial e duty to mitigate the own loss</i> .....	42
2.3 Formas de extinção dos contratos .....	44
2.4 A natureza civilista do acordo de colaboração premiada .....	46
2.5 Condição de eficácia do acordo de colaboração premiada .....	50
2.6 Rescisão do acordo de colaboração premiada após a sua homologação .....	52
<b>3 A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AO COLABORADOR DE BENEFÍCIOS NÃO PREVISTOS EM LEI .....</b>	<b>57</b>
3.1 Modelo de justiça consensual: histórico e precedentes .....	58
3.1.1 <i>O processo penal negociado: a existência de um mercado de barganha</i> .....	61
3.2 Os prêmios previstos na Lei n. 12.850/13 .....	65
3.3 A viabilidade e os limites da negociação de benefícios de direito material e processual para além do art. 4º da Lei n. 12.850/13 .....	70
3.4 A concessão de benefícios extralegais na prática - Operação Lava Jato .....	78
3.4.1 <i>Síntese da Operação Lava Jato</i> .....	78
3.4.1.1 <i>Termo de acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa</i> .....	82
3.4.1.2 <i>Termo de acordo de colaboração premiada de Alberto Youssef</i> .....	87
3.4.1.3 <i>Críticas e considerações aos acordos da Lava Jato</i> .....	90
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>94</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>98</b>
<b>ANEXO A - Termo de acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa .....</b>	<b>106</b>
<b>ANEXO B - Termo de acordo de colaboração premiada de Alberto Youssef .....</b>	<b>122</b>

## INTRODUÇÃO

O interesse no tema do presente trabalho surgiu em decorrência de estágio extracurricular realizado no Ministério Público Federal, local no qual, após o contato direto com os crimes federais, em especial os crimes organizados, financeiros, lavagem de dinheiro e corrupção, constatou-se a dificuldade da consolidação probatória de tais crimes, que culminou na decisão de pesquisar acerca do importante instituto de obtenção de prova, que é a colaboração premiada.

Ademais, também influenciaram a escolha desse tema a contemporaneidade trazida à colaboração premiada pela Operação Lava Jato, e uma palestra assistida em 07 de novembro de 2016, no VII Congresso Catarinense de Direito Administrativo, proferida pelo professor Alexandre Morais da Rosa, orientador deste trabalho, na qual o palestrante defendia que não havia mais espaço para se discutir se a colaboração premiada deveria existir ou não, mas sim discutir a sua instrumentalização e os seus limites.

Surgido o interesse pelo tema e iniciada a pesquisa, verificou-se que o instituto da colaboração premiada foi regulamentado na Lei n. 12.850/13, e, a partir de então, ganhou destaque como importante meio de obtenção de prova de crimes financeiros, empresariais e de organização criminosa.

Contudo, foi com o advento da Operação Lava Jato que o instituto se perfectibilizou. A partir de 2014, teve início a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro do Brasil, na qual se descobriu o desvio de recursos financeiros dos cofres da Petrobras, com a participação de nomes conhecidos de grandes empresários e políticos do país.

Tendo em vista a novel legislação, sendo que agora é que os detalhes da aplicação do instituto estão passando sob o crivo das Cortes Superiores, a sua discussão não poderia ser mais pertinente.

Atualmente, a colaboração premiada não é debatida tão somente no meio jurídico, mas sim por toda a população brasileira, em razão da ampla exposição midiática acerca da Operação Lava Jato.

Sendo o instituto ainda recente no país, é de suma importância que se discuta a sua aplicação e os seus limites, de forma não só a capacitar aqueles que farão uso do instrumento, mas também de transmitir o conhecimento à sociedade de forma correta, desmistificando-se assim ideias pré-concebidas. Logo, por meio deste trabalho, busca-se contribuir com o estudo

acerca do tema.

Em razão disso, a pesquisa foi delimitada no seguinte problema: é possível que o acordo de colaboração premiada fixe benefícios para além daqueles previstos na Lei n. 12.850/13?

Logo, o principal objetivo desta monografia, dividida em três capítulos, é demonstrar que a colaboração premiada, como instituto da justiça negocial, instaurou um verdadeiro mercado negocial dentro do processo penal, com regras mais flexíveis, à margem do controle jurisdicional, permitindo a concessão de benefícios processuais não previstos em lei, conforme o que se tem visto na prática.

Assim, no primeiro capítulo se demonstra a origem, as influências e os dispositivos legais que tratam da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, assim como é feita uma análise dos dispositivos que abordam o instituto na Lei de Organizações Criminosas. Discute-se também a constitucionalidade e a natureza jurídica da colaboração premiada.

Já no segundo capítulo parte-se de uma visão civilista do instituto, sendo trazidos os conceitos de negócio jurídico e contrato civil, e as regras civilistas que permeiam uma relação contratual, com a posterior aplicação dessas regras no âmbito da colaboração premiada.

Por fim, no terceiro capítulo discute-se a existência de um modelo de justiça consensual, que introduziu o processo penal negociado, no qual se insere a colaboração premiada. É feita uma análise dos prêmios previstos em lei e da possibilidade de negociação e inovação dos benefícios para além dos previstos na Lei n. 12.850/13. Por último, há uma síntese da Operação Lava Jato e uma análise de dois acordos de colaboração premiada dela provenientes, a fim de se demonstrar que a colaboração premiada é um instituto que ainda precisa de maior instrumentalização na prática e que, para tanto, devem-se estabelecer limites mais nítidos de atuação de cada parte no contrato.

## **1 O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI N. 12.850/13**

O Brasil é assolado por esquemas de corrupção desde os primórdios da colonização por Portugal. Com a independência do país e o passar do tempo, a corrupção foi se enraizando cada vez mais na sociedade, até que ficou mundialmente conhecida como o “jeitinho brasileiro”. Desde pequenas atitudes como furar filas, estacionar em locais proibidos, aumento da compra e venda de CDs, DVDs e eletrônicos pirateados, até pagamento de propinas e desvios de dinheiro dos cofres públicos, a corrupção se tornou parte velada da realidade brasileira - todos sabiam que ela existia, mas poucos faziam algo concreto para impedi-la.

Com o passar dos anos, em razão da demanda de combater esse mal, houve uma série de mudanças legislativas. O Código Penal (BRASIL, 1940) tipificou os chamados crimes contra a administração pública, como os crimes de corrupção passiva (artigo 317) e corrupção ativa (artigo 333). Após, como exemplos, sobrevieram a Lei n. 7.492/86, que dispôs acerca dos crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei n. 9.613/98, que versa sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Contudo, ainda que tenha havido a criminalização de uma série de condutas, a investigação e comprovação de tais delitos permaneceu bastante complexa. Em razão disso, além da criação dos tipos penais, passou-se também a criar institutos que auxiliassem na investigação criminal e conseqüente descoberta de provas.

Assim surgiu o instituto da colaboração premiada, que é uma espécie de incentivo aos agentes investigados ou acusados da prática de crimes a colaborar com a justiça. Ainda que não houvesse previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, acordos de colaboração premiada já eram confeccionados desde a força-tarefa entre Ministério Público Federal e Polícia Federal no caso Banestado.

Tal caso teve início em 2001, quando se iniciaram as investigações acerca das remessas de cerca de US\$ 30 bilhões (trinta bilhões de dólares) para contas do Banestado (Banco do Estado do Paraná) no exterior, realizadas através das chamadas contas CC-5, que permitem a transferência de dinheiro para fora do país. Foram apurados crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, corrupção, formação de quadrilha e tráfico de drogas, com o envolvimento de doleiros e políticos.

A proporção do caso Banestado foi imensa, tendo sido inclusive instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito pela Câmara dos Deputados, em 2003. O grande alcance

da operação se deve, em grande parte, a confecção de mais de 20 (vinte) acordos de colaboração<sup>1</sup> entre réus/investigados e o Ministério Público/polícia, ainda que não houvesse previsão legal para tanto. Foi a partir de então que a colaboração premiada passou a ser vista como importante instrumento de combate ao crime organizado.

Em vista disso, o instituto da colaboração premiada foi regulamentado na Lei n. 12.850/13, e, a partir de então, ganhou destaque como pertinente meio de obtenção de prova de crimes financeiros, empresariais, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Contudo, foi com o advento da Operação Lava Jato que o instituto se perfectibilizou. A partir de 2014, teve início a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro do Brasil, com proporções maiores que a do caso Banestado, na qual se descobriu o desvio de recursos financeiros dos cofres da Petrobras, com a participação de nomes conhecidos de grandes empresários e políticos do país.

Não obstante, em que pese a colaboração premiada tenha ganhado destaque a partir do advento da Lei n. 12.850/13 e da sua ampla utilização na Operação Lava Jato, a prática de estimular o arrependimento dos agentes criminosos em troca de benefícios oferecidos pelo Estado já existe no Brasil desde a época do Brasil Colonial.

Desde então existiram uma série de precursores legais da colaboração premiada nos moldes como ela é hoje, contando inclusive com dois vetores de internacionalização do instituto, que são a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, conhecida como Convenção de Mérida, culminando na legislação mais recente, que é a Lei n. 12.850/13.

A seguir mostrar-se-á brevemente o conteúdo de cada uma dessas legislações precursoras, em ordem cronológica.

---

<sup>1</sup> “No caso Banestado, foram feitos mais de 20 acordos de colaboração, recuperando-se aproximadamente R\$ 30 milhões só em função dos acordos. Centenas de pessoas foram acusadas por crimes contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro, de formação de quadrilha e de corrupção, obtendo-se 97 condenações. As autuações fiscais decorrentes do caso chegaram a cifras bilionárias. Mais de uma centena de pedidos de cooperação internacional foram feitos, intensificando a cooperação entre o Brasil e outros países de modo nunca antes visto na história.” Ministério Público Federal. **Caso Banestado**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/relacao-com-o-caso-banestado>> Acesso em: 05 abr. 2018.

## 1.1 Surgimento e evolução histórica no direito brasileiro

Os primeiros sinais do uso da colaboração premiada no direito brasileiro remontam às Ordenações Filipinas<sup>2</sup>. No livro V, título VI, ao dispor sobre o crime de lesa majestade, havia a previsão de perdão ao participante e delator de referido crime, desde que não fosse o mandante da empreitada criminosa. Já no título CXVI, do mesmo livro, havia também a previsão de perdão ao delator que relatasse a participação de outrem em crimes que também tivesse participado (PIERANGELI, 2004, p. 100-102; 181).

Desde essa época já havia a preocupação com a proporcionalidade do benefício concedido, em razão da delação premiada, e a gravidade do crime cometido pelo delator.

Contudo, o instituto foi revogado pelo Código Criminal do Império, em 1830, conforme pesquisa realizada por José Henrique Pierangeli (2004, p. 246).

Após um grande lapso temporal, surgiu a Lei n. 7.209/84 para alterar alguns dispositivos do Código Penal (BRASIL, 1940). Dentre eles, incluiu os institutos da desistência voluntária e arrependimento eficaz, previstos no artigo 15, a causa de diminuição de pena do arrependimento posterior, previsto no artigo 16 e a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, todos do Código Penal<sup>3</sup>.

Todos estes institutos funcionam como uma espécie de redução da pena àqueles que de alguma forma se arrependam dos crimes praticados.

Depois da criação destes novos institutos, veio a Lei n. 8.072/90, que versa sobre os

<sup>2</sup> O Min. Celso de Mello, em sede de decisão monocrática, fez uma síntese da influência italiana e da colaboração premiada no Brasil Colonial, que se colaciona a seguir: “o instituto da colaboração premiada, embora em voga no direito processual penal italiano, notadamente a partir de meados da década de 1970, em contexto de combate ao terrorismo (que, em momento subsequente, no início da década de ‘90, veio a ser utilizada na operação “Mãos Limpas”, objetivando a repressão a práticas de corrupção governamental), surgiu, entre nós, no direito reinol, fundada nas Ordenações do Reino (1603), instituída, primariamente, com o objetivo de agraciar aqueles que delatassem os autores e partícipes do crime de falsificação de moeda (Título 116) e, sobretudo, do crime gravíssimo de “lesa-majestade” (Título 6), que constituía o mais sério delito previsto no temível Livro V do Código Filipino, o “liber terribilis”, tal a prodigalidade com que esse estatuto legal cominava a pena de morte!!! Na Conjuração Mineira (1789), Joaquim Silvério dos Reis valeu-se desse meio e delatou os inconfidentes de Vila Rica, hoje Ouro Preto, havendo sido beneficiado pela legislação portuguesa consubstanciada, quanto a esse ponto, nas (então) vigentes Ordenações Filipinas” (BRASIL, 2017b).

<sup>3</sup> Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

[...] III - ter o agente: [...] d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime. (BRASIL, 1940).

crimes hediondos, e alterou o artigo 159 do Código Penal (BRASIL, 1940) para incluir o parágrafo quarto, que dispõe: “se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.” (BRASIL, 1990a).

Depois, a Lei n. 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, foi alterada pela Lei n. 9.080/95, que acrescentou o parágrafo único no artigo 16, com a disposição: “nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.” (BRASIL, 1990b).

A Lei n. 9.034/95, atualmente revogada e precursora da Lei n. 12.850/13, dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. O seu artigo 6º versava sobre a redução da pena de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levasse ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria, em casos de crimes praticados em organização criminosa.

Nesta lei foi a primeira vez que o termo “colaboração” foi utilizado, mas percebe-se que o benefício proposto ainda restringia-se à redução da pena.

No mesmo ano de 1995, a Lei n. 7.492/86, que dispõe sobre os crimes contra o sistema financeiro, também foi alterada pela Lei n. 9.080/95, que incluiu o parágrafo segundo no artigo 25, dispondo que “nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.” (BRASIL, 1986).

Tal disposição, em que pese não se valha diretamente da expressão “colaboração premiada”, traduz em síntese a intenção do instituto, que é permitir ao colaborador que, mediante vontade própria, informe à autoridade policial ou judicial detalhes de crimes dos quais tenha participado ou possua conhecimento, receba um benefício - no caso desta lei, o benefício da redução de pena.

A Lei n. 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores previa, na sua origem, a redução da pena de um a dois terços em razão da colaboração espontânea do autor, coautor ou partícipe dos crimes.

Já a Lei n. 12.683/12 alterou o parágrafo quinto do artigo 1º da Lei de Lavagem de

Dinheiro, passando a ter a seguinte redação:

[...] a pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (BRASIL, 1998).

Verifica-se que essa lei aumenta o rol de benefícios oferecidos ao agente, pois, além da redução da pena de um a dois terços, surge a possibilidade de o juiz fixar regime aberto ou semiaberto para o início do cumprimento da pena, deixar de aplicar a pena (o que configura perdão judicial) ou substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A lei também faz menção ao termo “colaboração”, ou seja, os moldes da colaboração premiada já vinham ganhando forma.

A Lei n. 9.807/99, que versa sobre a proteção a vítimas e testemunhas, inovou ao tratar sobre o tema no seu capítulo II, intitulado “Da proteção aos réus colaboradores”.

O artigo 13 prevê a possibilidade de concessão de perdão judicial, com a consequente extinção da punibilidade, ao acusado primário que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que da colaboração tenha resultado a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; a localização da vítima com a integridade física preservada e/ou a recuperação total do produto do crime.

O parágrafo único do referido artigo ressalta que a concessão do perdão deverá levar em conta “a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso” (BRASIL, 1999).

Já o artigo 14 manteve a previsão das legislações anteriores no tocante a redução da pena de um a dois terços, em caso de colaboração voluntária.

Por fim, o artigo 15 aduz acerca das medidas especiais de segurança e proteção à integridade física do réu colaborador.

Como se vê, esta lei foi a primeira a prever outro benefício além da redução de pena, ampliando o leque de disposições normativas acerca dos benefícios decorrentes da colaboração premiada.

A Lei n. 8.884/94, embora revogada pela Lei n. 12.529/11, dispunha sobre as infrações contra a ordem econômica. Foi alterada pela Lei n. 10.149/2000, que incluiu os artigos 35-B e

35-C que versavam sobre o acordo de leniência<sup>4</sup>, uma espécie de colaboração premiada corporativa.

Em 2002, a Lei n. 10.409/02, atualmente revogada pela Lei n. 11.343/06, foi a precursora ao versar sobre o tráfico ilícito de entorpecentes.

Nela, havia a previsão, nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 32, de sobrestamento do processo ou redução da pena em caso de acordo entre o Ministério Público e o indiciado. Caso o oferecimento da denúncia tivesse sido anterior à revelação eficaz dos demais integrantes do grupo criminoso, o juiz poderia ainda deixar de aplicar a pena ou reduzi-la de um sexto a dois terços, de forma fundamentada.

Percebe-se que há a menção pela primeira vez do termo “acordo”, e que o rol de benefícios oferecidos ao colaborador era mais extenso.

Seguindo a ordem cronológica da análise legislativa, além da legislação nacional, o primeiro vetor internacional foi positivado no país por meio do Decreto n. 5.015 (BRASIL, 2004), que promulgou no Brasil a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo.

O artigo 26 deste decreto orienta os Estados Parte a criar mecanismos que facilitem e ampliem a cooperação de agentes, que tenham participado de organizações criminosas, a colaborarem com as autoridades competentes.

Para melhor elucidação, colaciona-se o referido artigo na íntegra:

Artigo 26

Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

- a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente
  - i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;
  - ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;
  - iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;
- b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

<sup>4</sup> A título explicativo, colaciona-se uma definição atual de acordo de leniência, dada por Vasconcelos e Silva (2017, p. 284): “esta ferramenta tem a finalidade de, por meio de acordo com o Poder Público, estimular o infrator a auxiliar nas investigações administrativas em curso e, em contrapartida, garantir a redução ou até a extinção de sua pena. Entende-se que favorece, a um só tempo, o interesse público na investigação dos ilícitos e na responsabilização dos infratores, e o interesse do próprio infrator na obtenção da extinção da punibilidade ou redução da pena aplicável.”.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um argüido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.

5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo (BRASIL, 2004).

Nota-se que a normativa internacional estimula os países a encorajar a colaboração premiada, sugerindo inclusive alguns benefícios, como a redução de pena e a imunidade.

Outro vetor internacional positivado é o Decreto n. 5.687/06 (BRASIL, 2006a), que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, conhecida como Convenção de Mérida.

O artigo 37 da Convenção reforça a necessidade dos Estados adotarem medidas apropriadas para estimular a cooperação de agentes que tenham praticado os delitos de corrupção, tratando também da possibilidade de redução de pena, concessão de imunidade judicial e proteção aos cooperadores.

Dispõe o artigo 37:

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

4. A proteção dessas pessoas será, *mutatis mutandis*, a prevista no Artigo 32 da presente Convenção.

5. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrem em um Estado Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados, em conformidade com sua legislação interna, a respeito da eventual concessão, por esse Estado (sic) Parte, do trato previsto nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo. (BRASIL, 2006a).

No mesmo sentido da Convenção de Palermo, a Convenção de Mérida também estimula os Estados signatários a adotar táticas de cooperação entre os acusados e os investigadores.

De volta às legislações brasileiras, a Lei n. 11.343/06, conhecida como Lei de Drogas, manteve a previsão legal de concessão de benefícios ao colaborador, com algumas alterações.

O artigo 41 prevê que aquele “que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.” (BRASIL, 2006b).

Verifica-se que o *quantum* de redução da pena diminuiu em relação à previsão da Lei n. 10.409/02, mas ainda se manteve presente.

A Lei n. 12.529/11, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, previu, no seu capítulo VII, o programa de leniência, que seria uma espécie de colaboração premiada corporativa, havendo a regulamentação do acordo de leniência nos parágrafos do artigo 86 e no artigo 87.

O artigo 86<sup>5</sup> da lei prevê que o acordo de leniência poderá ser celebrado com pessoas

---

<sup>5</sup> Art. 86 O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e

IV - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º Com relação às pessoas físicas, elas poderão celebrar acordos de leniência desde que cumpridos os requisitos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º O acordo de leniência firmado com o Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 4º Compete ao Tribunal, por ocasião do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento do acordo:

I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à Superintendência-Geral sem que essa tivesse conhecimento prévio

físicas e jurídicas que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, desde que da colaboração decorra um dos resultados previstos nos incisos I e II, recebendo os colaboradores, em troca, a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços das penalidades aplicáveis.

A Lei n. 12.846/13, conhecida como Lei Anticorrupção, também disciplinou o acordo de leniência como uma colaboração premiada da pessoa jurídica.

A regulamentação encontra-se no Capítulo V, artigos 16 e 17<sup>6</sup>.

da infração noticiada; ou

II - nas demais hipóteses, reduzir de 1 (um) a 2/3 (dois terços) as penas aplicáveis, observado o disposto no art. 45 desta Lei, devendo ainda considerar na gradação da pena a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, a pena sobre a qual incidirá o fator redutor não será superior à menor das penas aplicadas aos demais coautores da infração, relativamente aos percentuais fixados para a aplicação das multas de que trata o inciso I do art. 37 desta Lei.

§ 6º Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas.

§ 7º A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de inquérito ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a Superintendência-Geral, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual o Cade não tenha qualquer conhecimento prévio.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o infrator se beneficiará da redução de 1/3 (um terço) da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4º deste artigo em relação à nova infração denunciada.

§ 9º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 10. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 11. A aplicação do disposto neste artigo observará as normas a serem editadas pelo Tribunal.

§ 12. Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data de seu julgamento. (BRASIL, 2011).

<sup>6</sup> Art. 16 A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo

Por fim, o instituto da colaboração premiada finalmente ganhou forma e foi regulamentado pela chamada Lei de Combate à Organização Criminosa ou Lei de Organizações Criminosas (LOC).

Além de haver a previsão expressa da terminologia “colaboração premiada”, identificada como meio de obtenção de prova no artigo 3º, inciso I, o instituto foi amplamente abordado na Seção I do Capítulo II da referida lei, conforme se verá no tópico seguinte.

E por último, cumpre afirmar, conforme entendimento defendido por Eugênio Pacelli de Oliveira (2017, p. 861), que nenhuma das leis anteriores a Lei n. 12.850/13 foram atingidas por esta, permanecendo vigentes e válidas, com exceção da Lei n. 9.034/95, expressamente revogada pela LOC, da Lei n. 8.884/94, revogada pela Lei n. 12.529/11, e da Lei n. 10.409/02, revogada pela Lei n. 11.343/06.

## 1.2 Conceito e previsão legal

Neste trabalho utilizar-se-á o termo colaboração premiada enquanto sinônimo de delação premiada, ainda que parte da doutrina faça uma diferenciação entre os dois<sup>7</sup>.

A colaboração premiada é uma forma de o Estado premiar o agente que participou de uma organização criminosa e decide colaborar com a Justiça, oferecendo provas e informações sobre crimes dos quais o Estado por si só não logrou êxito em preveni-los ou reprimi-los. Para tanto, o agente deve colaborar eficazmente com as investigações, fornecendo informações, elementos ou provas capazes de dismantelar a organização ou permitir o

---

econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88. (BRASIL, 2013a).

<sup>7</sup> Badaró (2017), Mossin e Mossin (2016) e Aras (2015), por exemplo, entendem que colaboração premiada seria gênero, e a delação premiada uma de suas espécies.

descobrimto de outros crimes.

Na doutrina destacam-se os conceitos dados por Cibele Benevides Guedes da Fonseca e Sérgio Fernando Moro:

A colaboração premiada é uma técnica especial de investigação que estimula a contribuição feita por um coautor ou partícipe de crime em relação aos demais, mediante o benefício, em regra, de imunidade ou garantia de redução da pena. Esse tipo de colaboração é por demais importante na investigação de algumas espécies de crimes, como os praticados por organizações criminosas, lavagem de dinheiro e corrupção, sempre cometidos sob pacto de silêncio (*omertà*). (FONSECA, 2017, p. 86).

A delação premiada consiste, em síntese, na utilização de um criminoso como testemunha contra seus cúmplices. Sua colaboração pode ser utilizada para que ele deponha em juízo como testemunha contra seus pares ou apenas para que sirva de fonte de informação para a colheita de outras provas (MORO, 2010, p. 109).

A regulamentação legal da colaboração premiada se deu na Lei n. 12.850/13, que previu a colaboração enquanto meio de obtenção de prova (artigo 3º, I) e a disciplinou na Seção I do Capítulo II, nos artigos 4º a 7º.

O artigo 4º, *caput*, conceitua a colaboração, estabelece quais os prêmios/benefícios a serem oferecidos e os requisitos do acordo. Ao juiz fica facultado, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos, ao agente que colaborar de forma efetiva e voluntária com a investigação e o processo criminal.

Para tanto, desta colaboração deve resultar a identificação dos demais membros da organização criminosa e das infrações praticadas, a revelação da hierarquia e da divisão de tarefas da organização, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização, a recuperação total ou parcial do produto ou proveito das infrações penais praticadas e/ou a localização de eventual vítima, com a sua integridade física preservada (incisos I a V do artigo 4º).

O parágrafo 1º destaca que em todos os casos em que o benefício for concedido, será levada em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do crime, e também a eficácia da colaboração.

O parágrafo 2º autoriza que tanto o Ministério Público quanto o delegado de polícia requeiram ou representem ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, caso a relevância da colaboração seja de grande importância.

Outro benefício é previsto no parágrafo 3º, que é a possibilidade de suspensão do processo ou do prazo para oferecimento da denúncia por até seis meses, prorrogáveis por

igual tempo, com a suspensão do prazo prescricional, até que sejam cumpridas as medidas da colaboração.

Já o parágrafo 4º trata da possibilidade de que o Ministério Público não ofereça denúncia ao colaborador, desde que ele não seja o líder da organização criminosa e, cumulativamente, seja o primeiro a prestar efetiva colaboração.

O parágrafo 5º estabelece que quando a colaboração for posterior à prolação da sentença, permite-se a concessão dos benefícios de redução da pena até a metade ou progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Os parágrafos seguintes tratam do procedimento do acordo de colaboração premiada, que será abordado no próximo item.

O artigo 5º lista todos os direitos do colaborador, o artigo 6º versa sobre o conteúdo e requisitos do termo de acordo de colaboração premiada e o artigo 7º trata do procedimento de distribuição do pedido de homologação do acordo.

### **1.3 Procedimento**

Não há, em nenhum instrumento normativo, e tampouco na Lei n. 12.850/13, as etapas procedimentais exatas para a realização do acordo de delação premiada. O que existe são alguns parágrafos no artigo 4º que versam sobre aspectos do procedimento, mas sem necessariamente regulamentar as fases<sup>8</sup>.

É em razão disso que se verifica uma discrepância nos acordos já formulados e homologados atualmente, o que suscita grande discussão doutrinária, pois, não há como negar, não havendo regras específicas das etapas a serem seguidas, há uma certa insegurança jurídica. Delimitar o procedimento do acordo de colaboração premiada ficou ao encargo da doutrina, portanto.

---

<sup>8</sup> No dia 28 de maio de 2018, o Ministério Público Federal divulgou a Orientação Conjunta n. 1/2018, que trata sobre os acordos de colaboração premiada. A orientação foi elaborada pelas 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e consiste em diretrizes a serem observadas pelos Procuradores da República na elaboração e assinatura de acordos de colaboração premiada. O documento traz quais cláusulas são imprescindíveis no acordo, e quais caminhos o representante do MPF deve tomar nas negociações. Entretanto, destaca-se que se tratam de meras orientações, sem nenhum vínculo legal. A subprocuradora-geral da República, Mônica Nicida afirmou, conforme se extraiu de notícia do site Consultor Jurídico, que “o objetivo é fornecer ferramenta que facilite o trabalho de colegas que oficiam junto à primeira e à segunda instâncias da Justiça Federal, além de contribuir com a segurança jurídica e a transparência do uso desse instrumento que tem sido empregado em todo o país, não apenas em investigações que apuram casos de corrupção”. Dados do Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-28/mpf-divulga-orientacao-delacoes-primeira-segunda-instancias>> Acesso em: 06 jun. 2018.

Como exemplo de etapas a serem seguidas, sugere-se a análise da proposta feita por Alexandre Morais da Rosa, que, a partir de uma visão da Teoria dos Jogos aplicada à delação premiada<sup>9</sup>, propôs onze etapas, que passam desde uma reunião preliminar, assinatura de termo de confidencialidade, uma série de reuniões, até assinatura do acordo, gravação de depoimentos, apresentação da proposta de homologação, a homologação em si e um possível *recall* do acordo (ROSA, 2018, p. 283-284)<sup>10</sup>.

Ainda que não exista uma previsão específica do procedimento, far-se-á uma análise dos aspectos procedimentais dispostos na Lei de Combate à Organização Criminosa.

As negociações realizadas entre as partes até a formalização do acordo dar-se-ão somente entre o pretense colaborador, acompanhado de defensor, o delegado de polícia, com a manifestação do Ministério Público, ou diretamente entre o colaborador e seu defensor e o Ministério Público. Não há participação do juiz, conforme previsão do parágrafo 6º do artigo 4º.

A participação do juiz limita-se a homologação do acordo, verificando somente a regularidade, legalidade e voluntariedade do mesmo, ou seja, sem adentrar ao mérito das cláusulas e sem fazer juízo de valor, sendo permitida a oitiva sigilosa do colaborador, na presença de seu defensor.

O papel do juiz, portanto, é exercer uma atividade estatal jurisdicional, por meio do ato homologatório, de modo contrário ao caráter negocial do ato que será homologado (DINAMARCO, 2009). Caso a proposta não atenda aos requisitos legais, a proposta poderá ser recusada pelo juiz ou adequada ao caso concreto, conforme os parágrafos 7º e 8º.

A questão do papel desempenhado pelo juiz na homologação do acordo já foi inclusive decidida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme palavras do Min. Teori Zavascki, a seguir expostas:

[...] 5. Cumpre registrar que a decisão de homologação do termo de colaboração premiada faz juízo sobre sua 'regularidade, legalidade e voluntariedade' (art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013). Assim, não há, no ato de homologação, exame de fundo acerca do conteúdo dos depoimentos prestados, os quais só serão objeto de apreciação judicial no momento da sentença, em que as declarações prestadas serão valoradas em face das outras provas produzidas no processo. Nesse mesmo sentido:

<sup>9</sup> O autor enxerga o processo penal com delação premiada como um mercado penal, pautado pela negociação e barganha, sendo que a Teoria dos Jogos seria utilizada como instrumento de Microeconomia, "cujo objetivo é descrever as relações de causa e efeito entre os agentes e possibilitar previsões de como os indivíduos tendem a comportar-se estrategicamente" (ROSA, 2018, p. 27).

<sup>10</sup> Para uma melhor compreensão desta proposta de organização do procedimento da delação premiada, sugere-se a leitura do capítulo 9, tópico 9.3 - "Como se negocia uma delação premiada? Procedimentos, requisitos e etapas até o negócio jurídico" de Rosa (2018).

HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-8-2015. É na sentença, ademais, que o juiz examinará a própria eficácia de acordo, segundo expressamente estabelece a lei de regência (Lei 12.850/2013, art. 4º, § 11). (BRASIL, 2015d).

É permitida a oitiva do colaborador, acompanhado por defensor, após a homologação do acordo, tanto pelo membro do Ministério Público quanto pelo delegado de polícia responsável pelas investigações, de acordo com o parágrafo 9º.

Também é permitido que as partes se retratem da proposta, sendo que, neste caso, as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas somente em seu desfavor (parágrafo 10).

Os termos do acordo homologado e a sua eficácia serão apreciados por meio de sentença (parágrafo 11).

Mesmo que tenha sido concedido perdão judicial ou que não tenha sido oferecida a denúncia, o colaborador poderá ser ouvido em juízo, a requerimento das partes ou do juiz, conforme parágrafo 12.

Como forma de garantir a fidelidade das informações, terá preferência o registro dos atos de colaboração pelos meios de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar (parágrafo 13).

Por fim, os três últimos parágrafos do artigo 4º são de suma importância. O parágrafo 14 prevê que o colaborador renunciará, acompanhado de defensor, ao direito ao silêncio, sujeitando-se ao compromisso legal de dizer a verdade. Já o parágrafo 15 estabelece que a presença do defensor é necessária em todas as etapas da colaboração. Por último, o parágrafo 16 dispõe que as declarações do colaborador não poderão servir como único fundamento de uma sentença condenatória.

São estas, portanto, as regras procedimentais constantes da Lei n. 12.850/13.

#### **1.4 Constitucionalidade**

Muito se discute na doutrina sobre a constitucionalidade da colaboração premiada. Há quem defenda que o instituto viola uma série de princípios constitucionais, além de ser antiético, e há aqueles que apregoam a sua constitucionalidade, o que já foi inclusive consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste trabalho parte-se da premissa que não há mais espaço, na conjuntura atual, de se

discutir se a colaboração é constitucional ou não, ou debater o seu aspecto ético e moral. É fato que o instituto “veio para ficar”, nas palavras de Alexandre Morais da Rosa (ROSA, 2018), e, em razão disso, o que realmente importa é perfectibilizar a sua aplicabilidade.

Entretanto, entende-se como importante trazer alguns exemplos dos prós e contras da constitucionalidade do instituto, como forma de contribuir para a pesquisa acadêmica, culminando na análise do HC 127.483/PR (BRASIL, 2015d), em que o Supremo Tribunal Federal fixou de vez a constitucionalidade e validade da colaboração premiada.

Começando com a análise dos doutrinadores que sustentam a inconstitucionalidade do instituto<sup>11</sup>, estes o fazem sob os argumentos de que o instituto ofenderia o princípio da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e que incidiria na teoria dos frutos da árvore envenenada.

Acerca do princípio da proporcionalidade, este se encontra implícito na Constituição Federal da República do Brasil. Dirley da Cunha Júnior preceitua que tal princípio exige a verificação do ato do poder público quanto a sua adequação/utilidade, necessidade/exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito. Afirma também que

[...] um meio adequado é adequado se logra promover, com sucesso, o fim desejado; é necessário se, entre os meios igualmente adequados, apresentar-se como o menos restritivo a um direito fundamental; e, finalmente, é proporcional em sentido estrito se as vantagens que propicia superam as desvantagens causadas (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 234).

Já o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, “que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”, nas palavras de José Afonso da Silva (2015, p. 107).

O princípio da individualização da pena está previsto no artigo 5º, inciso XLVI da CRFB/88<sup>12</sup>, e a sua função é garantir ao condenado no processo penal a individualização da sua pena, considerando todas as peculiaridades específicas do seu caso concreto.

Quanto a teoria dos frutos da árvore envenenada, esta se encontra positivada no artigo 157, §1º do Código de Processo Penal<sup>13</sup>, e significa que “se a obtenção da prova se deu de

<sup>11</sup> Os autores pesquisados que defendem a inconstitucionalidade da colaboração premiada são Carvalho (2009), Coutinho e Carvalho (2006) e Ferrajoli (2002).

<sup>12</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena [...]. (BRASIL, 1988).

<sup>13</sup> Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das

maneira ilícita, as provas indutivamente decorrentes dessa obtenção também se encontram contaminadas” (ROSA, 2017, p. 739).

Diante dos conceitos trazidos acima, não há como dizer que a colaboração premiada viola os referidos princípios constitucionais, ou que poderia ser enquadrada como uma prova ilícita. De maneira oposta, a colaboração premiada respeita a proporcionalidade, a dignidade da pessoa humana e a individualização da pena na medida em que considera os aspectos pessoais do agente que colabora com as investigações. Ou seja, a depender da efetividade, quantidade e qualidade das informações prestadas pelo colaborador, este será beneficiado com a redução de sua pena, por exemplo, na proporção da sua colaboração, respeitando-se assim, os três princípios.

Também não se trata de prova ilícita pois respeita a previsão legal constante da Lei n. 12.850/13, na qual a colaboração é considerada como um meio de obtenção de prova.

Dos autores que defendem a inconstitucionalidade, cita-se Luigi Ferrajoli, que afirma que a negociação entre acusação e defesa seria uma forma de violar o contraditório, pois não haveria paridade de armas nas negociações, o que por si só já violaria o contraditório. Ainda, o autor critica a experiência americana com o *plea bargaining* ao alegar que a negociação trata-se de um “escambo perverso”, no qual o acusado, mesmo que inocente, joga um verdadeiro jogo de azar: ou aceita a condenação com pena reduzida, em razão da proposta da acusação, ou corre o risco de ser absolvido ou condenado, com uma pena muito maior, por um juízo ordinário (FERRAJOLI, 2002). Assinala o autor:

Disto resulta a devastação do completo sistema das garantias: o nexos causal e proporcional entre a pena e o crime, dado que a medida da primeira dependerá, muito mais do que da gravidade do segundo, da habilidade negociadora da defesa, do espírito de aventura do imputado e da discricionariedade da acusação; os princípios da igualdade, da certeza e da legalidade penais, não existindo qualquer critério legal que condicione a severidade ou a indulgência do Ministério Público, e que discipline o seu engajamento com o imputado; a não derrogação do juízo, que significa a não fugibilidade (sic) da jurisdição e das suas garantias, assim como a obrigatoriedade da ação penal e a indisponibilidade das situações penais elididas pelo poder do Ministério Público de mandar soltar aquele que se declare culpado; a presunção de inocência e o ônus acusatório da prova, negados substancialmente - já que não formalmente - pela confissão interessada; e o papel de subordinação do indiciado em relação à acusação e à defesa; o princípio do contraditório, que reclama o conflito e a clara separação dos papéis entre as partes processuais. A própria natureza do interrogatório resulta pervertida, sendo não mais meio de instauração do contraditório por meio da contestação da acusação e a exposição da defesa, mas relação de forças entre inquisidores e inquiridos, na qual ao primeiro não incumbe nenhum ônus probatório mas, apenas, a opressão sobre o segundo e registrar as auto-acusações. (FERRAJOLI, 2002, p. 601-602).

Em que pese sejam respeitáveis e bem fundamentadas as críticas feitas pelo doutrinador, quando se analisa a colaboração premiada sob a ótica de um novo processo penal, conforme se defende neste trabalho<sup>14</sup>, processo este baseado numa justiça negocial em que ambas as partes possuem os mesmos poderes de negociação, servindo a colaboração, portanto, como importante meio de obtenção de prova e também de defesa, não se vislumbra a violação das garantias penais. Longe disso, a negociação é capaz de colocar o réu numa situação muito mais benéfica do que se seguissem as regras padrão do processo penal.

Em contrapartida, atualmente a maior parte da doutrina sustenta a constitucionalidade da colaboração premiada<sup>15</sup>, principalmente em razão da sua grande aplicabilidade na prática penal atual.

Um destes autores é Marcos Paulo Dutra Santos, que afirma que

A constitucionalidade da delação premiada, ante o princípio da individualização da pena, justifica-se porque a dosimetria leva em conta não apenas a reprovabilidade do fato, mas também as circunstâncias pessoais do agente. O comportamento deste, buscando remediar as consequências do injusto, jamais foi um indiferente penal, haja vista as prefaladas desistência voluntária e arrependimento eficaz (art. 15 do CP), o arrependimento posterior (art. 16 do CP) e a atenuante genérica delineada no art. 65, III, b, do CP, que repercutem sensivelmente na aplicação da reprimenda. Se a simples confissão enseja a minoração da reprimenda - art. 65, III, d, do CP -, o que se dirá quando o acusado decide colaborar com a persecução penal, trazendo um *plus* que não pode ser ignorado pelo Estado-juiz na quantificação da resposta penal. [...] O prêmio à colaboração não deixaria de encerrar um incentivo ao arrependimento sincero, tendente à regeneração, que vem a ser o fim último da pena, conforme lembram Cleber Masson e Vinícius Marçal. (SANTOS, 2017, p. 74).

Como se verifica acima, o autor não só defende a constitucionalidade do instituto, como demonstra que ele não se confunde com as figuras da desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior, que podem ser considerados como precursores da colaboração premiada.

O autor também argumenta que premiar o colaborador está de acordo com o princípio da individualização da pena, pois respeitam-se as características pessoais do autor, ou seja, aquele que mais colabora, coopera de maneira mais eficaz, merece receber mais benefícios do que, por exemplo, o réu que opta por permanecer em silêncio, que é um direito constitucional (SANTOS, 2017, p. 76-77).

<sup>14</sup> Os aspectos do processo penal negociado e os limites da negociação na colaboração premiada serão melhor explicados no Capítulo 3.

<sup>15</sup> Já os defensores da constitucionalidade do instituto, entre os pesquisados, são: Cibele Benevides Guedes da Fonseca, Marcos Paulo Dutra Santos, Alexandre Morais da Rosa, Márcio Adriano Anselmo, Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Andrey Borges de Mendonça e Eugênio Pacelli de Oliveira.

Nesse sentido, dispõe:

Se a individualização da pena - art. 5º, XLVI, da CRFB/88 - estivesse atrelada exclusivamente ao Direito Penal do fato, a colaboração premiada seria inconstitucional, inclusive à luz da isonomia, porquanto acusados que concorreram para os mesmos crimes, com idêntica reprovabilidade, receberiam respostas penais diversas na medida em que um decidiu colaborar com órgãos de repressão estatal, ao passo que o outro, não. Contudo, a individualização da reprimenda não seria completa, caso desconsiderasse as circunstâncias pessoais do acusado, distanciando-se, totalmente, do Direito Penal do Autor. Inexistiria razoabilidade, na espécie proporcionalidade. O Direito Penal é do fato enquanto regra de julgamento, isto é, no momento de apreciar a procedência ou não da pretensão condenatória. Mas, quando da aplicação da pena, é razoável que a sua individualização passe pela análise das circunstâncias pessoais do imputado, não sendo outra a orientação do Pleno do Supremo Tribunal Federal [...] (SANTOS, 2017, p. 76-77).

Por outro lado, sendo a colaboração um importante instrumento da acusação e uma das formas de se exercer o direito de ampla defesa, não haveria interesse plausível por nenhuma das partes (acusação, investigação, órgão julgador e defesa) de querer a inconstitucionalidade do instituto. Isso porque para a polícia e Ministério Público ela serve como “eficaz ferramenta probatória”, para o órgão julgador facilita a prestação jurisdicional, e para os defensores serve como uma das estratégias de defesa (SANTOS, 2017, p. 78-79).

Cibele Benevides Guedes da Fonseca também advoga pela constitucionalidade da colaboração, pois defende que inconstitucional seria negar ao réu colaborador um tratamento mais benéfico do que o dado ao acusado irreductível, pois não respeitaria a individualização da pena e tampouco a proporcionalidade. Ainda, afirma não haver ilegalidade ou ilicitude da prova, pois o acordo depende da vontade do colaborador, respeitando os princípios e garantias constitucionais, e a dignidade da pessoa humana, sob pena de não passar pelo controle jurisdicional na hora de sua homologação (FONSECA, 2017, p. 104-106).

Cumprе ressaltar que antes que o Supremo Tribunal Federal decidisse acerca da constitucionalidade da colaboração premiada, nos moldes como prevista na Lei n. 12.850/13, a Corte Superior já entendia pela constitucionalidade da delação premiada como instrumento de garantia da segurança pública em prol do combate à criminalidade<sup>16</sup>.

Por fim, em 2016, o Supremo Tribunal Federal consolidou, de forma unânime, por meio do HC 127.483/PR (BRASIL, 2015d), relatado pelo Min. Dias Toffoli, que a colaboração premiada seria um meio de obtenção de prova constitucionalmente admitido no direito brasileiro, conforme consta no trecho da decisão transcrita abaixo:

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Habeas corpus* 9032/SP, Rel. Min. Ellen Gracie. Julgamento: 02/09/2008; STF, 1ª Turma, HC 90.688/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 12/02/2008.

Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei n. 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.

[...] 2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal). 3. **Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei n. 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/13).** [...]

10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas “as medidas adequadas para encorajar” formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para “mitigação da pena” (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiaias a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. (BRASIL, 2015d, grifo nosso).

Logo, ainda que respeitados os posicionamentos doutrinários em contrário, resta superada a questão, até o presente momento, sendo a colaboração premiada, portanto, constitucional.

## 1.5 Natureza jurídica

Quanto à natureza jurídica do instituto, parte-se da premissa legal e jurisprudencial de que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova.

Em razão disso, no HC 127.483/PR (BRASIL, 2015d) o Supremo Tribunal Federal asseverou que a natureza da colaboração seria de negócio jurídico processual personalíssimo, afirmando que as benesses contratadas constituem direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados, com a incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, conforme se demonstra no trecho colacionado a seguir:

[...] 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei n. 12.850/13). (BRASIL, 2015d).

Assim, o acordo de colaboração premiada seria um negócio jurídico processual, entre o acusado e o Estado, que dependerá de homologação judicial para ter sua validade.

Apenas a título exemplificativo, cumpre relacionar um pouco do que a doutrina discute acerca da natureza jurídica do instituto, ainda que esta já tenha sido pacificada pelo STF.

Marcos Paulo Dutra Santos tece duras críticas a essa classificação e entende que conceder o status de negócio jurídico processual à colaboração premiada seria reduzi-la e não contemplá-la em toda a sua dimensão, pois,

[...] a depender da hipótese, não é razoável que a extinção da punibilidade, a redução da pena, o regime prisional inicial e/ou a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos estejam à mercê, inarredavelmente, de um prévio acordo entre o acusado e o Ministério Público, carente de chancela jurisdicional, mesmo quando presentes os requisitos legais respectivos. Aplicação da pena e declaração da extinção da punibilidade são matérias com reserva de jurisdição, norteadas pelo princípio da legalidade, logo não lhes pode dispensar visão tão privatista. A interferência do Ministério Público no conteúdo da prestação jurisdicional feriria de morte o art. 2º da Constituição e comprometeria a relação harmônica e independente entre os Poderes da República [...] (SANTOS, 2017, p. 85-86).

Por mais que se compreenda a crítica feita pelo autor, não se vislumbra que uma mera classificação da colaboração premiada enquanto negócio jurídico processual seja capaz de ferir a independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. É claro que se insere uma visão privatista dentro do processo penal, mas é essa visão que permite que o instituto seja aplicado e estudado sob uma ótica interdisciplinar do Direito, dentro de um novo modelo de processo penal.

Já Andrey Borges de Mendonça concorda com a linha adotada pelo STF, e defende que “para que a acusação possa obter provas e a defesa possa obter os benefícios previstos em lei, é imprescindível que haja um negócio jurídico processual - chamado “acordo de colaboração premiada” - que irá trazer direitos, faculdades, deveres e obrigações para ambas as partes” (MENDONÇA, 2017, p. 54).

Um último aspecto a ser destacado é que o negócio jurídico processual da colaboração premiada previsto na Lei n. 12.850/13 não corresponde àquele previsto no artigo 190 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2015a).

A diferença se dá em razão de que o negócio jurídico processual do CPC/15 versa sobre mudanças a serem estipuladas pelas partes acerca do procedimento, enquanto na colaboração premiada as partes discutem questões de direito material e processual penal (ROSA, 2018, p. 243-244).

As especificidades deste negócio jurídico processual serão abordadas no próximo capítulo.

## **2 O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA COMO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Vislumbra-se cada vez mais, na prática do direito contemporâneo, a interdisciplinaridade de todas as áreas, não mais se aceitando a “mentalidade compartimentalizada”<sup>17</sup> ensinada tradicionalmente.

É nítido que a negociação entre as partes, que culmina num acordo de colaboração premiada, exige uma análise interdisciplinar de toda a sua conjuntura<sup>18</sup>. Isso porque não há como compreender o acordo e todas as suas fases de uma perspectiva apenas do direito penal e processual penal.

As regras que permeiam toda a negociação devem ser analisadas sob a ótica do direito civil, mais especificamente o direito civil contratual, no âmbito de sua existência e validade, enquanto o conteúdo do acordo será nitidamente de direito penal e processual penal, assim como a sua eficácia, o que demanda uma visão interdisciplinar do tema. Ademais, não há como negar a influência de fatores externos na colaboração premiada, como a mídia, a economia, a capacitação em técnicas de negociação, o poder da opinião pública, a vida privada e familiar.

Destarte, a fim de compreender melhor o instituto e os seus desdobramentos, faz-se necessário analisar e entender, num primeiro momento, as categorias civilistas do negócio jurídico e dos contratos, para depois aplicá-las na colaboração premiada.

Este é o tema que será abordado neste capítulo.

### **2.1 Conceito de negócio jurídico e contrato civil**

Partindo do pressuposto que o acordo de colaboração premiada seria um negócio jurídico processual, conforme demonstrado no capítulo anterior, faz-se necessário conceituar negócio jurídico e contrato civil para uma melhor compreensão dos planos de existência e validade do acordo.

O instituto do negócio jurídico possui previsão legal no Código Civil (BRASIL, 2002a), dentro do Livro III, que trata dos fatos jurídicos, mais especificamente no título I,

---

<sup>17</sup> Terminologia utilizada por Rosa (2018, p. 243).

<sup>18</sup> Sobre este aspecto, sugere-se a leitura de Faria (2017).

artigos 104 a 184. Em seus capítulos, o título trata sobre disposições gerais, representação, condição, termo e encargo, defeitos do negócio jurídico, e por fim, da invalidade do negócio jurídico.

Ainda que haja ampla disposição legal, o Código Civil (BRASIL, 2002a) não se encarregou de conceituar negócio jurídico, o que ficou a critério da doutrina.

Para Flávio Tartuce, negócio jurídico é o “ato jurídico em que há uma composição de interesses das partes com uma finalidade específica” (TARTUCE, 2015, p. 167).

Outra definição parte do grande doutrinador Antônio Junqueira de Azevedo, que deduz que

[...] *in concreto*, negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que todo o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide. Como categoria, o negócio jurídico não é um simples fato, no qual a norma jurídica leva em consideração a existência de vontade (um ato); ele é mais do que isso; ele é uma declaração de vontade, isto é, uma manifestação de vontade qualificada cercada de circunstâncias negociais, que fazem com que ela seja vista socialmente como destinada a produzir efeitos jurídicos (AZEVEDO, 2002, p. 16).

Diante das definições acima, entende-se que um negócio jurídico está inserido no âmbito da auto regulamentação dos interesses privados, sendo uma expressão do princípio da autonomia privada da vontade. A partir da expressão da vontade humana, portanto, propulsionam-se efeitos jurídicos, em prol da realização do objetivo do negócio, com a imposição de obrigações às partes.

Para uma melhor compreensão do negócio jurídico, a maior parte da doutrina, precedida por Pontes de Miranda, entende que a análise do fenômeno jurídico deve ser feita a partir de três planos: existência, validade e eficácia. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald sintetizam esses três planos da seguinte forma:

[...] poderemos organizar a estrutura do negócio jurídico da seguinte forma: i) plano da existência, relativo ao ser, isto é, à sua estruturação, de acordo com a presença de elementos básicos, fundamentais, para que possa ser admitido, considerado; ii) plano da validade, dizendo respeito à aptidão do negócio frente ao ordenamento jurídico para produzir efeitos concretos; iii) plano da eficácia, tendo pertinência com a sua capacidade de produzir, desde logo, efeitos jurídicos ou ficar submetido a determinados elementos acidentais, que podem conter ou liberar tal eficácia. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 552).

Logo, a análise será progressiva, verificando-se primeiramente se o negócio existe, após se está em conformidade com o ordenamento jurídico e, por fim, se está apto a produzir efeitos.

Antônio Junqueira de Azevedo (2002) também defende essa análise, e ainda versa que, através de uma visão social do negócio jurídico, não há uma relação de hierarquia entre as partes no negócio jurídico, e sim de igualdade, consentimento<sup>19</sup>.

Ainda, a vontade não seria um elemento necessário para a existência do negócio jurídico, tendo relevância somente nos planos da validade e eficácia. Nas palavras do autor, “não se trata mais de entender por negócio um ato de vontade do agente, mas sim um ato que socialmente é visto como ato de vontade destinado a produzir efeitos jurídicos. [...] O negócio não é o que o agente quer, mas sim o que a sociedade vê como a declaração de vontade do agente.” (AZEVEDO, 2002, p. 21).

Por conseguinte, o autor sintetiza sua ideia, definindo negócio jurídico como “toda declaração de vontade vista socialmente como destinada a produzir efeitos jurídicos em nível de igualdade” (AZEVEDO, 1986, p. 25).

Por mais que a vontade seja relevante apenas nos planos de validade e eficácia do negócio jurídico, como defende Azevedo, a maior parte da doutrina entende que o fundamento por si só do negócio jurídico seria a autonomia privada<sup>20</sup>, ou seja, a manifestação de vontade das partes. Não há negócio jurídico sem a expressão da vontade, pois este “origina-se de ato volitivo, que colima a realização de um certo objetivo, criando, com base em norma jurídica, direito subjetivo, e impondo, por outro lado, obrigações jurídicas.” (DINIZ, 2012, p. 479).

Dentro do gênero negócio jurídico, há a espécie contrato, que é um negócio jurídico bilateral, consistente no acordo de vontades entre as partes para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou restringir direitos, conforme definição clássica de Clóvis Beviláqua (1916, p. 245).

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves conceitua contrato como uma espécie de negócio jurídico, que envolve ao menos duas partes, cujo fundamento ético é a vontade humana, dentro das conformidades da ordem jurídica, com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos (GONÇALVES, 2012, p. 22).

No Código Civil (BRASIL, 2002a), as disposições gerais acerca dos contratos estão previstas no título V, artigos 421 a 480, e os contratos em espécie no título VI, artigos 481 a 853.

---

<sup>19</sup> A exceção a essa relação de igualdade entre as partes, no âmbito contratual, seria nos casos de contrato de adesão, no qual as cláusulas são impostas ao contratante.

<sup>20</sup> A autonomia privada, evolução da autonomia da vontade, será abordada de maneira mais específica no decorrer deste trabalho.

Quanto aos requisitos de validade dos contratos, Gonçalves os subdivide em três tipos: subjetivos, objetivos e formais. Em relação aos subjetivos, afirma:

Os requisitos subjetivos dos contratos consistem: a) na manifestação de duas ou mais vontades e capacidade genérica dos contraentes; b) na aptidão específica para contratar; c) no consentimento. [...] O requisito de ordem especial, próprio dos contratos, é o consentimento recíproco ou acordo de vontades. Deve abranger os seus três aspectos: c1) acordo sobre a existência e natureza do contrato (se um dos contratantes quer aceitar uma doação e o outro quer vender, contrato não há); c2) acordo sobre o objeto do contrato; e c3) acordo sobre as cláusulas que o compõem (se a divergência recai sobre ponto substancial, não poderá ter eficácia o contrato). O consentimento deve ser livre e espontâneo, sob pena de ter a sua validade afetada pelos vícios ou defeitos do negócio jurídico: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude (GONÇALVES, 2012, p. 34-35).

Percebe-se mais uma vez o destaque que é dado à declaração de vontade dos agentes, assim como a necessidade de negociação das partes até chegarem a um acordo, fundado em consentimento livre e espontâneo.

Já os requisitos objetivos referem-se ao objeto do contrato, que deverá ser lícito, possível, determinado ou determinável, conforme disposição do artigo 104, inciso II do Código Civil (BRASIL, 2002a). Por último, há o requisito formal, que dispõe que a forma deve ser a prescrita ou não defesa em lei, de acordo com o artigo 104, III, também do Código Civil (GONÇALVES, 2012, p. 38).

Em relação à classificação dos contratos, que é bastante extensa, o que interessa para o presente trabalho são as classes dos contratos bilaterais, condicionais, paritários e consensuais, cujas definições serão dadas a seguir e se dão de forma pacífica pela doutrina.

Os contratos bilaterais ou sinalagmáticos são aqueles em que cada um dos contraentes é simultânea e reciprocamente credor e devedor do outro, tendo por característica principal o sinalagma, que é a dependência recíproca de obrigações. Ainda que todo contrato seja um negócio jurídico bilateral, nem todo negócio jurídico bilateral é um contrato.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Netto explicam que “o contrato é a expressão maior dos negócios jurídicos bilaterais. Todo contrato é negócio bilateral, mas a recíproca não é válida. No contrato há sempre duas ou mais declarações de vontade, com conteúdos diversos, que se harmonizam ou conciliam mutuamente, pois se dirigem à produção de um resultado jurídico unitário.” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 922).

Nos contratos condicionais, a sua existência e eficácia estão na dependência de evento futuro e incerto, diferentemente do contrato aleatório, em que o contrato é perfeito desde o

início, de modo que a incerteza atinge apenas a extensão das vantagens e das perdas dos contraentes. No condicional, ambas as partes poderão ter lucros, sem que o ganho de um represente, necessariamente, prejuízo do outro.

Já nos contratos paritários, as partes interessadas, colocadas em pé de igualdade, ante o princípio da autonomia privada, discutem os termos do ato negocial, eliminando os pontos divergentes mediante transigência mútua. Há manifestação livre e coincidente de duas ou mais vontades. Os interessados discutem amplamente e fixam as cláusulas ou condições do contrato.

Por fim, os contratos consensuais perfazem-se pela simples anuência das partes, sem necessidade de outro ato. Basta o consentimento dos contratantes para a sua formação.

## **2.2 Princípios atinentes aos contratos**

Cumprir também fazer uma breve análise de alguns princípios que regem os contratos, dentre os quais a liberdade contratual e o consensualismo, dando maior destaque à boa-fé objetiva e seus desdobramentos.

O princípio da liberdade contratual encontra-se expressamente previsto no artigo 421, que dispõe que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.” (BRASIL, 2002a). Este princípio é uma expressão da autonomia privada e trata da liberdade de celebrar contratos, de eleger as pessoas com quem quer contratar, e de determinar o conteúdo do contrato.

A liberdade contratual não existe sem a autonomia privada, entendida hoje como a expressão da vontade em acordo com a regulamentação legal. Dentro da autonomia privada há o princípio da autonomia da vontade<sup>21</sup> que, segundo, Gonçalves, “se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado” (GONÇALVES, 2012, p. 41).

Já o princípio do consensualismo estabelece como regra geral que o mero consenso basta para a formação dos contratos. Gonçalves afirma que, de acordo com este princípio,

---

<sup>21</sup> A ampliação do conceito de autonomia da vontade como espécie do gênero da autonomia privada trata-se de uma passagem de uma concepção individualista para uma visão mais estatizante e social do Direito Civil.

“basta, para o aperfeiçoamento do contrato, o acordo de vontades, contrapondo-se ao formalismo e ao simbolismo que vigoravam em tempos primitivos. Decorre ele da moderna concepção de que o contrato resulta do consenso, do acordo de vontades, independentemente da entrega da coisa.” (2012, p. 46).

Em relação à boa-fé objetiva, primeiramente há que diferenciá-la da boa-fé subjetiva. Esta é “um estado psicológico em que a pessoa possui a crença de ser titular de um direito que em verdade só existe na aparência” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 894). No Código Civil (BRASIL, 2002a) a boa-fé subjetiva pode ser encontrada nos artigos 1.201, 1.214 e 1.219, como exemplos.

Ao contrário da boa-fé subjetiva, a boa-fé objetiva deve ser analisada sob a ótica do direito das obrigações e relaciona-se com a expectativa gerada sobre o comportamento das partes, considerado sob um padrão social ético. Gonçalves sintetiza:

O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Recomenda ao juiz que presuma a boa-fé, devendo a má-fé, ao contrário, ser provada por quem a alega. Deve este, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, dar por pressuposta a boa-fé objetiva, que impõe ao contratante um padrão de conduta, de agir com retidão, ou seja, com probidade, honestidade e lealdade, nos moldes do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar. (GONÇALVES, 2012, p. 54).

Logo, a lógica é que todos devem se comportar de boa-fé, não só no âmbito contratual, mas em todas as relações jurídicas.

O Código Civil positivou este princípio nos seus artigos 113, 187 e 422<sup>22</sup>. O artigo 113 enuncia a função interpretativa do princípio, demonstrando que não se fará meramente uma análise literal das cláusulas contratuais, mas sim do seu sentido, através das interpretações possíveis diante do contexto analisado. Já o artigo 187 traz a função de controle, estabelecendo os limites das condutas, sob pena de configurarem em abuso de direito e conseqüente ato ilícito.

Por fim, o artigo 422 é uma verdadeira cláusula geral da boa-fé objetiva<sup>23</sup>. Estabelece

---

<sup>22</sup> Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. (BRASIL, 2002a).

<sup>23</sup> Como complementação à pesquisa, colacionam-se alguns enunciados do Conselho de Justiça Federal atinentes à boa-fé objetiva:

a função integrativa do princípio, da qual se originam deveres anexos ou laterais que também deverão ser cumpridos pelas partes, ainda que não clausulados, em todas as fases contratuais - pré-contratual, de execução e pós-contratual. Como exemplos destes deveres, citam-se a lealdade, cooperação, esclarecimento, informação, segurança, segredo, custódia.

Os desdobramentos do princípio da boa-fé objetiva serão abordados no próximo subtópico.

### **2.2.1 Figuras relacionadas ao exercício abusivo do direito: *venire contra factum proprium*, *supressio*, *surrectio*, *tu quoque*, *adimplemento substancial* e *duty to mitigate the own loss***

Considerando a exposição feita no tópico acima, entende-se que a boa-fé objetiva limita o exercício do direito, proibindo que ele se dê de forma abusiva. Porém, quando o abuso do direito é configurado, essa conduta deve ser reprimida.

Assim surgem seis figuras definidas pela doutrina e jurisprudência como conceitos correlatos à boa-fé objetiva, que deverão ser utilizados como função integrativa, suprimindo lacunas do contrato e trazendo deveres implícitos às partes contratuais. São estas: *venire contra factum proprium*, *supressio*, *surrectio*, *tu quoque*, teoria do adimplemento substancial e *duty to mitigate the own loss*.

A figura do *venire contra factum proprium*<sup>24</sup> “protege uma parte contra aquela que pretende exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente.” (GONÇALVES, 2012, p. 62). Assim, protege-se a confiança e a lealdade entre as partes.

A *supressio* seria a figura que dispõe que “um direito não exercido durante

---

Enunciado 25 - Art. 422: o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual. (I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/671>> Acesso em: 10 abr. 2018).

Enunciado 26 - Art. 422: a cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes. (I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/672>> Acesso em: 10 abr. 2018).

Enunciado 170 – Art. 422: A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato. (III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/302>> Acesso em: 10 abr. 2018).

<sup>24</sup> Enunciado 362 do Conselho de Justiça Federal: A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos artigos 187 e 422 do Código Civil. (IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/474>> Acesso em: 10 abr. 2018).

determinado lapso de tempo não poderá mais sê-lo, por contrariar a boa-fé.” (GONÇALVES, 2012, p. 62). Também se tutela a confiança entre as partes, mas a diferença é que na *supressio* a confiança não se delimita em razão da conduta antecedente, e sim da inércia injustificada do titular por um certo período de tempo, gerando a expectativa de que o direito não seria mais exercido. O instituto se assemelha à prescrição e à decadência. (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 903).

A *surrectio*, por sua vez, é o lado oposto da *supressio*. “Acarreta o nascimento de um direito em razão da continuada prática de certos atos”. (GONÇALVES, 2012, p. 62). Explica-se com um exemplo: um empregado possui contrato empregatício com uma empresa, no qual consta que o seu salário seria de mil reais. Entretanto, na prática, o empregado recebe todo mês mil e duzentos reais, por um longo período de tempo, o que gera a sua expectativa de permanecer recebendo tal valor. Assim sendo, nasce o direito subjetivo de continuar recebendo mil e duzentos reais.

O *tu quoque*, por último, proíbe que uma pessoa faça contra outra o que não faria contra si mesmo. “Quem não cumpre os seus deveres também não pode exigir os seus direitos com base na norma violada, sob pena de abuso.” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 904).

Além destas quatro figuras, cumpre também analisar outras duas, de aplicação mais recente, mas também intrinsecamente relacionadas à boa-fé objetiva. São elas a teoria do adimplemento substancial e o dever de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the own loss*).

A teoria do adimplemento substancial versa que não é possível a extinção do contrato quando uma das partes deixa de cumprir uma pequena parcela, sob pena de comportamento abusivo, contrário a boa-fé. O exercício dos direitos é feito de forma desleal, havendo desproporção entre a vantagem auferida pelo titular do direito e o sacrifício imposto a outrem. Logo, àquele que cumprir de forma substancial o contrato, mesmo que não tendo suportado adimplir uma pequena parcela da obrigação, não deverá ser imposto o desfazimento do contrato, sendo por correto mantê-lo (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 902).

Já o dever de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the own loss*<sup>25</sup>) pode ser traduzido como ônus de mitigar o próprio dano. O credor não concorreu para o evento danoso,

---

<sup>25</sup> Enunciado 169 do Conselho de Justiça Federal: Art. 422: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. (III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/300>. Acesso em: 10 abr. 2018).

apenas ajudou a aumentar o dano através da sua inércia. Se não há nada no ordenamento prevendo o ônus, este se extrai do princípio da boa-fé, exaltando os deveres anexos da confiança e cooperação. Na prática, este dever significa que “o contratante credor deve adotar as medidas céleres e adequadas para que o dano do devedor não seja agravado.” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 905).

Os princípios e figuras analisados neste tópico e subtópico servirão como parâmetros de análise e eventual aplicação dentro do acordo de colaboração premiada, conforme se verá no decorrer deste trabalho.

### 2.3 Formas de extinção dos contratos

Quando as partes contratam entre si, o objetivo é que as obrigações no contrato dispostas sejam adimplidas e os deveres anexos sejam respeitados, de acordo com a boa-fé objetiva, ocasionando a extinção do negócio jurídico em razão do seu adimplemento. Porém, existem situações em que o contrato não se extingue em razão do seu cumprimento.

As diversas formas de extinção do contrato estão dispostas nos artigos 472 a 480 do Código Civil (BRASIL, 2002a), e consistem em distrato, cláusula resolutiva, exceção de contrato não cumprido e resolução por onerosidade excessiva. Neste tópico somente serão abordadas as hipóteses de extinção que possam se relacionar com a rescisão<sup>26</sup> do acordo de colaboração premiada.

Primeiramente, parte-se da premissa de que um contrato, para ser extinto, precisa ser válido. Caso não seja, este se resolve pelas regras de invalidade do negócio jurídico (artigos 166 a 184 do Código Civil).

Uma das formas de extinção do contrato é a rescisão, que é uma designação genérica para os casos de extinção do contrato pelas vontades de ambas as partes, chamada de rescisão bilateral, ou pela vontade de uma única parte, a rescisão unilateral.

A rescisão bilateral também é chamada de distrato, e está prevista no artigo 472 do Código Civil (BRASIL, 2002a). Nela ocorre um acordo de vontades que tem por fim extinguir o contrato, com efeitos *ex nunc*, ou seja, que não retroagem. Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, “por mútuo consenso as

---

<sup>26</sup> No direito contratual, um contrato só é rescindido nas hipóteses de ocorrência dos defeitos de lesão ou estado de perigo (artigos 156 e 157 do Código Civil). De modo geral, um contrato será anulado, resiliado ou resolvido.

partes deliberam pelo término das relações obrigacionais. [...] se libertam do vínculo obrigacional em andamento - ou sequer cumprido -, já que o distrato é inidôneo para a solução de contratos cujo termo já expirou ou cujos efeitos já se desvaneceram.” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 988).

Na rescisão unilateral, prevista no artigo 473 do Código Civil (BRASIL, 2002a), uma das partes põe fim à relação contratual. Segundo a doutrina, “consiste a rescisão unilateral no direito potestativo de um dos contratantes impor a extinção do contrato, independente do inadimplemento da outra parte, sem que o outro possa a isto se opor.” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 988).

Essa hipótese somente pode ocorrer nas obrigações duradouras (contratos sem prazo), nos casos permitidos na lei ou no contrato, e é denominada como denúncia, revogação, renúncia ou resgate, dependendo do caso concreto. Independe de pronunciamento judicial e produz efeitos *ex nunc*, não retroagindo.

Entretanto, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto defendem que

[...] em razão da natureza negocial da denúncia, é lícito às partes o ajuste da extensão da eficácia da denúncia. Em princípio assume caráter *ex nunc*, acabando com a relação jurídica, mas sem desfazê-la, preservando os direitos e obrigações adquiridos pelas partes. Todavia, o ato de autonomia poderá imprimir feição retroativa à denúncia, ensejando o desfazimento de algumas ou de todas as situações jurídicas pretéritas (FARIAS, ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 989).

Os contratos também podem ser extintos através da resolução, disposta nos artigos 474 e 475 do Código Civil (BRASIL, 2002a). A causa da resolução é a inexecução ou o não cumprimento das cláusulas por parte de um dos contratantes, ou seja, pressupõe o inadimplemento de uma das partes, o descumprimento contratual. Os pressupostos da resolução são que o contrato seja bilateral/sinalagmático, que haja inadimplemento, e que aquele que requeira a resolução seja o credor não inadimplente.

Os efeitos da resolução são *ex tunc*, ou seja, retroagem, fazendo com que as partes sejam restituídas a situação que estariam antes da resolução do contrato, cabendo ainda perdas e danos. A exceção é quando o contrato for de trato sucessivo, em que os efeitos serão *ex nunc*.

Destaca-se que “a resolução do contrato por incumprimento é subordinada [...] à condição de que a falta não seja de somenos importância, levando-se em conta o interesse da parte que sofre os seus efeitos” (GONÇALVES, 2012, p. 187). Desta forma, caberá ao juiz

analisar o nível e importância do descumprimento em relação às expectativas das partes, atendendo aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato (GONÇALVES, 2012, p. 187).

Ademais, verifica-se, ainda, a hipótese de resolução em decorrência de onerosidade excessiva, na qual ocorre a revisão do contrato, requerida por qualquer uma das partes, que modifica o contrato de forma a permitir o seu adimplemento, sem prejudicar os contratantes.

É nessa hipótese de resolução de um contrato que se aplica a teoria do adimplemento substancial, abordada no tópico anterior, na qual “é possível impedir o exercício do direito potestativo de resolução por parte do credor em face de um mínimo descumprimento da obrigação. O desfazimento do contrato acarretaria sacrifício desproporcional comparativamente à sua manutenção” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 996-997).

#### **2.4 A natureza civilista do acordo de colaboração premiada**

Após a análise dos institutos de Direito Civil, cumpre agora verificar a sua aplicabilidade na colaboração premiada.

Doutrina e jurisprudência convergem acerca do acordo de colaboração premiada ser um negócio jurídico, dizendo que o acordo, nas palavras de Andrey Borges de Mendonça, é

[...] um negócio jurídico [...] bilateral, pois gera direitos, faculdades, ônus, obrigações e deveres recíprocos. Por sua vez, o negócio jurídico “colaboração premiada” pode ter por objeto convenções processuais - que digam respeito ao processo e às garantias processuais - ou convenções materiais - que digam respeito à imputação, a pena e/ou efeitos extrapenais. Em geral, nos acordos de colaboração há os dois conteúdos simultaneamente, pois o colaborador se compromete a não exercer determinadas garantias (como a garantia contra a autoincriminação, o direito a recorrer, o direito ao contraditório etc.), para receber benefícios penais acordados com a acusação (MENDONÇA, 2017, p. 54-55).

No mesmo sentido dispõem Fredie Didier Jr. e Daniela Bonfim, ao afirmar que “a colaboração premiada é um negócio jurídico bilateral que se caracteriza como um contrato, considerando a contraposição dos interesses, aqui consubstanciados nas vantagens esperadas por ambas as partes em razão do conteúdo pactuado” (DIDIER JR; BONFIM, 2016, p. 151).

O STF também pacificou o entendimento de que a colaboração seria um negócio jurídico processual no HC 127.483/PR (BRASIL, 2015d), já colacionado no tópico 1.5 do primeiro capítulo.

Desta forma, entende-se que é possível utilizar as regras de direito civil para analisar a

existência e a validade do negócio jurídico que é o acordo de colaboração premiada.

Nesse sentido também defende Alexandre Morais da Rosa, ao afirmar que

A atividade que veicula o acordo de vontades previsto na colaboração premiada é negócio jurídico, dado que consiste em manifestação da vontade qualificada, a saber, em uma declaração de autonomia privada a que a lei atribuiu efeitos constitutivos de direito que foram manifestados e queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide. (ROSA, 2018, p. 243).

Assim, de acordo com o artigo 104 do Código Civil, para ser válido, o negócio deverá ter agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. A sua interpretação deverá ser feita conforme o artigo 113 do Código Civil, ou seja, conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (BRASIL, 2002a).

Ademais, partindo da premissa de que o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico, há também que considerar que ele pertence à espécie contrato.

Concorda com essa afirmação o Ministro Luís Roberto Barroso, que no julgamento da Questão de Ordem da Pet 7.074/DF, declarou que “o acordo de colaboração premiada é, em última análise, um acordo de vontades, é um contrato. Um contrato com muitas especificidades, mas ele é um contrato.” (BRASIL, 2017c, p. 65).

Um contrato civil bilateral, entre colaborador e Ministério Público/autoridade policial, cujo sinalagma corresponde à reciprocidade entre as parcelas cabíveis a cada parte no acordo (DIDIER JR.; BONFIM, 2016, p. 153); condicional, pois os benefícios só serão concedidos ao colaborador caso as informações prestadas se mostrem eficazes à persecução penal; paritário, já que sem diferenciação entre as partes; e consensual, considerando que após a manifestação voluntária de interesse do pretense colaborador em realizar a delação premiada, as partes devem negociar as cláusulas, chegando a um consenso.

Desta forma, ambas as partes, mas em especial o colaborador, subrogam-se a uma série de garantias, direitos, deveres, e obrigações, conforme os princípios que regem os contratos, já abordados neste capítulo.

Sendo um negócio jurídico na espécie contrato bilateral, ou seja, com a manifestação de vontade de ambas as partes, resultando numa ampla negociação, a celebração do acordo não poderá ser imposta, sob pena de violar o requisito de voluntariedade, previsto no caput do artigo 4º da Lei n. 12.850/13.

Assim, por mais que a decisão de colaborar seja uma forma de expressão do direito de ampla defesa e da autonomia privada, nas palavras de Andrey Borges de Mendonça, “não há

um direito subjetivo do imputado ao acordo de colaboração premiada. Isso porque, somente se o MP concordar que se trata de um meio de obtenção de prova eficiente e veraz, é que o acusado terá direito de firmar o acordo” (MENDONÇA, 2017, p. 61).

Logo, não há como a defesa e tampouco o Ministério Público ou a autoridade policial imporem a realização de colaboração premiada. Tanto é que qualquer forma de coerção como modo de constranger alguém a fazer delação premiada é ilícito. Não se pode ameaçar, coagir física ou moralmente, ou até mesmo valer-se da prisão preventiva<sup>27</sup> para determinar que se firme o acordo previsto no art. 4º da Lei n. 12.850/13.

Ainda, na teoria, considerando-se a autonomia privada como reguladora do contrato em questão, não haveria como estabelecer uma padronização do acordo de colaboração premiada. Caso houvesse, não haveria liberdade de negociação, tampouco cessões recíprocas e o acordo se resumiria num contrato de adesão, totalmente incompatível com a importância do direito que está em jogo, que é a liberdade do indivíduo (MENDONÇA, 2017, p. 61).

Isso em razão de que há previsão legal que o acordo se dará mediante negociação entre as partes (§6º do artigo 4º da Lei n. 12.850/13), não sendo possível a imposição de cláusulas a nenhuma das partes, sem a chance de manifestação das vontades e a eventual cessão recíproca de direitos, para atingir o objetivo comum que levou à realização do acordo.

Porém, na prática, há como se sustentar que o acordo de colaboração premiada seria um contrato de adesão, tendo em vista a posição de superioridade em que se encontra o Estado-contratante, com todo o aparato investigativo das polícias e do próprio Ministério Público, e com a maior amplitude de ação e garantias concedidas ao MP pela Lei n. 12.850/13 (ROSA, 2018, p. 247). A paridade entre as partes, portanto, por vezes é meramente teórica,

---

<sup>27</sup> Sobre a correlação entre colaboração premiada e prisão preventiva, o Supremo Tribunal Federal pacificou dois entendimentos de extrema importância. O primeiro é que a prisão provisória não pode ser utilizada como ferramenta para obter uma delação premiada, pois “seria extrema arbitrariedade [...] manter a prisão preventiva como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, que, segundo a Lei, deve ser voluntária (Lei 12.850/13, art. 4º, *caput* e §6º). Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada” (BRASIL, 2015b, p. 26).

O segundo seria de que não há óbice para quem se encontra preso preventivamente de realizar uma delação premiada. Segundo o Min. Dias Toffoli, “requisito de validade do acordo é a liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção. A declaração de vontade do agente deve ser produto de uma escolha com liberdade (= liberdade psíquica), e não necessariamente em liberdade, no sentido de liberdade física. Portanto, não há nenhum óbice a que o acordo seja firmado com imputado que esteja custodiado, provisória ou definitivamente, desde que presente a voluntariedade dessa colaboração. Entendimento em sentido contrário importaria em negar injustamente ao imputado preso a possibilidade de firmar acordo de colaboração e de obter sanções premiaias por seu cumprimento, em manifesta vulneração ao princípio da isonomia.” (BRASIL, 2015d, p. 21).

em especial quando o colaborador não possui uma defesa capacitada para a negociação.

Ademais, não se pode confundir a negociação e a redução das tratativas em um acordo de colaboração premiada, com o seu conteúdo ou objeto.

O conteúdo do acordo versa sobre matérias de direito penal e processual penal, como renúncia do direito ao silêncio, redução de pena/perdão judicial, substituição da pena por restritiva de direitos, e até a promessa de não persecução penal.

Nas palavras de Andrey Borges de Mendonça, o objeto da colaboração premiada pode se tratar de:

[...] convenções processuais - que digam respeito ao processo e às garantias processuais - ou convenções materiais - que digam respeito à imputação, a pena e/ou efeitos extrapenais. Em geral, nos acordos de colaboração há os dois conteúdos simultaneamente, pois o colaborador se compromete a não exercer determinadas garantias (como a garantia contra a autoincriminação, o direito a recorrer, o direito ao contraditório etc.), para receber benefícios penais acordados com a acusação. (MENDONÇA, 2017, p. 54-55).

Logo, há como separar a análise do acordo e da negociação, feita sob a ótica do direito material e processual civil, e a análise do conteúdo/objeto do acordo (mais especificamente os prêmios ou benefícios a serem concedidos com a eficácia da colaboração), sob a ótica do direito material e processual penal, sem qualquer prejuízo às partes.

Assim sintetiza Alexandre Morais da Rosa, ao dizer que “ainda que a atividade negocial se dê no microsistema da Lei de Organizações Criminosas, o fato jurídico da negociação e sua estipulação em contrato não fogem da incidência dos demais regramentos que se coadunem a espécie” (ROSA, 2018, p. 244), quais sejam a Constituição Federal e o Código Civil.

Não se confunde, portanto, “a utilização que se fará do objeto do acordo de delação, com o próprio acordo e negociações, que pertencem à esfera própria da atividade, de incidência comum a qualquer negócio jurídico” (ROSA, 2018, p. 245).

Por último, o fato de o acordo de colaboração premiada ser analisado como um contrato civil não repercute somente para o colaborador, mas também para o Estado, que deverá obedecer a todas as regras, direitos e obrigações existentes durante toda a negociação, como uma tentativa de garantir a paridade de armas entre as partes acordantes.

Consolida-se, portanto, a colaboração premiada como meio de obtenção de prova, conforme previsão do artigo 3º da Lei n. 12.850/13, cuja forma seria um acordo consistente em negócio jurídico processual, na espécie contrato, com conteúdo de direito material e

processual penal, cujas partes se subrogam a uma série de garantias, direitos, deveres, e obrigações, tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro como um todo.

## 2.5 Condição de eficácia do acordo de colaboração premiada

Embora existente e válido, o negócio jurídico do acordo de delação pende de eficácia futura, ou seja, fica condicionado ao adimplemento de ao menos uma das cinco condições, previstas como resultados, nos incisos I a V do artigo 4º da Lei n. 12.850/13, e também de outra condição que possa advir das negociações de cada acordo nos casos concretos.

A própria Lei de Combate às Organizações Criminosas prevê que será a sentença que apreciará a eficácia do acordo homologado (§11 do artigo 4º). Por conseguinte, a existência e a validade do acordo serão analisadas no momento da homologação do acordo, enquanto no julgamento verificar-se-á a sua eficácia. Assim, a eficácia fica condicionada a evento futuro e incerto, “porque o delator não tem ciência do arranjo probatório existente e de que peso cada prova/indício exercerá na convicção do julgador” (ROSA, 2018, p. 246).

Como condição entende-se pela definição do artigo 121 do Código Civil, que prevê que “considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto” (BRASIL, 2002a).

As condições que eventualmente forem dispostas pelas partes deverão seguir as regras dos artigos 122, 123 e 124 do Código Civil<sup>28</sup>.

Ainda que a eficácia do acordo fique condicionada ao cumprimento das cláusulas nele previstas, não se pode esquecer que a colaboração premiada é apenas um meio de obtenção de prova. Ou seja, ao colaborador é imposta a obrigação de passar informações que resultem em uma das hipóteses dos incisos I a V do artigo 4º da Lei n. 12.850/13, porém, sem que essas informações necessariamente se constituam em provas capazes de por si só ensejar a condenação de eventuais delatados.

---

<sup>28</sup> Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Art. 123. Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:

I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;

II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;

III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.

Art. 124. Têm-se por inexistentes as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível. (BRASIL, 2002a).

Gustavo Henrique Badaró esclarece a diferenciação entre um meio de prova e um meio de obtenção de prova<sup>29</sup> ao explicar que “enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática [...], os meios de obtenção de provas são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes, sim, aptos a convencer o julgador” (BADARÓ, 2017, p. 130).

No caso da colaboração premiada, o Ministro Dias Toffoli, em seu voto na Questão de Ordem da Pet 7.074/DF, dispôs que

[...] o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador. Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova. (BRASIL, 2017c, p. 125).

Sendo a colaboração premiada um mero meio de obtenção de prova, Alexandre Morais da Rosa discute o fato da obrigação do delator ser de meio ou de fim/de resultado, como forma de se verificar se a colaboração foi eficaz ou não. Para o autor,

[...] as informações do delator podem ser verdadeiras, mas a condenação do delatado depende de elementos mais extensos de prova. [...] a delação como obrigação de meio visa ser um meio de garantir também a boa-fé do Estado, no sentido de que este não formule cláusulas “isca”, que sejam de cumprimento impossível, e formuladas apenas para atrair o delator, que “cai” no calor do momento e na perspectiva dos prêmios (recompensas) oferecidos. [...] Portanto, é a partir do dever de boa-fé que se sustenta ser a obrigação de meio; o Estado não pode exigir o resultado que a delação é apenas instrumento (ROSA, 2018, p. 257).

Destarte, para a eficácia da colaboração o que se necessita é que o colaborador entregue as informações com as quais se comprometeu no acordo, e não que os delatados sejam de fato condenados, pois a colaboração do agente seria um mero instrumento de obtenção de prova de outros delitos.

Sobre essa questão, o Ministro Edson Fachin, na discussão em plenário sobre a Questão de Ordem da Pet 7.074/DF, que abordou os limites de atuação do relator em homologação de colaboração premiada e a distribuição do processo por prevenção, afirmou, que “o direito subjetivo do colaborador nasce e se perfectibiliza na exata medida em que ele cumpre seus deveres. São como “*condictio sine qua non*” para que o colaborador possa fruir desses direitos.” (BRASIL, 2017c, p. 337). Nesse contexto, em síntese, o acordo homologado como regular, voluntário e legal gera vinculação, condicionada ao cumprimento dos deveres

---

<sup>29</sup> Para uma melhor compreensão desta diferenciação, sugere-se a leitura do tópico n.2 de Badaró (2017), em que o autor explica de forma contundente e com muitos exemplos as diferenças entre meio de prova e meio de obtenção de prova.

assumidos pela colaboração, salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico (BRASIL, 2017c, p. 338).

Logo, para que o acordo de colaboração premiada seja eficaz, o colaborador precisa cumprir com os deveres pelo acordo impostos, o que destaca a importância de uma boa redação das cláusulas que o compõem, de forma a não dar margem a muitas interpretações, pois somente o acordo de colaboração premiada eficaz, ou seja, que produz resultados, garantirá que ao colaborador sejam concedidos e aplicados os benefícios neles previstos, que serão discutidos no próximo capítulo.

## **2.6 Rescisão do acordo de colaboração premiada após a sua homologação**

Um acordo de colaboração premiada poderá deixar de existir em dois momentos diferentes. Um seria em decorrência de vício existente no momento de celebração do acordo, como a presença do dolo, erro ou coação, casos em que o acordo poderá ser anulado (CAVALI, 2017, p. 272). O outro momento seria posterior à homologação, que é o tema deste tópico.

Após a homologação do termo de acordo de colaboração premiada, o acordo é considerado válido e surge para o colaborador o dever de cooperação “como instrumento de obtenção da prova objeto dos termos do acordo. A obrigação se protraí no tempo, e o colaborador deve estar disponível para prestar declarações, esclarecimentos e servir de meio para responsabilização pessoal e de terceiros delatados.” (ROSA, 2018, p. 327-328).

Caso o colaborador narre os fatos e apresente dados de corroboração das informações prestadas, a colaboração será considerada eficaz, e, ao final da instrução, em sede de sentença, no momento da dosimetria da pena (terceira fase), o magistrado concederá os benefícios ao colaborador, estando vinculado aos termos do acordo (BOTTINI, 2017, p. 195). Assim, ocorre o cumprimento efetivo do acordo de colaboração premiada e este se extingue em razão do seu adimplemento<sup>30</sup>.

Contudo, há a possibilidade de que o acordo de colaboração não seja cumprido, o que

---

<sup>30</sup> O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto na discussão da Questão de Ordem da Pet. 7.074/DF ressaltou, quanto ao adimplemento das obrigações pactuadas em sede do negócio jurídico de colaboração premiada, que o adimplemento dessas obrigações não se dá de forma estanque, e tampouco se encerra em um único momento específico e determinado no tempo, em razão da complexidade e especificidades do acordo (BRASIL, 2017c, p. 222/223). Para mais informações sobre a análise civilista do instituto, sugere-se a leitura integral do voto do Ministro.

retira a eficácia do instrumento, possibilitando a sua rescisão. O inadimplemento pode decorrer de ação do colaborador, que pode se omitir ou prestar declarações falsas, caso em que “o Ministério Público pode pedir a rescisão do acordo, e o magistrado poderá afastar o benefício, ou reduzi-lo, de acordo com a extensão das falhas ou vícios identificados” (BOTTINI, 2017, p. 197).

O descumprimento pode ser parcial ou total, e deverá passar pelo crivo do Judiciário, que analisará a efetiva violação dos termos pactuados. Verificado o descumprimento, “cabe ao colegiado da autoridade que homologou, garantido o contraditório, analisar as razões legais para desfazimento dos efeitos do acordo” (ROSA, 2018, p. 329).

Ressalte-se que é necessário analisar até que ponto o descumprimento de alguma cláusula prejudicaria a colaboração como um todo, pois, a depender do caso concreto, seria cabível a aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Nas palavras de Alexandre Morais da Rosa,

Estipuladas as obrigações dos contratantes, no caso de ampla colaboração do delator, com muitos delatados e multiplicidade de informações, pode-se discutir a substancial performance adimplida. Isso porque a partir da boa-fé objetiva e do dever de cooperação, eventual erro ou falta de informações corroboradoras de pequena parcela do conteúdo delatado, pode significar a deslealdade do Estado, via resolução do termo de acordo de delação. Deve-se prever possibilidade de renegociação e, atendidas as peculiaridades do caso penal, reconhecer-se o adimplemento substancial. (ROSA, 2018, p. 332).

Assim, respeitando os princípios contratuais da liberdade contratual, consensualismo, autonomia privada e boa-fé objetiva, em caso de inadimplemento de uma parte irrisória do acordo de colaboração premiada, este deverá ser mantido, ou até modificado, apenas no tocante à cláusula descumprida, aplicando-se assim a teoria do adimplemento substancial.

A título explicativo, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça na qual se traz a definição e aplicabilidade da referida teoria no âmbito dos contratos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATOS. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DOS CONTRATOS. INADIMPLEMENTO DE PARCELAS MENSAIS E SEMESTRAIS. FATOS INCONTROVERSOS. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

1. Discussão acerca da aplicação da chamada Teoria do Adimplemento Substancial, instituto que pode, eventualmente, restringir o direito do credor à resolução contratual previsto no artigo 475 do CC/02 (art. 1.092, § único, do CC/16), tendo por fundamento a função de controle do princípio da boa-fé objetiva.

2. "O adimplemento substancial constitui um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo-se tão somente o pedido de indenização e/ou adimplemento, de vez que a primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa-fé (objetiva)". [...] (BRASIL, 2017a).

Além da teoria do adimplemento substancial, entende-se que, em razão do acordo de colaboração premiada ser visto como um contrato civil, caberia a aplicação dos demais desdobramentos do princípio da boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*, *supressio*, *surrectio*, *tu quoque* e *duty to mitigate the own loss*), abordados no subtópico 2.2.1, como forma de evitar a rescisão abusiva da colaboração premiada.

Considerando que o acordo de colaboração premiada se protraí no tempo, não contendo por vezes cláusula com um termo final, é preciso que se analisem os comportamentos das partes no decorrer do tempo, interpretando-se o contrato com base na boa-fé e proporcionando segurança jurídica aos contratantes, que poderão se valer dos desdobramentos acima indicados como forma de garantir os seus direitos.

Alexandre Morais da Rosa faz uma análise sobre este aspecto<sup>31</sup>, afirmando que a premissa principal de análise das negociações e confecção do acordo deve ser a boa-fé, que o comportamento procedimental contraditório das partes deve ser evitado e, caso ocorra, seja descartado com a aplicação da proibição de *venire contra factum proprium*, por exemplo. Segundo o autor,

[...] o Estado não pode praticar ilegalidades, omitir informações desfavoráveis, valer-se de métodos não autorizados em lei, potencializar inescrupulosamente elementos probatórios, mesmo que os agentes pensem que seja por bons motivos, aumentando a capacidade de se obter vitórias negociais. A defesa, por sua vez, não pode se valer de táticas inescrupulosas (ROSA, 2018, p. 164-165).

Por outro lado, o descumprimento do acordo que gera a ineficácia e inefetividade do mesmo nem sempre decorre da má-fé do colaborador. Há casos em que as investigações são obstadas pela falta de empenho das autoridades públicas, ou seja, as investigações são inconclusivas e, por mais que o colaborador tenha cumprido com a sua parte, não foi o suficiente para ensejar a devida reprimenda dos crimes investigados. (BOTTINI, 2017, p. 197-198).

Na prática, porém, é muito difícil que o colaborador alegue descumprimento do acordo pelo Estado, pois aquele já informou, provou, indicou o que sabe, e aguarda o adimplemento dos seus prêmios por parte do ente estatal. O Estado, por sua vez, caso repute como insuficientes as ações do colaborador na persecução e investigação penais, pode alegar o descumprimento e suscitar a rescisão da colaboração premiada, ainda que esta não tenha sido

---

<sup>31</sup> Para uma melhor compreensão do assunto, sugere-se a leitura do tópico 5.2 “O fair play em face das regras do jogo, doping e o *venire contra factum proprium*”, inserido no 5º capítulo de Rosa (2018).

eficaz em razão de falhas estatais na condução das investigações.

Em razão disso, Alexandre Morais da Rosa critica o fato de o Estado se encontrar em posição mais favorecida, e defende que

[...] não há paridade de armas no campo negocial da delação, nem em termos penais, nem em termos contratuais. [...] a crítica que se faz é que as condições impostas pelo Estado configurem “verdadeira armadilha plantada para capturar” de qualquer jeito, quando já se sabe que o adimplemento é impossível, mas a negociação é forçada sob o “é pegar ou largar”. Trata-se de expediente usado para atrair e, depois, descumprir, afinal, “se trata de bandidos”. [...] O desafio é pactuar cláusulas democráticas, pois da maneira como estão sendo avençadas, por capricho podem ser revistas. (ROSA, 2018, p. 332).

Desta forma, é preciso lembrar que por mais que o Estado se encontre em uma posição de vantagem, cabe a ele o ônus de investigar os fatos. Se houve adimplemento por parte do colaborador, mas não houve sucesso na apuração dos fatos, o Estado não poderá exigir a resolução do acordo somente por este motivo, principalmente em respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Não se pode esquecer, conforme bem sintetizado pelo Min. Luís Roberto Barroso no julgamento da Questão de Ordem da Pet. 7.074/DF, que “um acordo negociado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário vincula o Estado. Portanto, não se trata de lealdade ao Ministério Público, mas à Constituição, que impõe ao Estado, como dever de moralidade, no artigo 37, cumprir a sua palavra. Logo, é lealdade à Constituição cumprir o que foi acordado.” (BRASIL, 2017c, p. 278).

Segundo Pierpaolo Cruz Bottini, o agente colaborador

[...] não pode ficar a mercê da competência ou incompetência dos responsáveis pela investigação ou dos desdobramentos sempre imprevisíveis do processo apuratório. Se fez sua parte, manteve sua versão e apresentou indícios e elementos reconhecidos como relevantes, fará jus ao benefício, ainda que as apurações não sigam adiante (BOTTINI, 2017, p. 198).

Neste momento, cumpre trazer à tona a discussão que se deu no plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da discussão em plenário da Questão de Ordem da Pet 7.074/DF, na qual o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que, após homologado o acordo de colaboração premiada, cabe apenas verificar se o colaborador cumpriu as cláusulas a que se obrigou, e se isso se deu de maneira satisfatória (BRASIL, 2017c). O Ministro também afirmou estar

[...] convencido de que a colaboração premiada, uma vez homologada, só não será honrada se o colaborador não cumprir com as obrigações que assumiu. Porque, do contrário, se o Estado, pelo seu órgão de acusação, firma um acordo de colaboração premiada que ele, Estado, valorou ser do seu interesse, obtém as informações para

punir réus mais perigosos ou crimes mais graves - e, portanto, se beneficia do colaborador -, e depois não cumpre o que ajustou, é uma deslealdade por parte do Estado e é a desmoralização total do instituto da colaboração premiada. O Estado tem que ser leal. O Estado tem que cumprir a sua palavra, tanto quanto o colaborador. E o Estado só pode invocar as “cláusulas do contrato não cumprido” se o colaborador não entregar aquilo a que se comprometeu. (BRASIL, 2017c, p. 66-67).

No mesmo sentido que Pierpaolo Cruz Bottini entende o Ministro Celso de Mello, que também no âmbito da discussão em plenário da Questão de Ordem da Pet 7.074/DF afirmou que

O agente colaborador, uma vez cumpridas as obrigações que assumiu no acordo de colaboração premiada, não pode ser prejudicado pela deficiente atuação ou por eventuais ilicitudes cometidas pelos órgãos de persecução penal. Penso que o Plenário desta Suprema Corte bem definiu a posição do agente colaborador, que cumpre as obrigações pactuadas, e o Poder Público, que deverá, em sendo eficaz tal cooperação, tornar efetivos os benefícios de ordem premial, consensualmente ajustados, eis que as relações decorrentes do acordo de colaboração premiada hão de reger-se pelo postulado da segurança jurídica e pelos princípios da confiança e da boa-fé objetiva, tal como assinalou o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 127.483/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI. (BRASIL, 2017c, p. 97-98).

Deste modo, a rescisão do acordo de colaboração premiada só poderá se dar após ampla análise do acordo em si e do peso do descumprimento realizado pela parte. Caso se comprove considerável violação a uma ou mais cláusulas, que prejudicariam de fato o acordo como um todo, o acordo deverá ser rescindido.

Ressalte-se que a interpretação das cláusulas deve ser feita baseando-se na boa-fé objetiva e demais princípios contratuais, e que o acordo não poderá ser revisado de forma a prejudicar o colaborador, em razão da lógica que vigora no processo penal de vedação da *reformatio in pejus* (ROSA, 2018, p. 324-325).

### 3 A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AO COLABORADOR DE BENEFÍCIOS NÃO PREVISTOS EM LEI

Para se analisar o tema central deste trabalho, além das bases teóricas já tratadas anteriormente, é preciso compreender que a rápida difusão e concretização da colaboração premiada inaugurou um novo modelo no processo penal brasileiro.

Esse novo modelo se baseia no devido processo legal consensual, ou seja, um modelo de justiça criminal no qual há negociação, barganha e consenso entre as partes, sob a égide dos princípios estruturantes da autonomia da vontade, eficiência, boa-fé objetiva e lealdade (MENDONÇA, 2017, p. 62-64).

Tal modelo não é novidade a nível mundial, pelo contrário, é uma tendência em países da Europa e nos Estados Unidos, no qual vigora o famoso *plea bargaining*<sup>32</sup>.

Em razão disso, uma análise profunda da colaboração premiada não pode ser feita a luz do processo penal tradicional, sob pena de ser incompreendida e limitada quanto ao seu alcance e aplicabilidade prática. É preciso assimilar que a colaboração premiada é um instrumento extremamente importante na persecução criminal e que, ainda que já tenha respaldo legal, também carece de regularização procedimental, o que justifica a importância da sua pesquisa, em especial no que concerne aos seus limites.

Em relação à extensão dos benefícios ou prêmios que poderão ser concedidos àquele que decidir colaborar com a Justiça, vislumbra-se uma grande discussão doutrinária, ainda sem respaldo pacífico pela jurisprudência, acerca da possibilidade de concessão de benefícios não previstos em lei.

Este é o tema do presente capítulo.

---

<sup>32</sup> “A negociação processual (*plea bargain*) é uma ferramenta fundamental para a justiça criminal dos países de *common Law* e vem sendo adotada em várias nações que seguem o modelo criminal da *civil Law*. Os acordos criminais são utilizados com frequência para a responsabilização de integrantes dos patamares médio e inferior de organizações criminosas em troca de confissões verazes e comprováveis e de depoimentos verídicos e confirmáveis contra líderes de esquemas ilícitos e seus cúmplices. Acusados, vítimas e testemunhas obtêm vários benefícios com esses acordos de colaboração (*plea agreements*). Os primeiros podem livrar-se de acusação criminal ou obter redução de pena. As vítimas e testemunhas são poupadas da confrontação com os acusados, reduzindo-se a vitimização secundária. Por meio dos acordos, os interesses civis dos ofendidos podem ser ajustados, sem prejuízo da devida responsabilização criminal, rápida e equitativa, dos acusados. Por fim, a narrativa fática que acompanha os acordos, em forma de confissão, contribui para restabelecer a verdade histórica possível. Ao fim, somam-se a esses benefícios a diminuição da carga processual nos tribunais e nos órgãos de persecução, cujos recursos escassos podem ser direcionados para casos mais graves ou mais intrincados.” (ARAS, 2015).

### 3.1 Modelo de justiça consensual: histórico e precedentes

O modelo de justiça consensual penal foi inaugurado no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 9.099/95, que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e que previu, no seu artigo 2º, que a conciliação ou a transação seriam buscadas, sempre que possível, em ambas as searas.

Tal modelo surgiu em razão da necessidade de resolução célere dos conflitos e como uma alternativa aos custos de manutenção de um sistema penal caro, com uma alta taxa de encarceramento e aumento da criminalidade, como forma de propiciar um desafogamento do judiciário e diminuição no número de processos, em prol da eficiência do sistema<sup>33</sup> (ROSA, 2018, p. 117).

A inspiração para esse novo modelo veio da *common law*<sup>34</sup>, um sistema de direito no qual as normas e regras se baseiam no costume ou na jurisprudência. Frederico Valdez Pereira afirma que nos ordenamentos jurídicos de *common law*, incentiva-se a prática dos acusados arrependidos colaborarem com a justiça, em troca de prêmios. Diz o autor:

Para além da hipótese mais comum dos *plea agreements*, que acompanham um *guilty plea*, há também a possibilidade de se retirar a acusação (*nolle prosequi*); de não se apresentar provas em juízo, de modo a alcançar-se a absolvição (*offering no evidence*); ou ainda de conceder imunidade ao *accomplice evidence*.

São todas alternativas de que dispõem o órgão de acusação nos países anglo-saxônicos para obter colaborações de coautores de crime, tornando a discricionariedade quase ilimitada, conjuntamente com a amplitude de poderes do prosecutor, o pano de fundo sobre o qual se deve refletir sob o instituto no âmbito do direito estadunidense, contexto diverso do vivenciado nos países de *civil law*. (PEREIRA, 2014, p. 46).

A diferença, para Pereira, entre os instrumentos utilizados pelos países de *common law* e de *civil law* seria que, no primeiro, a conotação da prática consensual que concede benefícios seria de ordem processual (evitar o início de processos ou acordar quanto a aspectos da sentença), e no segundo, referentes à pena, ou seja, discutindo-se a quantidade de pena aplicada, já com sentença condenatória, necessitando, portanto, de decisão jurisdicional. Logo, o autor conclui que na *common law* há uma premialidade negocial, que se

<sup>33</sup> Um dos objetivos da Lei dos Juizados Especiais era, de fato, o desafogamento do sistema de justiça penal. Entretanto, na prática, não foi este o resultado, fato que é bastante criticado, pois a lei acabou ampliando o sistema, sem desafogá-lo, já que condutas que antes passavam despercebidas, por sua menor gravidade, passaram a cair na rede dos juizados. Sobre o assunto, recomenda-se a leitura do artigo “Apontamentos para uma abordagem criminológica do sistema socioeducativo a partir da aproximação entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei dos Juizados Especiais”, de Nayara Aline Schmitt Azevedo, em especial o tópico n. 6.

<sup>34</sup> Sistema de direito que vigora no Reino Unido e nos Estados Unidos, como exemplos.

baseia em acordos decorrentes da vontade e consenso das partes, enquanto na *civil law* há uma premialidade legal, que necessita de previsão em lei (PEREIRA, 2014, p. 47-48).

O modelo de justiça consensual não influenciou apenas o âmbito penal, pois tornou-se um objetivo também no âmbito civil. Com a criação dos juizados especiais cíveis, estimulou-se muito a prática da conciliação e da mediação como método de resolução de conflitos.

Ademais, a autocomposição dos conflitos consolidou-se como norma fundamental do processo civil com o advento do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), que positivou no seu artigo 3º, parágrafos 1º, 2º, 3º a arbitragem, a conciliação e a mediação como principais métodos de solução consensual de conflitos, com a permissão da utilização de outras técnicas, todos contando com a promoção do Estado. Foi dada tamanha importância a autocomposição que a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação tornou-se requisito da petição inicial (artigo 319, inciso VII do CPC).

Já na seara penal, o consenso foi introduzido pela Lei n. 9.099/95, por meio de três medidas despenalizadoras, quais sejam a composição dos danos civis, a transação penal, ambas previstas no parágrafo único do artigo 60, e a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89.

As especificidades da composição dos danos civis estão previstas nos artigos 74 e 75 da Lei n. 9.099/95. Este instituto é basicamente um “acordo entre imputado e vítima, com vistas à reparação dos danos decorrentes do delito” (LOPES JR., 2016, p. 764), que gera um título executivo judicial. O principal efeito da composição, nas palavras de Aury Lopes Jr., “é acarretar a extinção da punibilidade pela renúncia do direito de queixa ou de representação, impedindo a instauração do processo-crime ou acarretando sua extinção, caso seja feita na audiência preliminar” (LOPES JR, 2016, p. 764-765).

Já a transação penal consiste no “oferecimento ao acusado, por parte do Ministério Público, de pena antecipada, de multa ou restritiva de direitos” (LOPES JR. 2016, p. 766), antes mesmo do oferecimento da denúncia. Predomina o entendimento doutrinário que a transação penal é um direito subjetivo do réu, ou seja, sempre que preenchidos os requisitos, ela deverá ser oferecida. Está prevista no artigo 76<sup>35</sup> da Lei n. 9.099/95, que contém nos

---

<sup>35</sup> Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença

incisos do seu parágrafo 2º as hipóteses de vedação da transação penal, do qual se extraem os seus requisitos.

Destaca-se que há na transação penal “uma relativização do princípio da obrigatoriedade da ação penal de iniciativa pública, pois permite certa ponderação por parte do Ministério Público” (LOPES JR., 2016, p. 766). A vantagem do instituto é não gerar reincidência ou configurar maus antecedentes, conforme disposição do §6º.

Por último, a suspensão condicional do processo será oferecida pelo Ministério Público, no momento da denúncia, nos casos de crimes com pena mínima igual ou inferior a um ano, em que o acusado não esteja sendo processado por outro crime ou já tenha sido condenado, o que fará com que o processo seja suspenso de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. A proposta precisa ser aceita pelo acusado e seu defensor, e o juiz poderá impor uma série de condições ao acusado, conforme as previsões do artigo 89 da Lei n. 9.099/95<sup>36</sup>.

O Ministério Público não poderá deixar de oferecer a suspensão ao réu, caso

definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. (BRASIL, 1995b).

<sup>36</sup> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. (BRASIL, 1995b).

preenchidos os requisitos, e a medida trata-se de um ato bilateral, no qual o MP oferece e o réu, assistido por seu defensor, aceita ou não a proposta. Na visão de Lopes Jr., trata-se de uma mitigação do princípio da indisponibilidade da ação penal pública (LOPES JR., 2016, p. 774).

Através destes três novos institutos, a Justiça Criminal passou a apresentar respostas estatais mais céleres e econômicas nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, gerando inclusive a extinção da punibilidade.

Nas palavras de Souza, Correa e Thomaz:

Justamente por tais atributos, a Lei dos Juizados Especiais Criminais mostrou-se indiscutivelmente a via mais promissora da tão esperada desburocratização da Justiça Criminal, permitindo a pronta resposta estatal ao cometimento da infração de menor potencial ofensivo, a imediata reparação dos danos à vítima, a ressocialização do autor do fato, sua não reincidência e, com o cumprimento das medidas despenalizadoras mencionadas, a extinção da punibilidade, gerando uma enorme economia de atos e gastos processuais. Tem-se uma “justiça de proximidade” que incentiva às partes a reconciliarem entre si, alcançando a tão almejada pacificação social, bem como evitando o encarceramento. (SOUZA; CORREA; THOMAZ, 2015, p. 49).

É dentro deste contexto que surgiu o chamado processo penal negociado, no qual a influência da *common law* se vê cada vez mais presente, e se valoriza a autonomia privada das partes em contrapartida à indisponibilidade da ação penal, conforme se verá a seguir.

### **3.1.1 O processo penal negociado: a existência de um mercado de barganha**

A colaboração premiada surgiu dentro do modelo de justiça consensual, como um novo instituto no qual se dá ainda mais prioridade à expressão da vontade das partes. Nela, há ampla liberdade de negociação, na qual o Estado permite a concessão de prêmios ao agente que incorreu em condutas criminosas, em troca de informações que auxiliem na persecução penal de outros crimes, praticados em decorrência da organização criminosa.

Conforme visto no tópico anterior, o processo penal negociado, evidenciado pela colaboração premiada, migrou para o ordenamento jurídico brasileiro sob a influência da *common law*, mais especificamente dos direitos norte americano e italiano. Contudo, as regras que até então vigoravam no processo penal tradicional brasileiro não suportariam, em tese, que as partes discutissem aspectos de ordem processual e material, de forma a modificar o que está previsto em lei, por ser isso contrário às regras do jogo (Código Penal e Código de Processo Penal).

Isso porque o processo penal tradicional, consubstanciado num modelo litigioso, seria um instrumento de direito público, que trataria sobre direitos indisponíveis das partes (como a presunção de inocência, culpabilidade e liberdade), o que em tese não permitiria que esses direitos fossem dispostos em prol da autonomia da vontade das partes (MENDONÇA, 2017, p. 65).

Entretanto, a colaboração premiada inaugurou uma nova era do processo penal, que pode ser chamado de processo penal negociado, baseado na ideia de consenso.

Nesse sentido bem sintetizou o Ministro Celso de Mello, conforme se verifica abaixo, que afirmou que o processo penal negociado foi um:

[...] modelo, iniciado na década de 1990, que claramente introduziu um novo paradigma de Justiça criminal, em que o elemento preponderante passa a ser o consenso dos protagonistas do próprio litígio penal. Na realidade, a colaboração premiada ajusta-se, de certo modo, a esse novo paradigma que consagra, agora de maneira muito mais expressiva, considerado o marco normativo resultante da Lei n. 12.850/2013, um modelo de Justiça consensual, em que prevalece, tendo em vista os benefícios de ordem premial acessíveis ao autor do fato delituoso, o princípio da autonomia de sua vontade. (BRASIL, 2017b).

Assim, esse meio de obtenção de prova suscitou a discussão acerca de um novo modelo de processo penal, baseado no consenso. José Paulo Baltazar Junior sintetizou que a própria Lei n. 12.850/13

[...] deixou clara a caracterização da colaboração premiada como um mecanismo de justiça consensual, como se vê dos §§6º a 10 do art. 4º, dos quais destaco a utilização dos termos acordo, negociações e proposta, tudo a revelar a superação do modelo que via a colaboração como mera causa de redução de pena (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 1278).

Para Andrey Borges de Mendonça, não há como tentar aplicar os princípios do devido processo penal tradicional no processo consensual, pois as regras e garantias foram pensadas para um modelo em que não há negociação, não há consenso. Logo, faz-se necessária uma releitura dessas regras e garantias sob a ótica do devido processo consensual (MENDONÇA, 2017, p. 68).

O processo penal negociado/consensual<sup>37</sup>, também chamado de direito penal premial, portanto, tem como princípio fundamental o devido processo consensual, que se baseia na autonomia da vontade, no princípio da eficiência, da lealdade e da boa-fé objetiva, este último

<sup>37</sup> O Min. Celso de Mello, no julgamento da Questão de Ordem da Pet 7.074/DF, asseverou que “a regulação legislativa do instituto da colaboração premiada importou em expressiva transformação do panorama penal vigente no Brasil, criando meios destinados a viabilizar e a forjar, juridicamente, um novo modelo de Justiça criminal que privilegia a ampliação do espaço de consenso e que valoriza, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que compõem e integram a relação processual penal. (BRASIL, 2017c, p. 243).

aplicado de forma potencializada. (MENDONÇA, 2017, p. 69).

Ainda que com novos princípios norteadores, esse mesmo autor afirma que:

[...] o modelo consensual também é um modelo público [...] Não se trata de “privatizar” o processo penal, pois os valores e os objetivos são nitidamente públicos. De um lado, a proteção da sociedade contra crimes graves, no interesse público de auxiliar na investigação de crimes particularmente gravosos e de difícil investigação (meio de obtenção de prova) e, de outro, melhor proteger os interesses do imputado (que obterá um benefício em razão de sua contribuição e terá sua situação favorecida). Ou seja, os objetivos do modelo consensual são nitidamente públicos, embora resgatem com maior potência a autonomia da vontade do imputado. [...] É possível um processo democrático, baseado no consenso e na autonomia da vontade. (MENDONÇA, 2017, p 70).

As principais diferenças entre o modelo tradicional e o consensual seriam, então, conforme bem sintetizado por Mendonça, que o primeiro é litigioso, baseia-se no devido processo legal, dentro de um modelo publicista, com o estrito cumprimento do princípio da legalidade, tendo o juiz um papel central na condução do processo, comportando-se as partes de forma antagônica, não havendo comprometimento do imputado a colaborar (não havendo sequer como obrigá-lo a prestar depoimento, em razão do direito constitucional ao silêncio), havendo a possibilidade de acordos processuais e penais apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Já o modelo consensual é fundamentado no devido processo consensual, na autonomia da vontade, eficiência, lealdade e boa-fé, dentro de um modelo publicista (porém com resgate à autonomia da vontade, respeitando-se as garantias do agente), tendo o juiz a função de fiscalizador, o que permite o protagonismo das partes com o fim de convergir até chegar a um consenso, sendo que há comprometimento do imputado a cooperar, ante a possibilidade ampla de se confeccionarem acordos processuais e penais (MENDONÇA, 2017, p. 73).

Entretanto, há quem seja contrário à ideia de um processo penal mais privatista, no qual se prioriza a vontade das partes em detrimento da aplicação da lei penal, como Afrânio Silva Jardim, que defende que ao se permitir uma grande margem de discricionariedade na conduta do Ministério Público de negociar com um eventual colaborador, isso geraria suspeitas da opinião pública acerca das instituições (JARDIM, 2015).

Gustavo Badaró também apresenta críticas ao modelo de processo penal consensual, afirmando que em prol da rapidez e da eficiência, abre-se mão do processo ou da instrução criminal para punir, resultando em incerteza jurídica por ausência de cumprimento das regras do Direito Penal. Dispõe o autor que, nesses casos

[...] a imposição da pena não é fruto de uma prévia verificação dos fatos, mas de um

acordo. Ao se conceber o processo essencialmente como um instrumento de resolução de conflitos que assumam a forma de controvérsia jurídica entre as partes, a finalidade da descoberta da verdade torna-se desnecessária. Se a finalidade primária do processo é a solução de conflitos entre as partes, a verdade dos fatos não é indispensável. A boa solução pode ser até mesmo uma decisão baseada em premissas fáticas falsas, desde que ela seja capaz de eliminar o conflito. [...] Aceita-se essa potencialização do risco de injustiça, uma vez que a finalidade não é punir apenas os culpados, mas solucionar conflitos (BADARÓ, 2017, p. 139-140).

Contudo, ainda que respeitáveis os posicionamentos doutrinários em contrário, é inegável a existência de um mercado negocial de delação premiada<sup>38</sup>, que, mesmo que recente e em que pese a existência de uma regulamentação, até certo ponto, pela Lei n. 12.850/13, ainda carece de regras específicas quanto a suas etapas procedimentais e limitações. A colaboração premiada seria, portanto, o dispositivo

[...] pelo qual o Estado autoriza, no jogo processual, por mecanismo de barganha, o estabelecimento de um “mercado judicial”, pelo qual o colaborador, assistido por advogado, negocia com o Delegado de Polícia e/ou Ministério Público, informações capazes de autoincriminar o agente e carrear elementos probatórios contra terceiros (delatados) (ROSA, 2018, p. 134).

Partindo dessa lógica de um processo penal negociado, com o advento da Lei n. 12.850/13 a colaboração premiada foi regulamentada e teve início a sua aplicação prática. Com os acordos já homologados e eficazes até o presente momento, verifica-se que foi instaurado um verdadeiro mercado penal<sup>39</sup>, mais especificamente um mercado de barganha, dentro do processo penal.

Neste mercado é dada ao Estado a disponibilidade da ação penal e da pena e ao acusado/réu a disponibilidade sobre o processo e a sua liberdade (ROSA, 2018, p. 121). Oferecem-se inúmeras vantagens com o objetivo de extrair o maior número possível de informações acerca de organizações criminosas e os crimes por ela praticados. Assim, cumpre à defesa e à acusação negociarem até acordarem na situação mais vantajosa possível para ambas as partes (ao menos na teoria).

---

<sup>38</sup> Muito importante e elucidante o posicionamento adotado por Alexandre Morais da Rosa: “Depois do acolhimento da delação premiada e da leniência precisamos repensar como compreendemos o processo penal. [...] a invasão do *common law* e da lógica da eficiência processual é uma realidade. Continuar negando historicamente o modo de adjudicação das decisões em matéria penal é uma posição possível, eticamente louvável, mas incompatível com o regime atual de construções de verdade. Claro que a crítica deve ser feita - e de maneira forte - apontando-se os limites, incongruências e inconsistências do modelo importado sem a respectiva adaptação. Mas mesmo que não se concorde com o modelo, em face de sua eficácia, não discutir as (im)possibilidades é ingênuo.” (ROSA, 2018, p. 100-101).

<sup>39</sup> O mesmo autor propõe uma visão deste mercado penal através da Teoria dos Jogos, que analisa a negociação e barganha como um instrumento de microeconomia, “cujo objetivo é descrever as relações de causa e efeito entre os agentes e possibilitar previsões de como os indivíduos tendem a comportar-se estrategicamente” (ROSA, 2018, p. 27). Para uma melhor compreensão, recomenda-se a leitura integral de Rosa (2018).

Referente aos limites dessa negociação, ainda não existem parâmetros fixados pelas Cortes Superiores<sup>40</sup> e muito se discute sobre isso na doutrina, razão pela qual as barreiras que não deverão ser ultrapassadas pelas partes, nas tratativas do acordo de colaboração premiada, serão abordadas ainda neste capítulo.

### **3.2 Os prêmios previstos na Lei n. 12.850/13**

Diante do alcance e das consequências atuais da implementação e difusão do instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, é possível afirmar que este surgiu como uma resposta estatal e jurídica à realidade da corrupção no Brasil. A difusão escancarada dos crimes de colarinho branco e de organização criminosa, envolvendo o alto escalão político e empresarial do país fizeram com que a própria sociedade demandasse uma resposta mais efetiva, eficiente e rápida da Justiça, principalmente no âmbito criminal.

Um dos meios encontrados para tanto foi a possibilidade de se negociar com integrantes de uma organização criminosa, a fim de que colaborassem com a descoberta, investigação, apuração e punição de crimes que o aparato estatal por si só não deu conta de reprimir. Porém, para garantir a cooperação do agente, tornou-se necessário que a ele fossem oferecidas vantagens, a fim de compensar a confissão da prática de crimes, a “traição” de seus comparsas (e as consequências decorrentes disso, que muitas vezes põem em risco a segurança e a vida do colaborador e de sua família) e a exposição como delator perante a sociedade.

Essas vantagens são chamadas de benefícios, prêmios ou incentivos, sendo todas as expressões consideradas como sinônimos nesta pesquisa.

O autor Frederico Valdez Pereira bem sintetiza a ideia de prêmio na colaboração premiada, como sendo “um mal menor imposto ao indivíduo que, depois do cometimento de uma conduta punível pelo direito penal, realiza contraconduta colaborativa destinada a diminuir ou elidir a pena prevista para o ilícito originariamente cometido.” (PEREIRA, 2014, p. 27).

---

<sup>40</sup> Sobre o assunto, “O Supremo Tribunal Federal deverá julgar, em 2018, dois pedidos de Habeas Corpus que podem definir novos limites para acordos de delação premiada. Os ministros devem firmar entendimentos sobre pontos controversos de colaborações, como se juízo de primeira instância pode homologar termo envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função. Os membros da corte também devem analisar se compromisso de colaboração pode fixar benefícios e regimes de cumprimento da pena não previstos em lei e se a proteção ao delator pode se estender a atos de improbidade administrativa” (RODAS, 2018).

Pereira ainda faz uma importante distinção sobre o enfoque a ser dado na colaboração premiada. Segundo ele, ainda que ao colaborador sejam concedidos benefícios de fato capazes de melhorar a sua situação futura, a principal ideia da colaboração seria estimular e destacar a atitude colaborativa do acusado, e não a premiação. Logo, a colaboração premiada seria uma espécie de política criminal de controle e organização social, na qual

[...] as funções públicas agregam em direção ao reconhecimento de verdadeiros deveres positivos de atuação estatal direcionados à realização e preservação de direitos fundamentais. Ao Estado não basta mais se preocupar apenas em desfavorecer comportamentos sociais nocivos, deve também estimular e beneficiar práticas vantajosas, além de o próprio poder público ser igualmente responsável direto por medidas de promoção social (PEREIRA, 2014, p. 28).

Outro conceito importante é dado por Andrey Borges de Mendonça, que entende os benefícios como “normas premiaias e favoráveis ao acusado, que visam a estimulá-lo a se desvincular da organização criminosa e contribuir com o Estado.” (MENDONÇA, 2017, p. 80).

Confeccionado, portanto, um acordo de colaboração premiada entre as partes, no qual há a previsão de uma série de benefícios ao colaborador que cumpra com as cláusulas ali pactuadas, é importante lembrar que o agente só fará jus a esses benefícios após a devida homologação do acordo por autoridade judicial, e o adimplemento das obrigações por parte do colaborador. Entende neste sentido o Ministro Celso de Mello, que chegou a afirmar, no julgamento em plenário da Questão de Ordem da Pet. 7.074/DF, que

O acordo de colaboração premiada, só por si, não basta para viabilizar o acesso do agente colaborador aos benefícios de ordem premial. Mais do que a celebração desse negócio jurídico personalíssimo, impõe-se venha ele a ser homologado por autoridade judiciária competente, pois é o ato homologatório que confere segurança ao pacto negocial e é dele (ato de homologação) que resulta a eficácia vinculante que impõe ao Estado-Juiz o dever de respeitá-lo, uma vez cumpridas, pelo agente colaborador, as obrigações por ele assumidas. [...] mostra-se importante deixar assinalado que o acordo de colaboração premiada, desde que regularmente homologado por órgão judiciário competente, configura ato jurídico perfeito, do qual resulta, quando adimplido pelo agente colaborador, direito subjetivo que lhe garante acesso aos benefícios de ordem legal. (BRASIL, 2017c, p. 279-280).

O próprio Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no sentido de declarar que o acordo homologado como regular, voluntário e legal gera vinculação condicionado ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração, salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico, em razão da observância dos princípios da lealdade e da proteção da confiança, inerentes ao sistema do devido processo consensual (BRASIL, 2017c).

Sendo um direito subjetivo do colaborador receber os benefícios a que faz jus, em razão do adimplemento de suas obrigações previstas no acordo de colaboração premiada, cumpre agora analisar quais seriam esses prêmios.

Os benefícios encontram-se expressamente previstos no artigo 4º da Lei de Combate às Organizações Criminosas, quais sejam: concessão do perdão judicial, redução em até dois terços da pena privativa de liberdade, redução da pena até a metade ou progressão de regime - se a colaboração ocorrer após a sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e imunidade.

O perdão judicial encontra-se previsto no *caput* do artigo 4º da Lei n. 12.850/13. É uma causa extintiva da punibilidade (artigo 107, IX do Código Penal), na qual, em que pese o fato seja típico, ilícito e culpável, em razão de previsão legal que permita e devido a uma política criminal, o juiz deixa de aplicar a pena (MASSON; MARÇAL, 2017, p. 146).

Ainda que não haja previsão do perdão judicial na proposta inicial do acordo, nas palavras de Márcio Adriano Anselmo, é possível “a critério das autoridades envolvidas na persecução, de acordo com a efetividade da colaboração, a proposição da medida.” (ANSELMO, 2016, p. 92).

Logo, a depender da dimensão da eficácia da delação, poderá ser proposto um prêmio “melhor” ao colaborador do que o previsto inicialmente, conforme disposição do parágrafo 2º do artigo 4º. Os legitimados para o requerimento posterior do perdão judicial são o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia<sup>41</sup>, apenas nos autos do inquérito policial.

Cumpra aqui lembrar que a Lei de Organizações Criminosas não inovou na previsão do benefício do perdão judicial ao agente que colaborasse com a justiça, pois tal incentivo já possui previsão legal na Lei de Lavagem de Dinheiro - Lei n. 9.613/98 (artigo 1º, §5º) e na Lei de Proteção às Testemunhas - Lei n. 9.807/99 (artigo 13), conforme já abordado no tópico 1.1 do primeiro capítulo deste trabalho.

Quanto às hipóteses de redução da pena, a pena poderá ser reduzida em até dois terços, sem previsão de *quantum* mínimo na lei. Cleber Masson e Vinícius Marçal entendem que o

---

<sup>41</sup> Ainda que haja previsão legal permissiva nesse sentido (tanto da autoridade policial requerer a concessão do perdão judicial “tardio” quanto na possibilidade de se firmarem acordos de delação premiada entre o agente e o delegado de polícia), há quem defenda a inconstitucionalidade da concessão de capacidade postulatória aos delegados de polícia, por violação do artigo 129, I da Constituição Federal e do sistema acusatório, como Eugênio Pacelli de Oliveira (2017, p. 862-866) e Cleber Masson e Vinícius Marçal (2017, p. 148-153). Defende a constitucionalidade das previsões de ampliação da atuação do delegado de polícia na Lei n. 12.850/13 Márcio Adriano Anselmo (2016, p. 92), Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2016, p. 53-56).

correto é se ater ao mínimo previsto no Código Penal (BRASIL, 1940) e legislação especial, que seria de um sexto, mas também há quem defenda que o mínimo deverá ser de um terço, em razão das previsões das legislações precursoras da colaboração premiada<sup>42</sup> (MASSON; MARÇAL, 2017, p. 156).

Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade, conforme disposição do parágrafo 5º do artigo 4º, ou poderá haver a progressão de regime, mesmo que ausentes os requisitos objetivos<sup>43</sup> para tanto. Contudo, o requisito subjetivo deverá ser cumprido, e consiste no bom comportamento carcerário, conforme artigo 112 da Lei n. 7.210/84 - Lei de Execução Penal (MASSON; MARÇAL, 2017, p. 158).

Cumprir destacar aqui que essa disposição da Lei n. 12.850/13 permite a chamada progressão *per saltum*, expressamente proibida pela Súmula n. 491 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional”.

É em razão disso que grande parte da doutrina é contrária a esse prêmio, por permitir uma situação mais benéfica ao agente colaborador do que aquela existente aos agentes que cometem crimes comuns e não se valem da delação premiada. Contudo, conforme visão adotada pela Lei de Organizações Criminosas e por este trabalho, de que o acordo de colaboração premiada estaria inserido no contexto de uma justiça penal negociada, sendo que as partes, por meio de um contrato, poderiam negociar as cláusulas até chegar num consenso, entende-se como possível que um dos benefícios seja a progressão de regime *per saltum*, ainda que contrário à súmula do STJ.

Outro benefício é a permissão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. As penas restritivas de direito estão previstas no artigo 43 do Código Penal (BRASIL, 1940), e os requisitos para que haja a conversão estão no artigo 44 do mesmo diploma legal<sup>44</sup>. A lei nada diz a respeito desse prêmio estar condicionado ao cumprimento

<sup>42</sup> Vide tópico 1.1 do primeiro capítulo.

<sup>43</sup> Para crimes comuns, o requisito objetivo é o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, de acordo com o artigo 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Em caso de crime hediondo, cabe a progressão após o cumprimento de dois quintos da pena, se o apenado for primário, e três quintos, se reincidente, conforme artigo 2º, §2º da Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

<sup>44</sup> Art. 43. As penas restritivas de direitos são: \_

I - prestação pecuniária;  
 II - perda de bens e valores;  
 III - limitação de fim de semana.  
 IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;  
 V - interdição temporária de direitos;  
 VI - limitação de fim de semana.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. Deste modo, atendendo aos princípios que regem o processo penal negociado, mais especificamente o devido processo consensual e a autonomia privada, entende-se que poderá ocorrer a substituição mesmo quando não preenchidos os requisitos. Também entendem dessa forma Cleber Masson e Vinícius Marçal (2017, p. 158).

Por fim, o último benefício previsto na lei é a chamada imunidade. Ainda que a Lei de Combate às Organizações Criminosas não tenha utilizado esse termo, é o que ocorre na prática. Explica-se. A lei prevê, no artigo 4º, §4º, a possibilidade de não oferecimento de denúncia nos casos em que o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração. Assim, cumpridos esses dois requisitos, o colaborador gozará de verdadeira imunidade, pois o Ministério Público deixará de oferecer denúncia e promoverá o arquivamento do inquérito policial.

Desta forma, o acordo de imunidade trata-se de mais uma exceção ou abrandamento ao princípio da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal pública<sup>45</sup>, somado ao caso da transação penal, tratado no tópico 3.1 deste capítulo.

A escolha do(s) benefício(s) a ser(em) concedido(s) levará em consideração principalmente a eficácia da colaboração, mas também a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, conforme previsão no §1º do artigo 4º da LOC.

É em razão da verificação da eficácia da colaboração que se permite a suspensão do

---

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (BRASIL, 1940).

<sup>45</sup> Nesse sentido concordam Cleber Masson e Vinícius Marçal (2017, p. 160-161), e Márcio Adriano Anselmo (2016, p. 90). Já Eugênio Pacelli de Oliveira critica a disposição do artigo 4º, §4º da Lei n. 12.850/13 (2017, p. 875-876), assim como Afrânio Silva Jardim (2017, p. 11).

prazo para oferecimento da denúncia ou até mesmo a suspensão do processo, por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, com a consequente suspensão do prazo prescricional, de acordo com o disposto no §3º do artigo 4º, para que se possa, mediante a averiguação da relevância e efetividade da colaboração, definir os prêmios a serem concedidos.

Por conseguinte, estes seriam os benefícios cuja previsão legal se dá na Lei de Organizações Criminosas.

### **3.3 A viabilidade e os limites da negociação de benefícios de direito material e processual para além do art. 4º da Lei n. 12.850/13**

O propósito principal deste trabalho é analisar o que a doutrina e jurisprudência têm discutido e aplicado acerca da previsão de cláusulas que contêm benefícios extralegais a serem concedidos ao agente colaborador. O que se tem visto na prática é que os acordos de colaboração premiada não se limitam apenas aos cinco benefícios previstos na Lei n. 12.850/13, indo muito além das disposições legais. Desta forma, é importante discutir se essas ações encontram respaldo legal e/ou doutrinário, e quais seriam os eventuais limites dessa negociação.

Assim sendo, após a análise dos benefícios legais, cumpre agora discutir a possibilidade de aplicação de outros benefícios, em especial os já previstos em leis diversas da Lei n. 12.850/13, citadas no primeiro capítulo, mas também de prêmios diversos criados pelas partes durante a negociação, a depender do caso concreto.

Primeiramente, compete destacar que a Lei das Organizações Criminosas não impôs limites específicos às negociações. Em segundo lugar, é importante sempre ter em mente que o acordo de colaboração premiada está inserido num contexto negocial entre as partes, regido pela autonomia privada, boa-fé objetiva, devido processo consensual, lealdade e eficiência.

Assim, partindo dessas premissas, existem autores que defendem que os benefícios a serem concedidos em decorrência da colaboração premiada não se limitam à Lei n. 12.850/13. Na visão do autor José Paulo Baltazar Junior, caberia a aplicação dos benefícios diversos daqueles da LOC, mas com previsão legal nas legislações que trataram dos precursores da colaboração premiada, sempre respeitando o princípio da especialidade.

Logo, considerando que a lei especial derroga a lei geral (no caso, Código Penal e Código de Processo Penal), Baltazar Junior (2017) entende que a Lei das Organizações

Criminosas seria a lei especial - por tratar do campo específico da criminalidade organizada, sendo que os seus dispositivos deveriam ser aplicados em detrimento dos demais, mesmo aqueles da Lei de Drogas e da Lei de Lavagem de Dinheiro (que também são consideradas leis especiais), sempre que o caso tratar de organização criminosa.

Argumenta ainda o autor que “mais que isso, os dispositivos processuais, que regulam o rito da colaboração, poderiam ser aplicados, por analogia, mesmo a casos outros, que não envolvam organizações criminosas” (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 1270).

No mesmo sentido defende Eugênio Pacelli de Oliveira, ao entender que caberia a aplicação das regras previstas sobre a colaboração premiada na Lei de Organizações Criminosas mesmo em casos que não tratam sobre a criminalidade organizada. Dispõe o autor que “a colaboração premiada não constitui prerrogativa das organizações criminosas. Ao contrário, inúmeros delitos ou modalidades de ações delituosas continuam abertos ao procedimento de colaboração premiada, com as consequências previstas em cada e respectiva legislação.” (OLIVEIRA, 2017, p. 861).

Também defende esse ponto de vista o autor Andrey Borges de Mendonça, que afirma especificamente que

[...] os benefícios previstos em leis de colaboração anteriores à Lei 12.850 são passíveis de utilização, dentro do microssistema de colaboração premiada. Assim como essas outras leis podem se valer do procedimento da Lei 12.850, no tocante à colaboração premiada, é possível a utilização daqueles benefícios materiais por analogia. (MENDONÇA, 2017, p. 76).

Por consequência, considerando que a Lei n. 12.850/13 inovou ao trazer uma série de artigos que tratam e regulamentam a colaboração premiada, faz sentido que as regras neles contidas se apliquem como parâmetro, ou até mesmo embasando uma analogia, em casos para além da Lei de Organizações Criminosas. Há ainda que se considerar que a lei trouxe uma gama maior de benefícios a serem concedidos do que os já previstos nas legislações anteriores, que, em sua maioria, tratavam de hipóteses de redução de pena. Desta forma, a vantagem de serem utilizados benefícios de outras leis seria mínima, ainda que existente, apenas como forma de suprir as lacunas da Lei n. 12.850/13, para garantir um *quantum* mínimo de redução de pena, por exemplo, já que não há essa previsão na LOC.

Da forma como exposto acima, depreende-se que tais autores sustentam a possibilidade de concessão de benefícios para além do artigo 4º da Lei de Organizações Criminosas, mas dentro do limite de que tais prêmios estejam previstos em lei, mais

especificamente leis que integrem o sistema da colaboração premiada<sup>46</sup>.

Porém, há quem vá mais além. O autor Andrey Borges de Mendonça também argumenta que as partes poderiam dispor acerca de benefícios não expressamente previstos em lei, como por exemplo o estabelecimento de penas fixas, a permissão para que familiares se utilizem de bens que sejam produtos de crime, o afastamento de efeitos extrapenais da condenação, em especial não aplicação de perdimento a determinados bens, que seriam produto de crime, todos estes exemplos concedidos em acordos no âmbito da Operação Lava Jato, e homologados pela primeira instância ou pelo STF (MENDONÇA, 2017, p. 77-78).

O autor rebate os argumentos contrários a essa possibilidade, que seriam de que as cláusulas com benefícios sem previsão legal violariam o princípio da legalidade e que essa prática poderia estimular a realização de colaborações com conteúdo falso, pois o agente estaria disposto a alegar “qualquer coisa” a fim de obter os benefícios (MENDONÇA, 2017, p. 79).

Para o autor, os benefícios extralegais seriam possíveis pois, no âmbito do processo penal consensual, a interpretação do princípio da legalidade poderia ser menos rígida do que no processo tradicional, o que permitiria a concessão de prêmios adequados ao caso concreto e à condição do agente. Ainda, “nada impede que o princípio da legalidade (tanto na seara penal quanto processual) seja utilizado a favor do próprio imputado - a quem, em última análise, o princípio busca proteger. [...] o próprio texto constitucional reconhece que é possível a mitigação do princípio da legalidade penal em benefício do acusado<sup>47</sup>.” (MENDONÇA, 2017, p. 80-81).

Quanto ao argumento de incentivo a acordos falsos, Mendonça expõe que tal risco sempre será potencial em qualquer acordo de colaboração, independente do benefício a ser concedido, e que isso deve ser evitado por meio de filtros, como os já previstos na Lei n. 12.850/13, quais sejam a regra de corroboração (§16 do art. 4º), o exercício do contraditório em juízo (§§§ 7º, 12 e 14 do art. 4º), o crime de falsa colaboração (art. 19) e a previsão de que em caso de rescisão do acordo, o agente perderá os benefícios e serão válidas as provas produzidas por ele em seu desfavor (§10) (MENDONÇA, 2017, p. 85).

Ainda sobre a possibilidade de se promoverem acordos falsos, José Paulo Baltazar Júnior afirma que há que ter cautela no uso da colaboração premiada, pois, “embora útil, ou

---

<sup>46</sup> As referidas leis foram citadas no tópico 1.1 do primeiro capítulo.

<sup>47</sup> Art. 5º, XL da CRFB/88: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. (BRASIL, 1988).

até mesmo indispensável, a colaboração não deve se banalizada, em razão dos riscos de acusações indevidas, bem como da exposição dos colaboradores e seus familiares” (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 1270). O autor também entende que há que ter cautela e parcimônia no oferecimento dos benefícios, sendo necessária uma estratégia antes de conceder benefícios em grau máximo (como o perdão judicial e a imunidade, por exemplo) (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 1270-1271).

Em especial no que concerne à regra de corroboração, o juiz americano Stephen Trott, em texto que instrui os operadores do direito nos Estados Unidos sobre como utilizar um criminoso como testemunha, ressalta a sua importância, afirmando que nem o júri, nem o juiz e tampouco o órgão acusatório devem aceitar as palavras do criminoso sem que essas sejam corroboradas por outra prova confiável. O autor destaca:

Corroboração é para o depoimento de um cúmplice o que a gasolina é para um carro: sem isso você não chega a lugar nenhum. A melhor coisa que pode acontecer-lhe é que as pistas fornecidas pela testemunha revelem tantas outras provas que você não vai ter que chamá-la para o julgamento! [...] Prova material é a melhor. Corrobore tudo o que puder. Prove a culpa da testemunha assim como a culpa do acusado. Corroboração é o que os jurados querem e o que procuram, torne-a visível. Prepare mapas, apresente fotos etc. (TROTT, 2007, p. 88-89).

Desta forma, permitida a negociação e concessão de benefícios diversos dos previstos na Lei n. 12.850/13, esses incentivos não poderão se dar sem a observância de qualquer limite, razão pela qual muito se discute sobre quais seriam os extremos a não serem ultrapassados nessa negociação.

É claro que a Constituição Federal e o ordenamento jurídico como um todo devem ser respeitados, mas considerando os caminhos que o instituto pode levar, faz-se necessário uma delimitação legal mais objetiva de até onde se pode ir.

Um primeiro aspecto seria estabelecer que os direitos fundamentais previstos na CRFB/88 devem ser respeitados, em razão de serem inalienáveis, inegociáveis, irrenunciáveis e indisponíveis (SILVA, 2015, p. 183). Após, há que se compreender que os dois tipos de processo penal defendidos até o presente momento - tradicional e negociado - coexistem, mas não se harmonizam<sup>48</sup>. O primeiro seria para os crimes “comuns” do cotidiano, e o segundo para aqueles que permitem a realização de colaboração premiada e acordo de leniência, os chamados crimes de colarinho branco (ROSA, 2018, p. 103).

Em decorrência dessa premissa, entende-se que no processo penal tradicional a ação

---

<sup>48</sup> Vide tópico 3.1.1 deste capítulo.

penal pública permanece indisponível e obrigatória (artigo 24 do CPP) - sendo o MP o seu titular (artigo 129, I da CRFB/88 e artigo 42 do CPP) -, e que este é regido pela presunção de inocência (artigo 5º, LVII CRFB/88), sendo ambos os direitos (direito ao processo e presunção de inocência) considerados fundamentais, o que impede a sua negociação.

Já no processo penal negociado, há margem de negociação da presunção de inocência e da disponibilidade da ação penal<sup>49</sup>, tendo em vista a predominância da autonomia privada das partes e da lógica da eficiência processual (ROSA, 2018, p. 115-117).

Um segundo aspecto a ser estabelecido seria referente aos limites de disponibilidade dos direitos tanto no tocante a aspectos processuais e procedimentais, quanto à questão material da pena e da culpa. Nesse sentido sugere o doutrinador Alexandre Morais da Rosa, a partir de uma visão da Teoria dos Jogos aplicada na delação premiada, que

[...] as normas constitutivas do jogo da delação (jurisdição, órgãos, linhas gerais, etc.) não podem ser renunciadas, porque não são privilégios dos jogadores, enquanto as normas regulativas (processo, procedimento, direitos subjetivos vinculados à assunção de culpa e obrigações probatórias) autorizam que os jogadores disponham da vontade para obtenção de consensos. [...] As cláusulas de disponibilidade, portanto, inserem mecanismos de barganha e negociação ampliados, tanto sobre o conteúdo da imputação como sobre os efeitos (penas, regimes, etc.) das sanções. (ROSA, 2018, p. 100).

Logo, tanto a presunção de inocência quanto os princípios do devido processo legal (ampla defesa e *in dubio pro reo*) são mitigados<sup>50</sup> em razão do espaço de consenso criado. A autonomia privada, a boa-fé objetiva e a eficiência ocupam o espaço de predominância destes princípios (que devem continuar a valer, mas com a flexibilização de sua aplicabilidade), e surge a possibilidade de se negociar pena e culpa.

Em síntese, sugere-se como barreira às inovações dos benefícios extralegais o próprio ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de que os prêmios não poderão ser expressamente proibidos por lei (como penas de banimento ou cruéis) ou violar algum direito fundamental, em especial a dignidade da pessoa humana; e, ainda, que o ideal seria a existência de alguma tutela jurídica sobre o benefício, nem que seja de outra esfera que não seja a penal, o que permitiria a analogia *in bonam partem* (MENDONÇA, 2017, p. 96).

<sup>49</sup> É importante recordar que a disponibilidade da ação penal já existe no ordenamento jurídico brasileiro desde o advento da Lei n. 9.099/95, que trouxe o instituto da transação penal, abordado no primeiro tópico deste capítulo.

<sup>50</sup> Para Alexandre Morais da Rosa, ainda que se entenda pela permissão de negociação de direitos em acordos no âmbito criminal, “a presunção de inocência deveria ser o ponto de partida da tomada de decisões no âmbito negocial. O Estado deveria tratar o investigado como inocente, pressupondo-o como tal, acometendo ao jogador-acusador a carga probatória de destruição do dique da inocência” (ROSA, 2018, p. 115). Contudo, na prática o que ocorre é a inversão da lógica democrática da presunção de inocência.

Nesse mesmo sentido, afirma Frederico Valdez Pereira ser necessário observar o princípio da proporcionalidade ao se concederem os benefícios, advertindo que o modelo premial não pode ferir a ideia de Estado Democrático de Direito, “garantindo-se os direitos fundamentais do indivíduo frente ao poder arbitrário do Estado como conquista irreversível do pensamento democrático” (PEREIRA, 2014, p. 31).

Por outro lado, no âmbito dessa negociação, não é suficiente apenas o conhecimento jurídico e criminal das partes, sendo necessário que aqueles que desejam realizar acordos de colaboração premiada se especializem e se capacitem em técnicas de negociação<sup>51</sup>. Um bom jogador negociador saberia que no processo penal negociado não basta que o agente seja inocente, ele precisa mais do que isso, precisa de provas defensivas fortes de sua inocência, como o alibi, sob pena da acusação impor a confissão e/ou culpa como um comportamento processual adequado, sendo que na realidade elas seriam inexistentes (ROSA, 2018, p. 110).

Nessa lógica, colaciona-se o seguinte trecho:

Quem se aventurar a jogar na barganha não pode ser amador. Precisa compreender sobre “Teoria da Negociação”. Embora o negociador-acusador deva jogar limpo, pode acontecer de omitir provas, carregar as tintas em possíveis provas e ameaçar o investigado a uma pena maior se ele não acordar/cooperar. Isso faz parte das interações, mas o limite deveria ser controlado pelo Estado-juiz. Entretanto, como as negociações acontecem à margem do controle jurisdicional, torna-se difícil mensurar os requisitos de validade, dando azo à manipulação e ao jogo sujo. É da interação entre os jogadores que negociam informações e benefícios que surge o termo colaboração. [...] não confundindo “legalidade” com “oportunidade”, surgem espaços de negociação em que a lei autoriza que o titular da ação penal possa negociar com o investigado/acusado e seu defensor o enquadramento legal, as penas e o regime de cumprimento. A oportunidade, todavia, deve significar a tomada de decisão sobre cursos de ação, não se confundindo com a plena disponibilidade, incidindo controle jurisdicional dos limites no momento da homologação.” (ROSA, 2018, p. 125-127).

Também concorda com este aspecto José Paulo Baltazar Júnior, que afirma que a colaboração premiada deve ser realizada por profissionais capacitados, tanto sobre táticas de negociação como sobre crime organizado. Em suas exatas palavras, é importante que “a colaboração seja feita com membros do MP e magistrados conhecedores da técnica e do fenômeno da criminalidade organizada.” (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 1271).

Por conseguinte, ainda que com a predominância da autonomia privada e com a possibilidade de negociação, as partes deverão pautar a sua atuação sempre nos limites da boa-fé, chegando a um consenso a ser perfectibilizado na forma de um acordo, que passará

---

<sup>51</sup> Sobre técnicas de negociação, sugere-se a leitura da obra do ganhador do prêmio Nobel de economia, Alvin E. Roth (ROTH, 2016).

por controle jurisdicional de legalidade, regularidade e voluntariedade, nos limites do artigo 4º, §7º da Lei n. 12.850/13.

Ainda não há decisão definitiva na jurisprudência quanto aos extremos das negociações, entretanto, já houve manifestação favorável à concessão de benefícios extralegais por parte do Ministro Luís Roberto Barroso, que, na Questão de Ordem da Pet. 7.074/DF afirmou que, em decorrência da colaboração premiada ser vista como um contrato, no âmbito da justiça negociada, seria

[...] perfeitamente possível e legítimo que, na colaboração premiada, sejam concedidos os benefícios que estão previstos na lei, como, por exemplo, redução da pena, regime de execução diferenciado, ou mesmo a extinção da punibilidade. Portanto é possível prever o que já esteja de antemão escrito na lei, mas também é possível se estabelecerem condições razoáveis e legítimas, independentemente de elas estarem expressamente previstas na lei, evidentemente, desde que elas: I) não sejam vedadas pelo ordenamento jurídico; II) não agravem a situação do colaborador. (BRASIL, 2017c, p. 65).

No mesmo sentido do que já trazido anteriormente, sobre a possibilidade de relativizar a interpretação do princípio da legalidade fazendo uma analogia benéfica ao réu, o Ministro também afirma que

[...] o princípio da reserva legal em matéria penal é instituído, antes e acima de tudo, em favor do acusado, em favor do réu. Ele é uma garantia individual, uma proteção para o acusado. **Se em acordo com o Ministério Público, firmado com assistência de advogado de defesa técnica e homologado pelo juiz competente, se neste acordo se der uma condição mais favorável do que aquela que esteja expressamente prevista na lei, se o juiz a aceitar e homologar, não vejo nenhum problema. E nós fazemos isso em favor do acusado, dar sanção mais benéfica do que a que está prevista em lei.** Aliás, ainda na terça-feira passada, na Primeira Turma, decidiu-se, por maioria, no sentido de uma prisão domiciliar fora das situações que o Código Penal regula para a prisão domiciliar. Como era em favor do réu, e não contra o réu, a ninguém pareceu fora de propósito. **Portanto, a sanção negociada, mais favorável e homologada pelo juízo, parece-me perfeitamente legítima. E por qual razão? É que, se a lei permite o não oferecimento da denúncia, se a lei permite a concessão de perdão judicial, isto é, permite que se isente o colaborador da imposição de qualquer pena, a meu ver, é intuitivo que se admita o estabelecimento de condições outras, que não resultem na total liberação do colaborador. Simplesmente porque quem pode o mais - não oferecer denúncia ou negociar o perdão judicial - pode perfeitamente negociar uma sanção mais branda do que a que consta da textualidade da lei.** Tudo isso se insere, Presidente, num contexto em que a jurisdição penal vem, ao longo dos últimos vinte anos, flexibilizando o dogma da indisponibilidade da ação penal, com a previsão legal expressa de suspensão condicional do processo e mesmo da transação penal. (BRASIL, 2017c, p. 65-66, grifo nosso).

Por fim, a título exemplificativo, parte da doutrina não concorda com a possibilidade de concessão de benefícios para além dos previstos na Lei n. 12.850/13, como Eugênio Pacelli de Oliveira, que sustenta a visão de que “a legislação não permite a concessão de outros

benefícios que não aqueles listados expressamente nos diplomas pertinentes. [...] A discricionariedade atribuída ao parquet, portanto, seria para a escolha do benefício - dentre os expressamente mencionados - mais apropriado para a condição pessoal do colaborador.” (OLIVEIRA, 2017, p. 869).

José Joaquim Gomes Canotilho e Nunes Brandão, em artigo que consubstanciou uma análise do instituto da colaboração premiada no Brasil<sup>52</sup>, também se posicionaram contra a negociação e adjudicação de benefícios além dos previstos na Lei n. 12.850/13, em razão da violação dos princípios da legalidade, separação de poderes, reserva da lei, igualdade na aplicação da lei e até mesmo ampla defesa, pois o pretense colaborador não teria como se defender se as regras materiais e processuais não fossem seguidas (CANOTILHO; BRANDAO, 2016, p. 24-25). Em suas palavras:

[...] o primado da legalidade deva aqui valer em toda a sua plenitude. Desde logo, deve valer no plano material, com o seu sentido próprio de que “só a lei é competente para definir crimes (...) e respectivas penas”. Possíveis exclusões ou atenuações de punição de colaboradores fundadas em acordos de colaboração premiada só serão admissíveis se e na estrita medida em que beneficiem de directa cobertura legal, como manifestação de uma clara vontade legislativa nesse sentido. Dito de outro modo: é terminantemente proibida a promessa e/ou a concessão de vantagens desprovidas de expressa base legal (CANOTILHO; BRANDAO, 2016, p. 24).

Os autores portugueses vão mais além e afirmam novamente que há taxatividade no catálogo legal dos benefícios que poderão ser atribuídos ao colaborador, pois não haveria possibilidade de concessão de vantagens que não fossem previstas em lei. Em suma, argumentam que “não se divisando no regime legal qualquer lacuna que careça de integração, será ainda inaceitável a outorga de privilégios extralegais com base em argumentos de identidade ou maioria de razão ou em analogia.” (CANOTILHO; BRANDAO, 2016, p. 30).

Canotilho e Brandão tampouco concordam que a colaboração premiada seja aplicada a crimes que não sejam ou não se relacionem com organizações criminosas, pois

[...] crimes externos à organização criminosa caem fora da alçada da Lei n. 12.850/13 e não podem ser objecto de perseguição criminal com recurso aos meios de obtenção de prova nela consagrados e definidos, designadamente, à colaboração premiada. Pois não foi para esses fenómenos criminais que tais meios foram especificamente pensados e postos à disposição da investigação criminal pelo legislador federal. A não ser assim, ficaria aberto caminho para que meios de investigação excepcionais pudessem banalizar-se e ser usados para a repressão de crimes ou contextos criminais cuja gravidade de modo algum justificaria intromissões tão severas na esfera dos direitos de liberdade dos cidadãos como as

<sup>52</sup> Os autores portugueses escreveram o artigo “Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato” em razão a fim de verificar se Portugal deveria colaborar com o Brasil, fornecendo provas ao caso Lava Jato, após pedido de cooperação internacional.

que são inerentes aos meios de obtenção de prova enunciados no art. 3º da Lei n. 12.850/13. (CANOTILHO; BRANDAO, 2016, p. 29).

Entretanto, ainda que respeitáveis os respectivos entendimentos doutrinários, ante as manifestações colacionadas acima, provenientes do Supremo Tribunal Federal, e a corrente homologação de acordos de colaboração premiada com predominância de benefícios extralegais, entende-se que os posicionamentos contrários a essa possibilidade logo restarão superados.

Há também que se considerar que ainda que a LOC não consinta na aplicação de benefícios extralegais, ela também não traz proibição expressa. Assim sendo, ante a concessão de liberdade de negociação às partes, sem a interferência de um juiz (§6º do artigo 4º da Lei n. 12.850/13), os resultados advindos dessa autonomia deverão ser respeitados.

### **3.4 A concessão de benefícios extralegais na prática - Operação Lava Jato**

Neste último tópico será feita uma breve análise de dois dos acordos de colaboração premiada celebrados no curso da Operação Lava Jato, que tanta visibilidade deu ao instituto. Partindo de uma breve explicação e retrospectiva da operação em si, terá prioridade o exame dos acordos na parte em que foram concedidos benefícios para além dos previstos no *caput* do artigo 4º.

#### **3.4.1 Síntese da Operação Lava Jato**

A Operação Lava Jato é considerada hoje a maior investigação sobre corrupção e lavagem de dinheiro conduzida no Brasil<sup>53</sup>, tendo superado a amplitude e os números do caso Banestado.

A operação foi instaurada pela Polícia Federal no estado do Paraná, em março de 2014, e, inicialmente, investigaram-se quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que praticavam crimes financeiros com recursos públicos. O nome Lava Jato decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de veículos, em Brasília/DF, usada para

---

<sup>53</sup> Os dados utilizados para confeccionar este resumo da operação foram retirados dos sítios eletrônicos da Folha de São Paulo e do Ministério Público Federal. Ver: Folha de S. Paulo. *Operação Lava Jato*. Disponível em: <<http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/>>. Acesso em: 22 maio 2018. Ver também: Ministério Público Federal. *Caso Lava Jato*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>> Acesso em: 22 maio 2018.

movimentação de dinheiro ilícito de uma das organizações investigadas.

Foi em decorrência dessas investigações que se descobriu um vasto esquema de corrupção na Petrobras, envolvendo políticos de vários partidos e algumas das maiores empresas públicas e privadas do país, principalmente empreiteiras. O que basicamente ocorria, segundo síntese extraída do site do Ministério Público Federal, é que “grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa”<sup>54</sup>.

Desta forma, a fim de melhor apurar os fatos criminosos e as suas consequências, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal optaram por se valer da colaboração premiada como meio imprescindível de obtenção de provas, o que fez com que a operação atingisse a dimensão a que chegou nos dias atuais, já tendo sido deflagrada a sua 51ª fase, denominada “Deja vu”, que teve início em 08 de maio de 2018, de acordo com o site do MPF.

A atuação em conjunto da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR ultrapassou os limites do estado e da primeira instância judicial do Paraná, tendo se expandido para o Rio de Janeiro e Distrito Federal, neste último com especial destaque a competência originária do Supremo Tribunal Federal, em razão do foro privilegiado de alguns dos investigados.

Os números e a dimensão da operação impressionam. Porém, por questões objetivas e em razão da delimitação do tema desta pesquisa, far-se-á uma análise numérica apenas da quantidade de acordos de colaboração premiada e de leniência firmados até o presente momento.

Segundo o site do Ministério Público Federal<sup>55</sup>, até a data de 14 de maio de 2018, no estado do Paraná foram firmados 163 (cento e sessenta e três) acordos de colaboração premiada, e 11 (onze) acordos de leniência, sendo que 11,5 bilhões de reais são alvo de recuperação por acordos de colaboração.

Já no estado do Rio de Janeiro, foram 16 (dezesesseis) acordos de colaboração homologados, e 2,34 bilhões de reais ressarcidos e pagos em multas compensatórias

---

<sup>54</sup> Ministério Público Federal. *Caso Lava Jato*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>> Acesso em: 22 maio 2018.

<sup>55</sup> Para maiores detalhes, sugere-se a leitura e análise dos infográficos: Ministério Público Federal. *Caso Lava Jato*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>> Acesso em: 22 maio 2018.

decorrentes desses acordos (números atualizados até 14 de março de 2018).

Por fim, no âmbito do STF, até 12 de janeiro de 2018 foram submetidos 121 (cento e vinte um) acordos de colaboração premiada.

Com o propósito de trazer uma visão mais prática do objeto desta pesquisa, decidiu-se em realizar uma análise dos dois primeiros acordos realizados no âmbito da Lava Jato, que abriram portas e, querendo ou não, fixaram parâmetros (quanto aos benefícios ofertados) para os acordos que se firmaram em seguida.

O primeiro acordo foi realizado com o ex-diretor de abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa, e o segundo com o doleiro Alberto Youssef.

Como um histórico síntese do envolvimento destes agentes e das investigações que culminaram nas suas colaborações premiadas, colaciona-se o seguinte conteúdo, extraído do site do Ministério Público Federal:

#### Primeira etapa

A Lava Jato começou em 2009 com a investigação de crimes de lavagem de recursos relacionados ao ex-deputado federal José Janene, em Londrina, no Paraná. Além do ex-deputado, estavam envolvidos nos crimes os doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater. Alberto Youssef era um antigo conhecido dos procuradores da República e policiais federais. Ele já havia sido investigado e processado por crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro no [caso Banestado](#).

#### Interceptações telefônicas

Em julho de 2013, a investigação começa a monitorar as conversas do doleiro Carlos Habib Chater. Pelas interceptações, foram identificadas quatro organizações criminosas que se relacionavam entre si, todas lideradas por doleiros. A primeira era chefiada por Chater (cuja investigação ficou conhecida como “Operação Lava Jato”, nome que acabou sendo usado, mais tarde, para se referir também a todos os casos); a segunda, por Nelma Kodama (cuja investigação foi chamada “Operação Dolce Vita”); a terceira, por Alberto Youssef (cuja apuração foi nomeada “Operação Bidone”); e a quarta, por Raul Srouf (cuja investigação foi denominada “Operação Casa Blanca”).

O monitoramento das comunicações dos doleiros revelou que Alberto Youssef, mediante pagamentos feitos por terceiros, “doou” um Land Rover Evoque para o ex-diretor de Abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa.

#### Primeiras medidas

Em 17 de março de 2014, foi deflagrada a primeira fase ostensiva da operação sobre as organizações criminosas dos doleiros e Paulo Roberto Costa. Foram cumpridos 81 mandados de busca e apreensão, 18 mandados de prisão preventiva, 10 mandados de prisão temporária e 19 mandados de condução coercitiva, em 17 cidades de 6 estados e no Distrito Federal.

[...]

Em 20 de março de 2014, aconteceu a segunda fase ostensiva da operação. O ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa foi preso e foram cumpridos seis mandados de busca e apreensão no Rio de Janeiro. Em seguida, os procuradores da República do caso viriam a acusar o ex-diretor e seus familiares pelo crime de

obstrução à investigação de organização criminosa.

Nessas medidas iniciais, mais de 80 mil documentos foram apreendidos pela Polícia Federal, além de diversos equipamentos de informática e celulares. A análise desse material somou-se aos monitoramentos de conversas e aos dados bancários dos investigados que foram coletados e analisados eletronicamente no sistema Simba (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), do Ministério Público Federal.

[...]

#### Segunda etapa

As provas colhidas apontavam para a existência de um grande esquema de corrupção e lavagem de dinheiro na Petrobras. O aprofundamento das investigações para apurar os crimes marcou o início da segunda fase do caso.

[...]

Em maio de 2014, [...] o Ministério Público da Suíça entrou em contato com o MPF e informou que Paulo Roberto Costa tinha mais de US\$ 23 milhões em bancos suíços, dinheiro incompatível com seus rendimentos lícitos. Os valores foram bloqueados.

Em trabalho integrado com a força-tarefa do Ministério Público Federal, os auditores fiscais da Receita Federal forneceram um dossiê contendo provas de que Paulo Roberto Costa e familiares estavam envolvidos na lavagem de milhões de reais oriundos da Petrobras. Os procuradores da República obtiveram então, perante a Justiça, 11 mandados de busca e apreensão e um mandado de condução coercitiva, que foram cumpridos pela Polícia Federal em 22 de agosto de 2014.

Já se sabia que algumas diretorias da estatal, como a que foi chefiada por Costa, têm orçamentos que podem ser superiores aos de alguns dos 39 Ministérios vinculados à Presidência da República. Também era do conhecimento dos procuradores da República a corrupção em que o ex-diretor estava envolvido, bem como se suspeitava que a abrangência do esquema era maior. Aconteceu, então, outro evento que representou um avanço da investigação: a colaboração de Paulo Roberto Costa por meio de um acordo de delação premiada.

#### Colaborações

Em 27 de agosto de 2014, Paulo Roberto Costa assinou acordo de colaboração com o Ministério Público Federal. A iniciativa foi do próprio ex-diretor, que prestou importante auxílio para a apuração dos fatos em troca de benefícios.

No acordo, negociado com procuradores da República da força-tarefa, Costa se compromete a devolver a propina que recebeu (incluindo os milhões bloqueados no exterior), a contar todos os crimes cometidos, bem como a indicar quem foram os outros criminosos. Caso ficasse provado que, em algum momento, ele mentiu ou ocultou fatos, todos os benefícios seriam perdidos.

Como houve a sinalização de que políticos do Congresso Nacional, sujeitos à atuação do Supremo Tribunal Federal, estariam envolvidos, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, que tem atribuição originária para atuar em tais casos, autorizou o processo de negociação, ratificando o acordo de colaboração e determinando que os procuradores da República da força-tarefa, por delegação, e os policiais federais do caso colhessem os depoimentos de Paulo Roberto Costa, o que foi feito ao longo do mês que se seguiu. O acordo de colaboração foi então homologado pelo STF, que decide sobre o encaminhamento das investigações em relação a parlamentares.

Depois de Paulo Roberto Costa, foi a vez de Alberto Youssef recorrer aos procuradores da República para colaborar em troca de benefícios.

Alguns outros acordos de colaboração, não menos importantes, foram negociados pela força-tarefa do caso Lava Jato e submetidos, por não envolverem situações especiais como a de parlamentares, ao juiz federal da 13ª Vara Federal, em primeiro grau de jurisdição. As informações e provas decorrentes desses acordos feitos em primeiro grau alavancaram as investigações, permitindo sua expansão e maior eficiência<sup>56</sup>.

Feita esta introdução sobre o contexto em que se inseriam os agentes, que os levou a demonstrar interesse na realização de um acordo de colaboração premiada, parte-se agora para a análise dos acordos em si.

#### *3.4.1.1 Termo de acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa*

O acordo de colaboração premiada entre Paulo Roberto Costa, sua defesa técnica e o Ministério Público Federal foi firmado e reduzido a termo no dia 27 de agosto de 2014, tendo sido homologado pelo STF, na Pet 5.209, por decisão do Ministro Teori Zavascki, em 29 de setembro de 2014.

O acordo subdivide-se em doze partes, assim intituladas: Parte I - Base Jurídica, Parte II - Proposta do Ministério Público Federal, Parte III - Condições da Proposta, Parte IV - Validade da Prova, Parte V - Garantia contra a autoincriminação, direito ao silêncio e direito a recurso, Parte VI - Imprescindibilidade da Defesa Técnica, Parte VII - Cláusula de Sigilo, Parte VIII - Ratificação pelo Procurador-Geral da República, Parte IX - Homologação Judicial, Parte X - Rescisão, Parte XI - Duração Temporal e Parte XII - Declaração de Aceitação, perfazendo um total de vinte e seis cláusulas.

Verifica-se que o acordo usa como embasamento jurídico o artigo 129, I da CRFB/88, os artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, o artigo 1º, §5º da Lei n. 9.613/98, o artigo 26 da Convenção de Palermo, o artigo 37 da Convenção de Mérida e os artigos 4º a 8º da Lei n. 12.850/13 (cláusula 1ª), todos eles abordados no primeiro capítulo deste trabalho.

A segunda cláusula trata do interesse público na realização do acordo.

As cláusulas 3ª e 4ª informam que Paulo Roberto Costa, sua esposa, e mais quatro parentes estariam sendo investigados e/ou processados criminalmente pelos crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, crimes contra a Administração Pública, formação

---

<sup>56</sup> Ministério Público Federal. *Caso Lava Jato*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/investigacao/historico>> Acesso em: 23 maio 2018.

de organização criminosa e obstrução da investigação de organização criminosa, todos eles no âmbito da Operação Lava Jato.

Em razão disso, na cláusula 5ª o MPF propôs os seguintes benefícios legais, de forma cumulativa:

[...] I. Pleiteará que, pelos crimes que são objeto do presente acordo, o acusado fique sujeito à continuidade da prisão cautelar e a penas criminais nos termos seguintes:

- a) prisão domiciliar pelo prazo de 1 (um) ano, com tornozeleira eletrônica ou equipamento similar, na medida da efetividade da colaboração e nos termos dos parágrafos deste artigo, sem detração do prazo de prisão preventiva cumprido;
- b) após cumprido o período de prisão domiciliar (cautelar ou penal), existindo sentença condenatória transitada em julgado, o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade imposta em regime semi-aberto, em período de zero a dois anos, a ser definido pelo Juízo tomando em consideração o grau de efetividade da colaboração;
- c) após cumprido o período de prisão em regime semi-aberto, o restante da pena será cumprida em regime aberto até o seu total cumprimento;
- d) a qualquer tempo, o regime da pena será regredido para regime fechado ou semi-aberto, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, na hipótese de descumprimento do presente acordo, e nos demais casos previstos em lei de regressão, caso em que o benefício concedido neste artigo, como os demais, deixará de ter efeito;

II. Promoverá o arquivamento de fatos novos em relação ao acusado trazidos pelo colaborador em relação aos quais não exista, na data do acordo, nenhuma linha de investigação em qualquer juízo ou instância;

III. Pleiteará a suspensão de processos instaurados, e do respectivo prazo prescricional, por 10 (dez) anos, em todos os casos em desfavor do colaborador não transitados em julgado, assim que atingida a pena unificada de 20 anos resultante de condenações transitadas em julgado;

IV. O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração, segundo sua avaliação exclusiva, pedir o sobrestamento de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais, assim como promover a suspensão de feitos antes de atingido o montante de 20 anos de condenação;

V. Após transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo que venha a acarretar sua rescisão, pleiteará que volte a fluir o prazo prescricional até a extinção da punibilidade, deixando o Ministério Público de oferecer denúncia em procedimentos pré-judiciais na hipótese de não ser rescindido o acordo.

VI. Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao beneficiário, voltarão a fluir as ações penais suspensas e intentadas novas ações até o esgotamento da investigação.

VII. O MPF ofertará aos parentes do colaborador, mencionados na Cláusula 3, os quais tenham praticado ou participado da atividade criminosa que é objeto deste acordo, proposta de acordo de colaboração premiada acessória e individual. Cada um destes acordos acessórios seguirá a sorte deste acordo principal no caso de rescisão, não homologação ou inefetividade deste último, exceto se o Ministério Público entender que a colaboração de cada beneficiário for suficiente para garantir-lhe, independentemente, os benefícios, no todo ou em parte, adiante listados.

VIII. Em tais acordos acessórios o Ministério Público oferecerá os seguintes benefícios, na hipótese de cumprirem exigências idênticas às deste acordo (as quais incluem aquelas deste item II, §§ 8º a 10, assim como as condições da proposta do item III a XII, seguintes, adequadas a cada caso, ressalvado que há desnecessidade de pagamento de indenização adicional), incluindo necessariamente a renúncia a bens e valores que são produto e proveito de atividade criminosa ou valor equivalente:

- a) pleiteará seja fixado regime aberto de cumprimento de pena nas condenações

relativas a novas acusações oferecidas, mesmo sem o preenchimento dos requisitos legais, em analogia aos termos do art. 4º, § 5º, da Lei 12.850/2013;

b) pleiteará a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos caso condenados na ação penal 5025676-7 1.2014.404.7000;

c) pleiteará, depois de obtida uma condenação transitada em julgado por lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública, a suspensão dos demais processos criminais instaurados, pelo prazo de 10 (dez) anos, tão logo oferecidas as acusações;

d) O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração principal e/ou acessória, segundo sua avaliação, pedir o sobrestamento, de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais;

e) pleiteará, caso transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo (principal ou acessório), que volte a correr o prazo prescricional até a extinção da punibilidade;

f) o Ministério Público não considerará violado este acordo principal pela violação dos acordos eventualmente feitos com os familiares (acordos acessórios), mas a rescisão do acordo principal acarretará a rescisão dos acordos acessórios;

e) pleiteará seja fixada a pena de multa no mínimo legal, tendo em conta os valores que estão sendo pagos, a outros títulos, pelo colaborador, conforme item III deste termo de acordo.

§1º. O Ministério Público pleiteará que a prisão domiciliar com tornozeleira, referida na presente cláusula, seja a forma de execução da custódia cautelar (art. 318 do CPP) até o trânsito em julgado das ações penais em desfavor do colaborador e, caso se encerrem todas, que tal prisão, limitada em seu total ao montante especificado neste artigo, corresponda ao modo de início de execução da pena. O Ministério Público pleiteará que, depois de decorrido o prazo da prisão domiciliar com tornozeleira, o modo de execução de eventuais penas privativas seja o regime semi-aberto, por até dois anos, ou o regime aberto comum, nos termos deste artigo.

§2º. A avaliação da produtividade do acordo, para fins de fixação do tempo de regime semi-aberto a cumprir, entre 0 e dois anos, será feita pelo Juízo com base em relatórios a serem apresentados pelo Ministério Público e pela defesa, e deverá tomar em consideração fatores tais como número de prisões, investigações, processos penais e ações cíveis resultantes, assim como valores recuperados no Brasil Exterior. (BRASIL, 2014a)<sup>57</sup>.

Dos benefícios colacionados acima, verifica-se que há inovação na quantidade de fixação de pena, e no seu modo de cumprimento. O primeiro aspecto a ser destacado é que foi estabelecido que o agente cumpriria prisão domiciliar (mesmo sem se enquadrar em nenhuma das hipóteses sugeridas pelo artigo 318 do Código de Processo Penal<sup>58</sup>), por tempo fixo de 1 (um) ano, sem que houvesse detração do tempo de prisão preventiva cumprido (contrário a

<sup>57</sup> A íntegra do termo de acordo de colaboração premiada foi juntada, em forma de anexo, ao final deste trabalho.

<sup>58</sup> Colaciona-se aqui o texto do artigo 318 do CPP, com a ressalva de que os incisos IV, V e VI foram incluídos pela Lei n. 13.257/16, ou seja, posterior a data em que foi confeccionado o acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa (2014). De qualquer forma, o réu não se enquadraria em nenhuma dessas hipóteses supervenientes.

“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.” (BRASIL, 1941).

regra do artigo 42 do Código Penal<sup>59</sup>).

Ainda, após o cumprimento dessa prisão domiciliar, caso sobreviesse sentença condenatória transitada em julgado, independentemente do *quantum* de pena fixado pelo juízo, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade seria o semiaberto, em período de zero a dois anos (sem levar em consideração as regras do artigo 33 do Código Penal, que prevê qual será o regime inicial de cumprimento de pena, a depender da quantidade de pena fixada e se o condenado é primário ou reincidente).

Há também previsão de que, após o término de todas as ações penais que tramitam em nome do agente, será pleiteado que o regime inicial de cumprimento de pena se mantenha o domiciliar com tornozeleira eletrônica, e caso sobrevenham novas penas privativas de liberdade, que o regime inicial seja o semiaberto, ou aberto, por até dois anos (percebe-se que em nenhum momento é feita a ressalva de que tal pedido dependerá da quantidade de pena aplicada).

No §3º da cláusula 5ª há mais uma vez a observação de que o tempo de prisão cautelar já cumprido não interferirá no tempo de pena de até dois anos do regime semiaberto estabelecido em sentença, assim como caso o agente tenha trabalhado durante a prisão, tal fato não contará como remição de pena (mitigação da regra da detração, contida no art. 42 do CP, e da remição, prevista nos arts. 126 a 130 da LEP).

Há fixação, no §6º, de prazos mínimo e máximo para a prisão cautelar - não será inferior a quinze dias e nem superior a trinta, a contar da assinatura do acordo, sendo que não há previsão desses prazos em lei.

As cláusulas 6ª e 7ª tratam do franqueamento de acesso ao MPF de todas as contas e dados bancários, investimentos e valores do agente colaborador, no Brasil e no exterior, após reconhecimento de que os valores dessas contas seriam provenientes de crime, e que o agente realizaria a repatriação desses ativos.

Ainda, há que se destacar, na cláusula 8ª, a fixação de multa compensatória<sup>60</sup>, caracterizada pelo comprometimento do colaborador, “a título de indenização cível”, em pagar, pelos danos causados pelos crimes cometidos, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), assim como entregar uma série de bens que seriam produtos de atividade

---

<sup>59</sup> Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. (BRASIL, 1940).

<sup>60</sup> O próprio §2º da cláusula 8ª utiliza o termo “multa compensatória”, mas há dúvidas se o pagamento de tais valores configuraria pena de multa, prestação pecuniária ou mera reparação civil dos danos.

criminosa, como compensação civil dos danos (lancha, veículos, imóveis, etc.).

A cláusula 9ª versa sobre a descoberta posterior de outros bens provenientes de crime, aos quais se daria o seu perdimento.

Também se verifica a imposição de fiança, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), como garantia do comparecimento em juízo - cláusula 10.

As cláusulas 11 e 12 tratam de aspectos processuais, como a suspensão das ações penais em curso e a desistência de habeas corpus impetrados pela defesa.

A cláusula 13 ressalta que a colaboração deverá atingir os resultados previstos nos incisos do artigo 4º da Lei n. 12.850/13, e que deverá ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente.

Nas cláusulas 14 e 15 há o compromisso do colaborador em cooperar, falar a verdade, juntar todas as informações, provas, documentos que disponha, a fim de esclarecer os esquemas criminosos dos quais tenha conhecimento.

A cláusula 16 trata da utilização das provas obtidas pela colaboração em outros procedimentos, instâncias e esferas.

Já na cláusula 17 há a renúncia ao direito ao silêncio, a sujeição ao compromisso legal de dizer a verdade e a renúncia ao direito de recurso contra as decisões condenatórias, sendo que todas essas previsões vão de encontro a direitos garantidos pela Constituição Federal (artigo 5º, incisos LV e LXIII).

A presença e efetividade da defesa técnica se constata na cláusula 18, enquanto a cláusula 19 trata do sigilo do acordo, até a juntada do termo aos autos.

Caso a colaboração implique autoridades que gozam de foro privilegiado, o acordo se sujeita a ratificação do Procurador-Geral da República, se o foro for o STJ ou STF, ou de outros membros do Ministério Público, em caso de outros foros, conforme cláusulas 20 e 21.

A cláusula 22 versa sobre a necessidade de homologação judicial.

Por fim, as cláusulas 23 e 24 tratam das hipóteses de rescisão do acordo, a cláusula 25 da duração, afirmando que o acordo valerá, caso não seja rescindido, até o trânsito em julgado das sentenças condenatórias, e a cláusula 26 sobre a aceitação voluntária e expressa dos termos do acordo pelo agente colaborador e seu defensor (no caso, defensora).

Pois bem. Feita essa análise panorâmica do primeiro acordo firmado na Operação Lava Jato, o que se constata é que este é de fato um verdadeiro contrato entre as partes, no qual se exigem comportamentos, prestações e contraprestações de todos os contraentes,

perfectibilizando-se assim o negócio jurídico bilateral entre o MPF e o colaborador.

A Lei n. 12.850/13 se confirma como o elemento norteador da negociação e confecção do acordo, sendo cumpridos os seus requisitos para que se realizasse a colaboração premiada.

Quanto aos benefícios, verifica-se que foram previstas propostas de benefícios materiais e processuais, que refletem no aspecto da persecução e sanção penal, bem como na esfera patrimonial do agente colaborador e da sua família. Quanto a esse aspecto, há no acordo o comprometimento do MPF em oferecer acordos de colaboração premiada acessórios aos familiares do colaborador, sendo que constam inclusive quais benefícios serão ofertados a eles (cláusula 5, incisos VII e VIII), ou seja, a negociação se estendeu para além da pessoa do agente colaborador.

Percebe-se que os benefícios oferecidos a Paulo Roberto Costa foram muito além daqueles que constam na Lei de Organizações Criminosas, e, ante o teor do acordo, constata-se a real existência de um mercado de barganha no processo penal. O nível de comprometimento das partes - MPF e agente colaborador/defesa - foi altíssimo, pois, ao mesmo passo que o órgão ministerial se comprometeu a oferecer tantos benefícios que vão contra previsões legais expressas, o agente também se comprometeu a juntar uma série de documentos, informações e provas de suas alegações, assim como concedeu acesso a toda a sua esfera bancária e financeira (e de sua família), tendo devolvido bens provenientes de crime, e quantias financeiras.

Logo, houve privilégio, na prática, à autonomia privada, à eficiência e ao devido processo consensual, em contrapartida às regras do processo penal tradicional.

#### *3.4.1.2 Termo de acordo de colaboração premiada de Alberto Youssef*

Agora far-se-á uma análise do segundo acordo firmado na Operação Lava Jato, no mesmo sentido da análise feita no subtópico anterior.

O acordo de colaboração premiada entre Alberto Youssef, sua defesa técnica e o Ministério Público Federal foi firmado e reduzido a termo no dia 24 de setembro de 2014, tendo sido homologado pelo STF, na Pet 5.244, por decisão do Ministro Teori Zavascki, em 19 de dezembro de 2014.

O acordo também se subdivide em doze partes, consistentes em: I - Base Jurídica, II - Proposta do Ministério Público Federal, III - Condições da Proposta, IV - Validade da Prova,

V - Renúncia à garantia contra a autoincriminação e direito ao silêncio, VI - Imprescindibilidade da Defesa Técnica, VII - Cláusula de Sigilo, Parte VIII - Delegação do Procurador-Geral da República, Parte IX - Homologação Judicial, Parte X - Rescisão, XI - Duração Temporal e XII - Declaração de Aceitação, perfazendo um total de vinte e três cláusulas.

Verifica-se que o acordo usa como embasamento jurídico o artigo 129, I da CRFB/88, os artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, o artigo 1º, §5º da Lei n. 9.613/98, o artigo 26 da Convenção de Palermo, o artigo 37 da Convenção de Mérida e os artigos 4º a 8º da Lei n. 12.850/13 (cláusula 1ª).

A cláusula 2ª trata do interesse público na realização do acordo.

As cláusulas 3ª e 4ª informam que Alberto Youssef estaria sendo investigado e/ou processado criminalmente pelos crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro e organização criminosa, em razão da sua atuação como instituição financeira paralela, responsável pela evasão de divisas de milhões de reais ao exterior.

Em razão disso, na cláusula 5ª o MPF propôs uma série de benefícios legais, de forma cumulativa, a serem concedidos após o cumprimento integral das condições impostas no acordo, e com a obtenção dos resultados previstos nos incisos do artigo 4º da Lei n. 12.850/13.

A análise da cláusula demonstra que ao agente foi imposto o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, durante prazo específico de no mínimo três anos e no máximo cinco anos (a depender do grau de eficácia da colaboração), com início de cumprimento a partir da data de assinatura do acordo, e com a detração do período cumprido de prisão provisória. Após o cumprimento da pena em regime fechado, ocorreria a progressão *per saltum* para o regime aberto, ainda que sem o preenchimento dos requisitos legais, de acordo com a permissão do artigo 4º, §5º da Lei n. 12.850/13.

Fixou-se também a pena de multa do artigo 58 do Código Penal (BRASIL, 1940), em seu patamar mínimo, mesmo que a Lei de Organizações Criminosas apenas faça menção a penas privativas de liberdade e restritivas de direito, nada versando quanto à multa.

A cláusula 6ª ressalta que a colaboração deverá atingir os resultados previstos nos incisos do artigo 4º da Lei n. 12.850/13, e que deverá ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente.

A cláusula 7ª trata da renúncia, por parte do colaborador, de bens móveis e imóveis provenientes de crime. Destaca-se, nesta cláusula, o §3º, que dispõe sobre a utilização de dois veículos blindados (provenientes de crime) pelas filhas do colaborador, como medida de segurança durante o período em que o colaborador estiver preso em regime fechado.

Há também, no §4º, a previsão de que um dos imóveis seria destinado a título de multa compensatória, sendo que na alínea “d” há a observação de que caso o valor do imóvel seja igual ou superior a 1/50 dos valores recuperados pelos demais bens, a multa compensatória será dispensada e o imóvel será destinado às filhas do colaborador.

O §5º dispõe que um dos imóveis será liberado em favor da ex-mulher do colaborador, desde que ela renuncie a qualquer medida impugnativa em relação ao perdimento ou alienação dos bens indicados no acordo.

O §6º prevê que outro imóvel seja destinado às filhas do colaborador.

As cláusulas 8ª e 9ª versam sobre a renúncia do colaborador de qualquer direito sobre valores armazenados em contas bancárias no Brasil ou no exterior, assim como do acesso aos dados das suas movimentações financeiras.

As cláusulas 10 e 11 tratam do compromisso do colaborador em cooperar, falar a verdade, juntar todas as informações, provas, documentos que disponha, a fim de esclarecer os esquemas criminosos dos quais tenha conhecimento e de aspectos processuais, como a desistência de habeas corpus e recursos impetrados pela defesa.

A cláusula 12 trata da utilização das provas obtidas pela colaboração em outros procedimentos, instâncias e esferas.

Já na cláusula 13 há a renúncia ao direito ao silêncio e a sujeição ao compromisso legal de dizer a verdade.

A presença e efetividade da defesa técnica se constata na cláusula 14, enquanto a cláusula 15 trata do sigilo do acordo, até que o termo fosse juntado aos autos.

Caso a colaboração implique autoridades que gozam de foro privilegiado, o acordo prevê que já houve delegação do Procurador-Geral da República para que os procuradores signatários fizessem o acordo, conforme cláusula 16.

A cláusula 17 versa sobre a necessidade de homologação judicial pelo STF, enquanto a cláusula 18 afirma que o juízo de execução será o juízo de homologação ou outro por ele designado.

Por fim, as cláusulas 19 e 20 tratam das hipóteses de rescisão do acordo, a cláusula 21

da duração, afirmando que o acordo valerá até o trânsito em julgado das sentenças condenatórias (caso não haja rescisão), e a cláusula 23 sobre a aceitação voluntária e expressa dos termos do acordo pelo agente colaborador e seus defensores.

Assim como no acordo analisado anteriormente, percebe-se que os benefícios ofertados foram muito além dos previstos pela LOC, versando não só sobre aspectos materiais e processuais penais, como também prevendo a concessão de uso de bens provenientes de crime aos familiares do agente colaborador (o que na prática é vedado pela legislação, pois poderia configurar crime de lavagem de dinheiro - artigo 1º, §1º da Lei n. 9.613/98).

### *3.4.1.3 Críticas e considerações aos acordos da Lava Jato*

Os principais aspectos criticados pela doutrina em relação aos acordos de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef é que eles abriram as portas, de forma muito ampla, para o mercado da delação premiada. Afirma-se que os prêmios concedidos aos colaboradores contêm um aspecto mais vantajoso do que sancionatório, o que, em tese, estimularia outros agentes a delatarem a qualquer custo, em troca dos benefícios<sup>61</sup>.

Canotilho e Brandão (2016) criticam a extensão desses benefícios, destacando que houve a previsão de pena de multa nos acordos, sendo que não há previsão legal na Lei de Organizações Criminosas para tanto; que há a previsão de data de início da execução da pena, coincidentes com a data de assinatura do acordo de colaboração, ou seja, antes mesmo da sua homologação, e determinando as regras para progressão de regime, sem que nem haja uma sentença, o que violaria o devido processo legal e a presunção de inocência.

Em suas palavras:

O pacto de que a pena criminal a aplicar ao réu colaborador deverá iniciar-se ainda antes de ser proferida a respectiva sentença viola ainda o princípio da presunção de inocência, vertido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal [...]. Estando o princípio constitucionalmente consagrado nestes termos, isto é, com uma amplitude que alcança o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, será constitucionalmente inadmissível uma antecipação processual do cumprimento da pena para um momento em que o réu não foi ainda definitivamente dado como culpado da comissão do crime correspondente. (CANOTILHO; BRANDÃO, 2016, p. 32).

O Ministro Gilmar Mendes fez uma análise crítica sobre os acordos no julgamento da Questão de Ordem da Pet 7.074/DF, afirmando que a Operação Lava Jato não se preocupou

---

<sup>61</sup> Discussão já abordada no tópico 3.3 deste capítulo.

em observar limites para a discricionariiedade da acusação ao oferecer os prêmios. O Ministro observa, no mesmo sentido que Canotilho e Brandão (2016), inclusive fazendo menção aos autores, que os seguintes prêmios foram ofertados sem que houvesse respaldo legal: redução da pena de multa; início do cumprimento da pena privativa de liberdade com a celebração do acordo, independentemente de condenação; fixação de requisitos menos gravosos para a progressão de regime da pena privativa de liberdade; suspensão de investigações e procedimentos, após atingido o teto de pena privativa de liberdade em outras sentenças (BRASIL, 2017c, p. 182).

Em que pese a grande parte destes benefícios sejam favoráveis ao agente, com exceção do início imediato do cumprimento da pena, o Ministro ressalta que os acordos de colaboração da Lava Jato, em geral, inovam na convenção de benefícios, não se valendo do rol previsto em lei, o que demonstra a existência de um novo direito penal, que não respeita as regras existentes, e sequer o princípio da legalidade e a Constituição Federal (BRASIL, 2017c, p. 182-185).

Ainda sobre a questão prática dos acordos de colaboração premiada, a Revista Consultor Jurídico publicou, em outubro de 2015, uma análise feita de vinte e três acordos de colaboração premiada celebrados e homologados na Lava Jato, com o MPF ou a Procuradoria-Geral da República, desde o primeiro (Paulo Roberto Costa), firmado em 27 de agosto de 2014, até o do lobista Fernando Moura, formalizado em 28 de agosto de 2015<sup>62</sup>.

A pesquisa constatou que todos os acordos analisados possuíam cláusulas que violavam dispositivos da Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal. Uma dessas cláusulas seria a renúncia ao direito de recorrer das decisões, que iria em contrapartida ao direito de ação, previsto no artigo 5º, XXXV da CRFB/88.

Outro exemplo consiste na proibição da defesa ter acesso às transcrições das declarações e depoimentos do colaborador, que ficarão restritas ao MP e ao juiz, sob o argumento de preservação de sigilo do acordo, mas violando o contraditório e a ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV da CRFB/88. Segundo a revista, tal fato demonstraria inclusive a ausência de paridade de armas entre defesa e acusação.

Há críticas também à mitigação da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal, e da fixação de pena sem a presença de um juiz, o que subverteria toda a lógica do processo penal, criando um regime de cumprimento condicional da pena à margem da lei. Todas as

---

<sup>62</sup> Para acessar a pesquisa completa, sugere-se a leitura na íntegra de Rodas (2015).

críticas à existência dessas cláusulas foram corroboradas na pesquisa pelas palavras dos criminalistas Aury Lopes Jr., Marcelo Leonardo, Antonio Carlos de Almeida Castro e Guilherme Nucci (RODAS, 2015).

Em contrapartida, foi trazida a opinião do procurador da república Orlando Martello, que defende que a existência dessas cláusulas extralegais se justifica pela possibilidade de negociação entre o acusado e o MPF, existente desde a Lei n. 9.099/95.

O criminalista Pierpaolo Cruz Bottini argumenta, por sua vez, que

[...] se as medidas dos acordos forem mais benéficas aos delatores do que as previstas na lei, elas devem ser aceitas. Desta maneira, Bottini [...] sustenta não haver problema em cláusulas como a que admite, já antes da sentença, progressão de regime, mesmo que ausentes os requisitos objetivos. Ele diz ser incompatível que um acusado firme acordo de colaboração premiada e permaneça calado, uma vez que esse tipo de acordo é baseado na renúncia ao silêncio, que é um direito disponível. (RODAS, 2015).

Por conseguinte, conforme demonstrado ao longo de todo este trabalho, há quem sustente que os benefícios a serem concedidos na colaboração premiada só podem se ater àqueles previstos na Lei que a rege - Lei n. 12.850/13, sendo que qualquer extrapolação seria considerada ilegal e, portanto, nula.

Há também quem entenda que podem ser concedidos benefícios diversos dos permitidos em lei, mas desde que encontrem algum subsídio legal capaz de embasar uma analogia, mesmo que a lei seja de outra esfera do Direito que não a penal.

E por último, há quem defenda a ampla e praticamente irrestrita concessão de benefícios extralegais, em razão da liberdade de negociação das partes, que buscam firmar um contrato civil, regido sob as regras do direito civil, que prevalecem sobre as regras do processo penal tradicional, partindo, desta forma, de uma visão interdisciplinar da colaboração premiada.

Porém, ainda que permitidos os benefícios para além das disposições da Lei de Organizações Criminosas, as “inovações” deverão respeitar os limites dos direitos e garantias fundamentais, e da própria Constituição Federal, que rege o ordenamento jurídico brasileiro como um todo.

De qualquer forma, considerando a expansão que a Operação Lava Jato concedeu aos acordos de colaboração premiada, não há como fechar os olhos ao fato de que grande parte destes acordos praticamente não se valem dos benefícios previstos no caput do artigo 4º da Lei n. 12.850/13, optando-se pela criação de novos benefícios, que melhor se amoldem aos

casos concretos da negociação em curso.

Assim, diante dessa realidade, é de suma importância que se instrumentalize de forma mais concreta e clara o procedimento do acordo de colaboração premiada, em especial com a delimitação de até onde se pode negociar, sob pena de fomentar uma insegurança jurídica baseada em debates doutrinários e jurisprudenciais teóricos que passam muito longe da prática atual.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da colaboração premiada foi perfectibilizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n. 12.850/13. Após uma longa caminhada legislativa, iniciada já nas Ordenações Filipinas do Brasil Colonial, a colaboração foi ganhando forma, num primeiro momento apenas como uma causa de redução de pena concedida ao agente que colaborasse com a justiça no âmbito criminal, até que atingisse os moldes atuais, consolidada enquanto importante meio de obtenção de prova nos crimes decorrentes da criminalidade organizada.

Ainda que a Lei de Organizações Criminosas tenha se preocupado em dispor acerca do procedimento para a realização de um acordo de colaboração premiada, foi somente com a expansão da aplicabilidade do instituto que se verificaram lacunas na legislação, que originaram alguns dilemas ainda não pacificados pelas Cortes Superiores.

Assim sendo, o presente trabalho propôs-se a pesquisar um desses problemas, qual seja a possibilidade de serem concedidos ao colaborador benefícios para além dos previstos na Lei n. 12.850/13.

A discussão surgiu a partir do momento em que os primeiros acordos firmados no âmbito da Operação Lava Jato, responsável pela “popularização” do instituto, não se limitaram aos benefícios previstos no artigo 4º da LOC, e inovaram com a previsão de prêmios extralegais.

Desta forma, para uma melhor compreensão do objeto desta monografia, partiu-se, no primeiro capítulo, de uma análise da evolução das legislações precursoras que trataram sobre a colaboração premiada até chegar na Lei n. 12.850/13. Após, realizou-se uma análise dos dispositivos legais da referida lei sobre o tema, e discutiu-se a constitucionalidade e a natureza jurídica do instituto.

O que se verificou foi que o ordenamento jurídico brasileiro, desde a época colonial, previu alguma espécie de benefício ao agente envolvido na prática de crimes que resolvesse colaborar com a justiça na apuração de outros crimes. A legislação foi se aprimorando, na medida em que a criminalidade organizada evoluiu, o que aumentou de forma proporcional a dificuldade estatal em apurar crimes mais complexos, em especial aqueles em que a vítima não seria facilmente identificada, como os crimes financeiros, contra a ordem tributária, e lavagem de dinheiro, por exemplo.

Desta forma, ainda que a Lei de Organizações Criminosas seja passível de críticas,

entende-se que não há espaço para se discutir a constitucionalidade da colaboração premiada, pois o instituto não foi introduzido na legislação brasileira “da noite para o dia”, sem qualquer respaldo ou evolução legislativa. Ademais, acordos de colaboração premiada já eram realizados e corroborados pelas instâncias do Judiciário antes mesmo do advento da LOC, como os acordos firmados pelo Ministério Público Federal no caso Banestado.

A questão sobre a constitucionalidade foi encerrada pelo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do HC 127.483/PR (BRASIL, 2015d) a declarou como constitucional, assim como fixou que a natureza jurídica do instituto seria de negócio jurídico processual.

A partir desse ponto que se passou para a segunda etapa da pesquisa, direcionada a análise do acordo de colaboração premiada como um negócio jurídico, na espécie contrato, regido pelas regras do Direito Civil. Para tanto, foi realizado um estudo sobre os conceitos de negócio jurídico e contrato, as suas classificações, princípios, desdobramentos e formas de extinção, para depois aplicá-los nos planos de existência, validade e eficácia do acordo de colaboração premiada.

O que se constatou é que o instituto exige uma visão interdisciplinar do Direito para a sua melhor compreensão e aplicação, e que toda a fase de negociação, redação do termo do acordo e o seu posterior adimplemento fazem mais sentido sob a ótica civilista do que penalista.

Um acordo de colaboração premiada deve ser entendido como o resultado de uma negociação entre o agente colaborador e a sua defesa, de um lado, e o Estado (Ministério Público ou autoridade policial), do outro, que realizam um negócio jurídico bilateral, na forma de um contrato condicional, pois os benefícios só serão concedidos ao colaborador caso as informações prestadas se mostrem eficazes à persecução penal; paritário, já que sem diferenciação entre as partes; e consensual, considerando que após a manifestação voluntária de interesse do pretense colaborador em realizar a delação premiada, as partes devem negociar as cláusulas, chegando a um consenso.

Há ainda, na hipótese de se discutir o grau de eficácia e a rescisão do acordo de colaboração premiada, a possibilidade de se aplicarem as figuras decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, como forma de prevenção ao exercício abusivo do direito, que são o *venire contra factum proprium*, *supressio*, *surrectio*, *tu quoque*, teoria do adimplemento substancial e *duty to mitigate the own loss*.

Fixada esta premissa de interdisciplinaridade na análise do instituto, encaminhou-se

para a discussão do problema em si deste trabalho. No terceiro capítulo, foram trazidos os conceitos de justiça consensual e processo penal negociado, reconhecido este como um novo modelo de processo penal, em contrapartida e coexistente ao tradicional. A colaboração premiada, portanto, estaria inserida neste modelo, o que permitiria a negociação e concessão de prêmios ao agente colaborador.

Também se estabeleceu o conceito de prêmio e foram esmiuçados os benefícios trazidos pela Lei n. 12.850/13. Após, realizou-se um contraponto sobre o que a doutrina e jurisprudência têm entendido a respeito da concessão de benefícios extralegais, e, por último, foi trazida uma síntese da Operação Lava Jato, com a análise dos dois primeiros termos de acordo de colaboração nela realizados.

Diante da pesquisa levada a termo, verificou-se que a doutrina se divide entre a permissão ou não da ampla negociação sobre os benefícios. Ainda, quem defende a possibilidade de negociação se divide entre aqueles que acreditam que só poderiam ser concedidos benefícios diversos dos da Lei n. 12.850/13 caso fossem aqueles previstos nas legislações precursoras da colaboração premiada, e aqueles que defendem a ampla negociação, desde que respeitado o ordenamento jurídico como um todo.

Contudo, há que se considerar a realidade prática, em que a grande parte dos acordos de colaboração premiada firmados e homologados até o presente momento não se limitaram aos cinco benefícios previstos em lei. Logo, o que importa discutir neste momento são os limites que deverão ser respeitados nessa negociação, de forma a permitir uma maior segurança jurídica a todas as partes envolvidas.

Assim, destaca-se, primeiramente, que a Lei das Organizações Criminosas não impôs limites específicos às negociações. Em segundo lugar, é importante que se considere que o acordo de colaboração premiada está inserido num contexto negocial entre as partes, regido pela autonomia privada, boa-fé objetiva, devido processo consensual, lealdade e eficiência. Desta forma, respeitadas essas premissas, a negociação estaria permitida.

Por outro lado, a doutrina entende que os limites dessas negociações seriam o ordenamento jurídico, em especial a Constituição Federal e os seus direitos fundamentais, havendo, contudo, margem de negociação da presunção de inocência e do devido processo legal (em especial a disponibilidade da ação penal, a ampla defesa e o *in dubio pro reo*), em razão da colaboração premiada estar inserida no processo penal negociado, no qual prevalecem o consenso, a autonomia privada, a boa-fé objetiva, a lealdade e a eficiência.

Ressalte-se que mesmo com o espaço de negociação e consenso criados, o acordo ainda passará por um controle jurisdicional de legalidade, regularidade e voluntariedade.

É relevante destacar, ainda, que além de se exigir uma visão interdisciplinar do Direito, a colaboração premiada também requer uma maior especialização e capacitação dos agentes, que nela desejem atuar, em técnicas de negociação.

Por fim, ainda não há decisão específica do Supremo Tribunal Federal quanto aos limites das negociações, porém já houve manifestação favorável à concessão de benefícios extralegais por parte do Ministro Luís Roberto Barroso, na Questão de Ordem da Pet. 7.074/DF.

Em suma, considerando a homologação de acordos com benefícios extralegais e a sinalização de algumas manifestações do STF no sentido de permitir a concessão de benefícios não previstos em lei, desde que favoráveis ao agente, entende-se que os posicionamentos doutrinários contrários logo restarão superados.

Desta forma, a conclusão da presente pesquisa é no sentido de que, partindo do pressuposto que o acordo de colaboração premiada se dá nos limites da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito, se os benefícios propostos forem mais benéficos aos colaboradores do que os previstos em lei, estes deverão ser considerados válidos e aceitos. Contudo, é mister que a questão ainda merece ser discutida, tendo em vista que a Lei n. 12.850/13 se omite em relação à aplicação de benefícios extralegais. Porém, é inegável que a lei privilegia expressamente a autonomia privada das partes na negociação, sem nem permitir que a figura do magistrado dela participe, o que deve ser considerado como um indício do caminho interpretativo a ser percorrido.

Em suma, não há como fechar os olhos a realidade que a expansão da Operação Lava Jato concedeu aos acordos de colaboração premiada, em que grande parte destes acordos vão mais além dos benefícios previstos no artigo 4º da Lei n. 12.850/13, e optam pela criação de novos benefícios, que melhor se amoldem ao caso concreto da negociação em curso. Assim sendo, é muito importante que se instrumentalize de forma mais sólida e consistente o procedimento do acordo de colaboração premiada, com corroboração legal e jurisprudencial, em especial sobre a delimitação de até onde se pode negociar, sob pena de fomentar uma insegurança jurídica baseada em debates doutrinários e jurisprudenciais teóricos que passam muito longe da prática atual.

## REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. *Colaboração premiada: o novo paradigma do processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Mallet, 2016.

ARAS, Vladimir. *A técnica da colaboração premiada*. 07 jan. 2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>> Acesso em: 10 maio 2018.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. *Negócio jurídico e declaração negocial: noções gerais e formação da declaração negocial*, Tese, São Paulo, USP, 1986.

AZEVEDO, Nayara Aline Schmitt. Apontamentos para uma abordagem criminológica do sistema socioeducativo a partir da aproximação entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei dos Juizados Especiais. In: *Revista da ABMP*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil anotado*. Vol. 4. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 12 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm)> Acesso em: 20 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, 2006a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)> Acesso em: 13 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. *Código Penal*. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>

Acesso em: 23 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 12 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 10.149, de 21 de dezembro 2000*. Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências. Brasília, 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10149.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10149.htm)>. Acesso em: 22 maio 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 13 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 10.409, de 11 de janeiro de 2002*. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Revogada pela Lei n. 11.343, de 2006. Brasília, 2002b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10409.htm)> Acesso em: 23 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 2006b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)> Acesso em: 23 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)> Acesso em: 23 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012*. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm)>. Acesso em: 22 maio 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, 2013a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)> Acesso em: 23 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)> Acesso em: 05 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. *Código de Processo Civil*. Brasília, 2015a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 04 maio 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016*. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm)>. Acesso em: 22 maio 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984*. Vide Decreto nº 96.035, de 1988 Vide Decreto nº 245, de 1991 Vigência Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, 1984a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7209.htm)>. Acesso em: 22 maio 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17210.htm)>. Acesso em: 22 maio 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986*. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/17492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17492.htm)> Acesso em: 22 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1990a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm)> Acesso em: 22 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990*. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, 1990b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)> Acesso em: 22 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994*. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8884.htm)> Acesso em: 23 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995*. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais

para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Revogada pela Lei n. 12.850, de 2013. Brasília, 1995a. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm)> Acesso em: 22 mar. 2018

\_\_\_\_\_. *Lei n. 9.080, de 19 de julho de 1995*. Acrescenta dispositivos às Leis n.ºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Brasília, 1995c. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9080.htm)>. Acesso em: 22 maio 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995b. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 05 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)> Acesso em: 22 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999*. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, 1999. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9807.htm)> Acesso em: 22 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. *Termo de acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa*. Curitiba, 2014a. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-premiada-paulo-roberto.pdf>> Acesso em: 22 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. *Termo de acordo de colaboração premiada de Alberto Youssef*. Curitiba, 2014b. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>> Acesso em: 22 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1636692*. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017. Rio de Janeiro, 2017a.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 127.186*, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO. Brasília, 2015b.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 127.483*, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO. Brasília, 2015d.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 34.831 MC*, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 04/08/2017. Brasília, 2017b.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Pet n. 7.074*, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO. Inteiro teor do acórdão. Brasília, 2017c.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Petição n. 5.733*, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 23/09/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO. Brasília, 2015c.

CANÁRIO, Pedro. PGR não pode oferecer perdão judicial em acordos de delação, decide Lewandowski. *Revista Consultor Jurídico*, 14 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-14/pgr-nao-oferecer-perdao-judicial-delacoes-lewandowski>> Acesso em: 22 fev. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, Portugal, Ano 146, n. 4000, p. 16-38, set./out. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordos-delacao-lava-jato-sao.pdf>> Acesso em: 19 maio 2018.

CARVALHO, Natália Oliveira de. *A delação premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO, Salo de. Juiz pode fixar pena abaixo do máximo estabelecido em acordo de delação. *Revista Consultor Jurídico*, 10 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-10/salo-carvalho-juiz-fixar-pena-menor-teto-delacao>> Acesso em: 28 fev. 2018.

CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei 12.850/2013. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. SCHMIDT, Andrei Zekner (org.). *Novos rumos do Direito Penal contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CUNHA JR., Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime organizado*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; BONFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma - Um diálogo com o Direito Processual Civil. *Civil Procedure Review*, v.7, n.2: 135-189, maio-ago. 2016. Disponível em: <[http://www.civilprocedurereview.com/busca/baixa\\_arquivo.php?id=136&embedded=true](http://www.civilprocedurereview.com/busca/baixa_arquivo.php?id=136&embedded=true)> Acesso em: 30 abr. 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. 3, p. 272-274. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro - 1. Teoria Geral do Direito Civil*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIA, Rafael. Delação premiada exige interdisciplinaridade do Direito. *Revista Consultor Jurídico*, 23 set. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-23/rafael-faria-delacao-premiada-exige-interdisciplinaridade>> Acesso em: 25 jan. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. *Manual de Direito Civil - volume único*. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal*. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes (trad.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. *Colaboração premiada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

GARRET, Brandon L. *Too Big To Jail: how prosecutors compromise with corporations*. London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais*. V. 3, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JARDIM, Afrânio Silva. Poder Judiciário não deve ser refém de acordos de delação premiada do MP. *Consultor Jurídico*, 18 out. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-18/afranio-jardim-judiciario-nao-refem-acordos-delacao-premiada#author> Acesso em: 10 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Prefácio. In: MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Crime organizado*. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017, p. 09-12.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARIGHETTO, Andrea. Boa-fé objetiva e crime de colarinho branco. *Migalhas*, 08 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275849,41046-Boafe+objetiva+e+crime+de+colarinho+branco>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Crime organizado*. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G. *Delação premiada: aspectos*

*jurídicos*. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OSÓRIO, Fábio Medina. Natureza jurídica da delação premiada. *Editora JC*, ed. 201, 30 maio 2017. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/natureza-juridica-da-delacao-premiada/>> Acesso em: 08 mar. 2018.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada: legitimidade e procedimento*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2014.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica*. 2 ed. São Paulo: RT, 2004.

RODAS, Sérgio. Caso de estupro e fraude ao Fisco pode levar STF a julgar limites para delações. *Revista Consultor Jurídico*, 01 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/estupro-fraude-fiscal-stf-julgar-limite-delacao>> Acesso em: 01 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Acordos de delação da “lava jato” são ostensivamente ilegais, diz Canotilho. *Revista Consultor Jurídico*, 24 maio 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-24/delacoes-lava-jato-sao-ostensivamente-ilegais-canotilho>> Acesso em: 01 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Acordos de delação premiada da “lava jato” violam Constituição e leis penais. *Revista Consultor Jurídico*, 15 out. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais>> Acesso em: 01 mar. 2018.

ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

\_\_\_\_\_. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. Florianópolis: EModara, 2018.

ROTH, Alvin E. *Como funcionam os mercados: a nova economia das combinações e do desenho de mercado*. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2016.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

SOUZA, Grazielle Gonçalves; CORREA, Francisco Cavalho; THOMAZ, Marcelo Alexandre do Valle. O modelo consensual de justiça e as medidas despenalizadoras dos Juizados Especiais Criminais, *Revista Jurídica da Faminas* - v. 11, n. 1-2, p. 47-59, jan./dez. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.faminas.edu.br/index.php/RJFaminas/article/download/100/86>> Acesso em: 29 mar. 2018.

SUXBERGER, Antonio H. G.; MELLO, Gabriela S. J. V. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/109174/voluntariedade\\_colaboracao\\_premiada\\_suxberger.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/109174/voluntariedade_colaboracao_premiada_suxberger.pdf)> Acesso em: 11 mar. 2018.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: volume único. 5 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Método, 2015.

TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Sérgio Fernando Moro (trad.). *Revista CEJ*, Brasília, Ano XI, n. 37, p. 68-93, abr./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/879/1061>> Acesso em: 09 abr. 2018.

VASCONCELOS, Beto Ferreira Martins; SILVA, Marina Lacerda e. Acordo de leniência - a prática de um jogo ainda em andamento. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

## ANEXO A - Termo de acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa

Via 13ª VFCriminal de Curitiba  
Brasília, 29/09/2014

  
Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

SFP



### TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O Ministério Público Federal - MPF, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, com delegação do Exmo. Procurador-Geral da República, e Paulo Roberto Costa,<sup>1</sup> réu nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000 5025676-71.2014.404.7000 e investigado em diversos procedimentos, incluindo a representação 5014901-94.2014.404.7000, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, devidamente assistido por sua advogada constituída que assina este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos termos que seguem, envolvendo os fatos investigados no Caso Lavajato assim como fatos novos que não são objeto de investigação e os que vierem a ser revelados em razão das investigações.

#### Parte I - Base Jurídica

**Cláusula 1ª.** O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, e no art. 37 da Convenção de Mérida, nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013, bem como nos princípios gerais do Direito.

**Cláusula 2ª.** O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros criminosos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro e crimes praticados por organizações criminosas, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, tributária, administrativa, disciplinar e de responsabilidade. Há, ainda, eminente interesse na recuperação das vantagens

**1 PAULO ROBERTO COSTA**, brasileiro, casado, nascido em 1/1/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/Paraná, terceiro grau completo, engenheiro, portador do documento de idade nº 1708889876/CREA-RJ, CPF 302.612.879-15, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal de Curitiba.

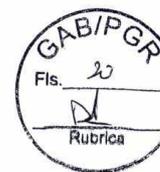
Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba/PR - CEP 80.060-010 - PABX (41) 3219-8700  
1 de 16

Via 13ª VF Criminal de Curitiba  
Brasília 29/09/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

SZP



Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

econômicas ilícitas oriundas dos cofres públicos, distribuídas entre diversos agentes públicos e particulares ainda não identificados, bem como na investigação da corrupção de agentes públicos de diferentes setores e níveis praticada mediante oferecimento de vantagens por grandes empresas, nos termos da Lei 12.846/2013.

## Parte II - Proposta do Ministério Público Federal

**Cláusula 3ª.** Paulo Roberto Costa, sua esposa Marici da Silva Azevedo Costa<sup>2</sup> e seus parentes Ariana Azevedo Costa Bachmann,<sup>3</sup> Marcio Lewkowicz,<sup>4</sup> Shanni Azevedo Costa Bachmann<sup>5</sup> e Humberto Sampaio de Mesquita<sup>6</sup> estão sendo investigados e/ou processados criminalmente no âmbito da Operação LavaJato, por diversos crimes tais como corrupção, peculato, lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública, formação de organização criminosa e obstrução da investigação de organização criminosa.

**Cláusula 4ª.** Essas apurações estão relacionadas à atividade do réu Paulo Roberto Costa que, enquanto Diretor de Abastecimento da Petrobrás e mesmo após, atuou como líder de organização criminosa voltada ao cometimento de fraudes em contratações e desvio de recursos em diversos âmbitos e formas, totalizando dezenas de milhões de reais, tendo sido a vantagem distribuída entre diversos agentes, públicos e privados, em grande parte ainda não identificados.

**2 MARICI DA SILVA AZEVEDO COSTA**, data de nascimento 6/9/1954, filha de Jocelina da Silva Azevedo e Alvaro Gomes de Azevedo, CPF 337.854.307-87, endereço Rua Ivaldo de Azambuja, nº 30, Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22793-316

**3 ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, nascida em 2/2/1983, filha de PAULO ROBERTO COSTA e Marici da Silva Azevedo Costa, CPF 098.666.447-23, com endereço na Rua João Cabral de Melo Neto, 350, Bloco I, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

**4 MARCIO LEWKOWICZ**, casado com ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascido em 12/3/1979, CPF 078.689.907-75, com endereço na Rua João Cabral de Melo Neto, 350, bloco I, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-05.

**5 SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN**, nascida em 13/08/1981, filha de PAULO ROBERTO COSTA e Marici da Silva Azevedo Costa, CPF 091.878.667-30, com endereço na Rua dos Jacarandás, 1000, Bloco 3, apartamento 501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.776-050.

**6 HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA**, casado com SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascido em 4/7/1974, filho de Arthur Eugênio Ferreira de Mesquita e Cíntia Maria Baroni Sampaio de Mesquita, CPF 052.574.807-51, RG nº 01354036010, com endereço na Rua dos Jacarandás, 1000, Bloco 3, ap 501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

Via BSEVCriminal de Curitiba  
Brasília, 29/08/2014

Márcio Schieffer Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



**Cláusula 5ª.** Em vista disto, salvaguardada a necessidade de ratificação e homologação judicial deste acordo, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas adiante, neste acordo, para o recebimento dos benefícios, bem como no caso haver efetividade da colaboração, o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I. Pleiteará que, pelos crimes que são objeto do presente acordo, o acusado fique sujeito à continuidade da prisão cautelar e a penas criminais nos termos seguintes:

a) prisão domiciliar pelo prazo de 1 (um) ano, com tornozeleira eletrônica ou equipamento similar, na medida da efetividade da colaboração e nos termos dos parágrafos deste artigo, sem detração do prazo de prisão preventiva cumprido;

b) após cumprido o período de prisão domiciliar (cautelar ou penal), existindo sentença condenatória transitada em julgado, o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade imposta em regime semi-aberto, em período de zero a dois anos, a ser definido pelo Juízo tomando em consideração o grau de efetividade da colaboração;

c) após cumprido o período de prisão em regime semi-aberto, o restante da pena será cumprida em regime aberto até o seu total cumprimento;

d) a qualquer tempo, o regime da pena será regredido para regime fechado ou semi-aberto, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, na hipótese de descumprimento do presente acordo, e nos demais casos previstos em lei de regressão, caso em que o benefício concedido neste artigo, como os demais, deixará de ter efeito;

II. Promoverá o arquivamento de fatos novos em relação ao acusado trazidos pelo colaborador em relação aos quais não exista, na data do acordo, nenhuma linha de investigação em qualquer juízo ou instância;

III. Pleiteará a suspensão de processos instaurados, e do respectivo prazo prescricional, por 10 (dez) anos,<sup>7</sup> em todos os casos em desfavor do colaborador não transitados em julgado, assim que atingida a pena unificada de 20 anos resultante de condenações transitadas em julgado;

<sup>7</sup> Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do acordo.

Via 13ª VFCriminal de Curitiba  
Brasília, 29/09/2014

  
Márcio Schlefier Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



IV. O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração, segundo sua avaliação exclusiva, pedir o sobrestamento de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais, assim como promover a suspensão de feitos antes de atingido o montante de 20 anos de condenação;

V. Após transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo que venha a acarretar sua rescisão, pleiteará que volte a fluir o prazo prescricional até a extinção da punibilidade, deixando o Ministério Público de oferecer denúncia em procedimentos pré-judiciais na hipótese de não ser rescindido o acordo.

VI. Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao beneficiário, voltarão a fluir as ações penais suspensas e intentadas novas ações até o esgotamento da investigação.

VII. O MPF ofertará aos parentes do colaborador, mencionados na Cláusula 3, os quais tenham praticado ou participado da atividade criminosa que é objeto deste acordo, proposta de acordo de colaboração premiada acessória e individual. Cada um destes acordos acessórios seguirá a sorte deste acordo principal no caso de rescisão, não homologação ou inefetividade deste último, exceto se o Ministério Público entender que a colaboração de cada beneficiário for suficiente para garantir-lhe, independentemente, os benefícios, no todo ou em parte, adiante listados.

VIII. Em tais acordos acessórios o Ministério Público oferecerá os seguintes benefícios, na hipótese de cumprirem exigências idênticas às deste acordo (as quais incluem aquelas deste item II, §§ 8º a 10, assim como as condições da proposta do item III a XII, seguintes, adequadas a cada caso, ressalvado que há desnecessidade de pagamento de indenização adicional), incluindo necessariamente a renúncia a bens e valores que são produto e proveito de atividade criminosa ou valor equivalente:

a) pleiteará seja fixado regime aberto de cumprimento de pena nas condenações relativas a novas acusações oferecidas, mesmo sem o preenchimento dos requisitos legais, em analogia aos termos do art. 4º, § 5º, da Lei 12.850/2013;

b) pleiteará a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos caso condenados na ação penal 5025676-71.2014.404.7000;

c) pleiteará, depois de obtida uma condenação transitada em julgado por lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a

Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba/PR - CEP 80.060-010 - PABX (41) 3219-8700

Via 139 VFCriminal de Curitiba  
Brasília, 29/08/2014

Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

617



Administração Pública, a suspensão dos demais processos criminais instaurados, pelo prazo de 10 (dez) anos,<sup>8</sup> tão logo oferecidas as acusações;

d) O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração principal e/ou acessória, segundo sua avaliação, pedir o sobrestamento, de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais;

e) pleiteará, caso transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo (principal ou acessório), que volte a correr o prazo prescricional até a extinção da punibilidade;

f) o Ministério Público não considerará violado este acordo principal pela violação dos acordos eventualmente feitos com os familiares (acordos acessórios), mas a rescisão do acordo principal acarretará a rescisão dos acordos acessórios;

e) pleiteará seja fixada a pena de multa no mínimo legal, tendo em conta os valores que estão sendo pagos, a outros títulos, pelo colaborador, conforme item III deste termo de acordo.

§1º. O Ministério Público pleiteará que a prisão domiciliar com tornozeleira, referida na presente cláusula, seja a forma de execução da custódia cautelar (art. 318 do CPP) até o trânsito em julgado das ações penais em desfavor do colaborador e, caso se encerrem todas, que tal prisão, limitada em seu total ao montante especificado neste artigo, corresponda ao modo de início de execução da pena. O Ministério Público pleiteará que, depois de decorrido o prazo da prisão domiciliar com tornozeleira, o modo de execução de eventuais penas privativas seja o regime semi-aberto, por até dois anos, ou o regime aberto comum, nos termos deste artigo.

§2º. A avaliação da produtividade do acordo, para fins de fixação do tempo de regime semi-aberto a cumprir, entre 0 e dois anos, será feita pelo Juízo com base em relatórios a serem apresentados pelo Ministério Público e pela defesa, e deverá tomar em consideração fatores tais como número de prisões, investigações, processos penais e ações cíveis resultantes, assim como valores recuperados no Brasil e no Exterior.

8 Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do acordo.

Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba/PR - CEP 80.060-010 - PABX (41)3219-8700  
5 de 16

Via 13º VF Criminal de Curitiba  
Brasília, 29/09/2014

  
Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



§3º. A pena cumprida cautelarmente, seja de prisão comum, seja de prisão domiciliar, assim como a pena de prisão domiciliar, seja cautelar ou penal, não interferirão no tempo de pena de até dois anos em regime semi-aberto estabelecido em sentença. O tempo de eventual trabalho também não interferirá para fins de progressão do regime.

§4º. O Ministério Público pleiteará a conversão da prisão preventiva comum em prisão cautelar domiciliar com monitoramento eletrônico apenas depois de colhidos todos os depoimentos por meio dos quais o colaborador trouxer todas as informações e provas disponíveis sobre os fatos em investigação e sobre todos e quaisquer crimes de que tenha conhecimento, tenha ou não deles participado, envolvendo, direta ou indiretamente:

- a) a Petrobrás;
- b) a Administração Pública direta ou indireta, seus atos ou contratos;
- c) pessoas físicas e jurídicas que tenham se relacionado de algum modo com a Administração Pública direta ou indireta;
- d) recursos, total ou parcialmente, públicos.

§5º. O prazo mencionado no parágrafo anterior, de prisão comum, é o prazo em que será permitido ao colaborador declinar todos e quaisquer fatos que queira ver incluídos no objeto de sua colaboração sem que o acordo seja considerado rescindido por omissão ou ocultação de fatos e/ou provas.

§6º. O prazo de prisão cautelar comum, em qualquer hipótese, não será inferior a 15 dias contados da data deste acordo, e não será superior a 30 dias, a contar da assinatura do presente acordo.

§7º. O prazo da prisão domiciliar com tornozeleira terá seu marco inicial, para efeitos de contagem, 15 dias depois da assinatura deste acordo, ainda que o acusado seja mantido por prazo superior sob reclusão cautelar comum (nos termos dos parágrafos antecedentes), de modo que o tempo de segregação cautelar comum que exceda 15 dias a partir da data deste

Via 13ª VFCriminal de Curitiba  
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

63/



acordo será diminuído do prazo de prisão domiciliar com tornozeleira a cumprir.

§8º. Os benefícios não abrangem fatos ilícitos posteriores à data do acordo, em qualquer hipótese, nem fatos anteriores que sejam (estes últimos) completamente dissociados do objeto deste acordo.

§9º. Os benefícios propostos não eximem o colaborador de obrigações ou penalidades de cunho administrativo e tributário, eventualmente exigíveis.

§10. Se o investigado, por si ou por seu procurador, solicitar medidas para garantia de sua segurança, a Polícia Federal, o MPF e o Juízo Federal adotarão as providências necessárias para sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias dos artigos 8º e 15 da Lei n. 9.807/99.

§11. O Ministério Público concordará com a liberação dos passaportes do colaborador ao final do período de prisão domiciliar, ficando, contudo, sua saída do país submetida a autorização judicial até a extinção da pena.

§12. Qualquer mudança de endereço durante o período de prisão domiciliar será excepcional e previamente autorizada pelo juiz competente.

### Parte III - Condições da Proposta

**Cláusula 6ª.** O colaborador renuncia, em favor da União, a qualquer direito sobre valores mantidos em contas bancárias e investimentos no exterior, em qualquer país, inclusive mantidos no Royal Bank of Canada em Cayman (aproximadamente USD 2,8 milhões sob os nomes dos familiares Márcio e Humberto) e os aproximadamente USD 23 (vinte e três) milhões mantidos na Suíça (em contas em nome de Marici, Paulo Roberto e Arianna), controladas direta ou indiretamente por ele, ainda que mediante empresas *offshores* e familiares, incluindo os valores mantidos por meio das *offshores* AQUILA HOLDING LTD, ELBA

Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba/PR - CEP 80.060-010 - PABX (41)3219-8700  
7 de 16

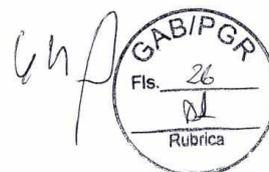
*[Assinatura]*

Via 13ª Vara Criminal de Curitiba  
Brasil, 29/09/2014

Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



SERVICES LTD, GLACIER FINANCE INC, INTERNATIONAL TEAM ENTERPRISE LTD, LAROSE HOLDINGS SA, OMEGA PARTNERS SA, QUINUS SERVICES SA, ROCK CANYON INVEST SA, SAGAR HOLDING SA, SANTA CLARA PRIVATE EQUITY, SANTA TEREZA SERVICES LTD, SYGNUS ASSETS SA, os quais reconhece serem todos, integralmente, produto de atividade criminosa O colaborador se compromete a prontamente praticar qualquer ato necessário à repatriação desses valores em benefício do país, assinando, em anexo, desde logo, termo nesse sentido.

**Cláusula 7ª.** O colaborador autorizará o Ministério Público ou outros órgãos, nacionais ou estrangeiros indicados pelo Ministério Público, a acessarem todos os dados de sua movimentação financeira no exterior, mesmo que as contas não estejam em seu nome (p. ex., em nome de *offshores* ou interpostas pessoas, inclusive familiares), o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, assinando, desde logo, termo anexo nesse sentido.

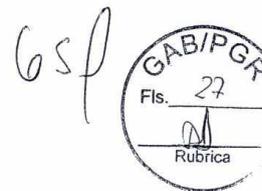
**Cláusula 8ª.** O colaborador se compromete a pagar, de modo irrevogável e irrevogável, a título de indenização cível, pelos danos que reconhece causados pelos diversos crimes (não só contra a Administração Pública mas de lavagem de ativos, dentre outros), o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a serem depositados perante a 13ª Vara Federal Criminal, no prazo de dois meses contados da assinatura do acordo, bem como a entregar, a título de compensação cível de danos também, os seguintes bens que reconhece serem produto ou proveito de atividade criminosa ou seu equivalente em termos de valor: lancha COSTA AZUL, em nome da empresa SUNSET (R\$ 1.100.000,00); terreno adquiridos pela SUNSET, em Mangaratiba/RJ, matrícula 20721 (R\$3.202.000,00); valores apreendidos em sua residência quando da busca e apreensão (R\$ 762.250,00, USD 181.495,00 e EUR 10.850,00); bem como veículo EVOQUE recebido de Alberto Youssef (R\$300.000,00). Desde logo o colaborador concorda com a reversão dos valores bloqueados em banco no Brasil para substituir o imóvel referido da matrícula 20721.

Via 13ª VF Criminal de Curitiba  
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schiefeler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



§1º. O colaborador oferece neste ato, em garantia do pagamento dos valores, os bens que estão já bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal, sendo que as garantias poderão ser reduzidas à medida em que pago o valor da indenização, ressalvada a manutenção do bloqueio dos bens necessários para a fiança estabelecida na cláusula 10.

§2º. Os bens bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal poderão servir para o pagamento da multa compensatória estipulada neste artigo.

**Cláusula 9ª.** Se forem identificados outros bens além daqueles que constam na última declaração de imposto de renda do colaborador ou daqueles que já foram bloqueados na ação cautelar patrimonial por pertencerem formalmente ao colaborador, após a assinatura do acordo, os quais constituam produto ou proveito da atividade criminosa, será dado perdimento a eles em sentença, ou mediante ação penal declaratória inominada posterior à sentença, com direito a contraditório e ampla defesa, sem prejuízo da rescisão do acordo.

**Cláusula 10.** Para garantir seu comparecimento em juízo, o acusado oferecerá fiança, que consistirá na apresentação de imóveis para garantia, que totalizem o valor de R\$ 5.000.000,00, indicando para tanto, desde logo, os imóveis que foram bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal.

§1º. O colaborador, no prazo de 60 dias, individualizará os imóveis que pretende que façam parte desta fiança criminal, podendo substituí-los por fiança bancária.

§2º. Os imóveis indicados pelo colaborador serão submetidos a avaliação judicial, comprometendo-se o acusado a complementar a fiança até o montante de R\$ 5 milhões.

§3º. Não serão liberados os bens bloqueados que sejam necessários para garantir essa fiança, enquanto ela não for estabelecida, resguardados bens suficientes independentes para garantir o pagamento de indenização, tal como estabelecido na cláusula 8ª.

Via 13ª VFCriminal de Curitiba  
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



**Cláusula 11.** A defesa e o acusado concordam com a suspensão de todas as ações penais em andamento em relação a ele, bem como com o adiamento de atos processuais, sem que isso caracterize ou venha a caracterizar excesso de prazo de prisão, uma vez que são feitos em seu interesse, na hipótese de o Ministério Público entender necessário seu sobrestamento para avaliar a produtividade da colaboração ou adotar outras medidas pertinentes à colaboração.

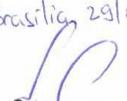
**Cláusula 12.** A defesa desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados no prazo de 48 horas, desistindo também do exercício de defesas processuais, inclusive de discussões sobre competência e nulidades.

**Cláusula 13.** Para que do acordo proposto pelo MPF possam derivar os benefícios elencados na Parte II deste termo, a colaboração do investigado deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente:

- a) à identificação de todos os coautores e partícipes da organização criminosa sob investigação no Caso LavaJato e das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento;
- b) à revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa;
- c) a recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil, quanto no exterior;

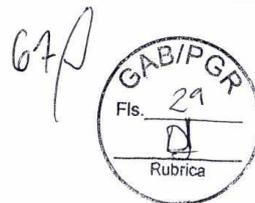
**Cláusula 14.** Para tanto, o acusado se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos diversos Anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis. Cada Anexo assinado pelas partes diz respeito a um fato ou pessoa, em relação ao qual o colaborador contribuirá para indicar diligências que possam ser empregadas para sua apuração em caráter sigiloso. O sigilo estrito das declarações será mantido sob pena de prejuízo à efetividade das investigações em curso, razão pela qual o sigilo de cada Anexo será levantado assim que não houver risco

Via 13ª VFCriminal de Curitiba  
Brasília, 29/09/2014

  
Márcio Schieffer Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



a tal efetividade, segundo entenderem o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Polícia, nos termos da súmula vinculante n. 14 do STF.

**Parágrafo único.** Os depoimentos colhidos serão registrados em uma única via, de que não terá cópia o colaborador, resguardado o seu direito de receber, a cada depoimento, um termo declarando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

**Cláusula 15.** Para que do acordo derivem benefícios, ainda, o colaborador se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a:

a) falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações - inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários - e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

b) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, nos limites deste acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;

c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF, da Polícia Federal ou da Receita Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;

d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc., de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação dos crimes;

e) cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas para detalhar os crimes de corrupção, peculato, lavagem de capitais, sonegação fiscal, evasão de divisas e outros delitos correlatos a estes.

f) colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito ao caso e aos fatos que o colaborador se compromete a elucidar;

g) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior,

Via 13ª VFCriminal de Curitiba  
Brasília, 28/09/2014

*SP*  
Márcio Schieffer Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo Federal;

h) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada;

i) comunicar imediatamente o MPF caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa, por qualquer meio; e

j) pagar a multa que for fixada na ação penal, oferecendo ainda garantia idônea ao cumprimento desta obrigação.

Parágrafo único. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do acusado não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar, nas formas acima relacionadas, com o MPF ou com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo.

#### Parte IV - Validade da Prova

**Cláusula 16.** A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos.

#### Parte V - Garantia contra a autoincriminação, direito ao silêncio e direito a recurso

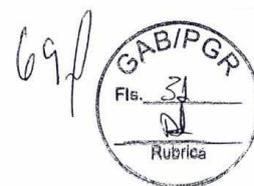
**Cláusula 17.** Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o colaborador, na presença de seu advogado, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação. Nos termos do art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013, o colaborador renuncia, nos depoimentos em que prestar, ao exercício do direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. O colaborador renuncia ainda, ao exercício do direito de recorrer das

Via 13ª VFCriminal de Curitiba  
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



sentenças penais condenatórias proferidas em relação aos fatos que são objeto deste acordo, desde que elas respeitem os termos aqui formulados.

#### Parte VI - Imprescindibilidade da Defesa Técnica

**Cláusula 18.** Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, pelo investigado PAULO ROBERTO COSTA e por seu defensor, Dra. BEATRIZ CATTA PRETA, inscrita na OAB/SP, sob o n. 153879.

Parágrafo único. Ademais, nos termos do art. 4º, §15, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

#### Parte VII - Cláusula de Sigilo

**Cláusula 19.** Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre a presente proposta e o acordo dela decorrente, até que o termo seja juntado aos autos.

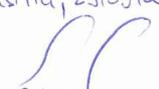
§1º. O acusado se compromete ainda a preservar o sigilo a respeito da existência e do conteúdo das investigações apontadas nos Anexos, perante qualquer autoridade (fiscal, bancária etc.) distinta do Ministério Público, Poder Judiciário e Polícia Federal responsáveis pela administração do acordo de colaboração, enquanto o Ministério Público não entender que a publicidade não prejudicará a efetividade das investigações.

§2º. Após o recebimento da denúncia, eventuais acusados incriminados em virtude da cooperação de colaborador poderão ter vista deste termo, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao colaborador, nos termos do art. 5º da Lei 12.850/2013, bem como do Anexo respectivo que tenha embasado a investigação que ensejou a denúncia. Os demais Anexos, não relacionados ao feito, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação do sigilo das investigações, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

#### Parte VIII - Ratificação pelo Procurador-Geral da República

Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba/PR - CEP 80.060-010 - PABX (41) 3219-8700  
13 de 16

Via 13ª VFCriminal de Curitiba  
Brasília, 29/09/2014.

  
Márcio Schieffler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



**Cláusula 20.** Na hipótese de que a colaboração eventualmente venha a implicar autoridades que gozam de prerrogativa de foro perante o E. Supremo Tribunal Federal e E. Superior Tribunal de Justiça, o presente acordo fica sujeito a ratificação do Procurador-Geral da República, que tomará as medidas cabíveis junto à respectiva Corte.

**Cláusula 21.** Na hipótese de que a colaboração eventualmente venha a implicar autoridades submetidas a outros foros, os signatários gestorarão buscando a adesão dos outros membros do Ministério Público aos termos do presente acordo.

#### Parte IX - Homologação Judicial

**Cláusula 22.** Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juiz Federal responsável pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, bem como aos Tribunais competentes para a apreciação dos fatos contidos nos Anexos deste Acordo, juntamente com as declarações do colaborador que digam respeito à competência da respectiva Vara ou Tribunal e de cópia das principais peças da investigação existente até a presente data, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, para homologação.

#### Parte X - Rescisão

**Cláusula 23.** O acordo perderá efeito, considerando rescindido, *ipso facto*:

- a) se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, subcláusulas ou itens em relação às quais se obrigou;
- b) se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- c) se o colaborador vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) se o colaborador recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência;
- e) se ficar provado que o colaborador sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;

Via 13ª VF Criminal de Curitiba  
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



- f) se o colaborador vier a praticar qualquer outro crime, após a homologação judicial da avença;
- g) se o colaborador fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- h) se o MPF não pleitear em seu favor os benefícios legais aqui acordados;
- i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do colaborador e da Defesa ou pelo MPF;
- j) se o colaborador não efetuar o pagamento da multa compensatória ou não oferecer as garantias a título de fiança com que se compromete;
- k) se não forem assegurados ao colaborador os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013, quando cabíveis; e
- l) se o acusado, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo ou a sentença que for exarada nos limites acertados neste acordo.

**Cláusula 24.** Em caso de rescisão do acordo, o colaborador perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal, e será considerada quebrada a fiança, prevista na cláusula 10, com a manutenção da validade das provas já produzidas.

§1º. Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Juízo Federal, o acusado poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e validade das provas já produzidas.

§2º. O colaborador fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa.

#### Parte XI - Duração Temporal

**Cláusula 25.** O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s)

Via 13ª VFCriminal de Curitiba  
Curitiba, 29/09/2014.

Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



condenatória(s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

**Parte XII - Declaração de Aceitação**

**Cláusula 26.** Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o colaborador e seu defensor declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade - reconhecendo, inclusive, que a iniciativa do acordo foi do próprio acusado, quem procurou o Ministério Público por meio de sua advogada constituída a fim de colaborar com a Justiça - e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada, em três vias, de igual teor e forma.

Curitiba/PR, 27 de agosto de 2014.

Pelo MPF:

Deltan Martinazzo Dallagnol  
Procurador da República

Januário Paludo  
Procurador da República

Carlos Fernando dos Santos Lima  
Procurador Regional da República

Orlando Martello  
Procurador Regional da República

Andrey Borges de Mendonça  
Procurador da República

Pela Defesa:  
  
Beatriz Catta Preta  
Advogada, OAB 153879

Paulo Roberto Costa  
Colaborador

**ANEXO B - Termo de acordo de colaboração premiada de Alberto Youssef***Supremo Tribunal Federal*

Of. n. 4.394

Brasília, 19 de dezembro de 2014

A Sua Excelência o Senhor  
Sérgio Fernando Moro  
Juiz Titular da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de  
Curitiba/PR

Petição nº 5244  
AUTOR: Ministério Público Federal  
PROCURADOR: Procurador-Geral da República

Senhor Juiz,

Encaminho-lhe cópia de decisão proferida nos autos em referência, bem como cópia do "Termo de colaboração premiada" de Alberto Youssef.

Atenciosamente,

  
Ministro **TEORI ZAVASCKI**  
Relator

Via da 13ª vF da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

196 f

  
Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



Supremo Tribunal Federal

**Petição 5244**

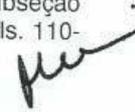
**RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI**

**REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**DECISÃO: 1.** Trata-se de requerimento, formulado pelo Procurador-Geral da República, de homologação do "Termo de Colaboração Premiada" de fls. 3-19, firmado entre o Ministério Público Federal – MPF e, como colaborador, Alberto Youssef, conforme prevê o § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013. Informa o requerente que, a partir de procedimentos investigatórios no âmbito do Inquérito Policial n. 714/2009, foi possível identificar um conjunto de pessoas físicas e jurídicas envolvidas em operações ilícitas, entre as quais as "utilizadas inclusive para lavar dinheiro oriundo de crimes antecedentes praticados em detrimento da PETROBRAS". A primeira fase da investigação propiciou a deflagração da denominada "Operação Lava Jato", em março de 2014, "com a finalidade de apurar a atuação de organizações criminosas responsáveis pela operação de estruturas paralelas ao mercado de câmbio e lavagem de dinheiro, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional". Encontram-se atualmente em curso, segundo a petição, mais de duzentos e cinquenta procedimentos investigatórios, no âmbito dos quais foram expedidos mandados de busca e apreensão, de condução coercitivas e prisão, além da decretação do afastamento do sigilo bancário de diversas pessoas físicas e jurídicas. Foram propostas, a partir dessas investigações, doze ações penais. Entre os investigados e acusados, um deles é Alberto Youssef, que, estando preso, concordou em firmar o termo de colaboração ora submetido à homologação judicial, justificando-se a competência originária do Supremo Tribunal Federal para promover a decisão a respeito em face da especial circunstância de que, entre as pessoas indicadas como envolvidas nos delitos objeto da colaboração, figuram autoridades com prerrogativa de foro perante a Suprema Corte.

Para o fim da verificação determinada pelo art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, deleguei ao Juiz Márcio Schiefler Fontes, magistrado instrutor convocado para atuar neste Gabinete (art. 3º, III, da Lei 8.038/1990), a oitiva prevista naquele dispositivo, a teor do art. 21-A, § 1º, I, do RISTF. Realizada a audiência determinada, nas dependências do Hospital Santa Cruz, Subseção Judiciária de Curitiba/PR, juntou-se o respectivo termo e mídia digital (fls. 110-



Via da 13ª VF da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

117J

Márcio Schieffler Fortes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

em que consta a gravação audiovisual da oitiva do colaborador, na presença de seu defensor.

2. Dos documentos juntados com o pedido é possível constatar que, efetivamente, há elementos indicativos, a partir dos termos do depoimento, de possível envolvimento de várias autoridades detentoras de prerrogativa de foro perante tribunais superiores, inclusive de parlamentares federais, o que atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, I, b, da Constituição.

3. Afirmada a competência, examino o pedido de homologação. A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente), encontra-se reconhecida por esta Corte (HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414) desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, que exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade.

A voluntariedade do acordo foi reafirmada pelo colaborador no depoimento já mencionado, prestado judicialmente na presença e com anuência de seu advogado, conforme demonstra a mídia juntada aos autos. A regularidade da documentação apresentada pelo Ministério Público se soma a legitimidade do procedimento adotado, com especial observância da Lei 12.850/2013. Quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, é certo que não cabe ao Judiciário outro juízo que não o da sua compatibilidade com o sistema normativo. Sob esse aspecto, os termos acordados guardam harmonia, de um modo geral, com a Constituição e as leis, com exceção do compromisso assumido pelo colaborador, constante da Cláusula 10, k, exclusivamente no que possa ser interpretado como renúncia, de sua parte, ao pleno exercício, no futuro, do direito fundamental de acesso à Justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição.

É dizer: não há, na ressalva, nada que possa franquear ao colaborador descumprimento do acordado sem sujeitar-se à perda dos benefícios nele previstos. O contrário, porém, não será verdadeiro: as cláusulas do acordo não podem servir como renúncia, prévia e definitiva, ao pleno exercício de direitos fundamentais.

4. Ante o exposto, HOMOLOGO o "Termo de Colaboração Premiada", de fls. 3-19, com a ressalva acima indicada, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013. Remeta-se, desde logo, ao juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e, oportunamente, ao Superior Tribunal de Justiça, cópia da presente decisão, juntamente com cópia do termo de colaboração premiada, apondo-se em cada folha a identificação correspondente, a fim de que seja dado o devido cumprimento, no âmbito de

Mun.

Via da 13ª VF da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

msf

Márcio Schieller Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

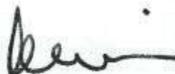
autuação desses órgãos judiciários, devendo ser por eles observados, no que couber, o regime de sigilo imposto pelo art. 7º da referida Lei 12.850/2013.

Os demais pedidos, formulados em petição própria (v.g., cisão dos expedientes e instauração de procedimentos autônomos), serão examinados em decisão apartada.

Cumpra-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2014.



Ministro TEORI ZAVASCKI  
Relator

03/11/15 13:33



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via da 13ª VF da Subseção Judiciária de Curitiba PR*  
 FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

*2h*  
  
 Márcio Schieffler Fontes  
 Juiz Instrutor  
 Gab. Ministro Teori Zavascki

## TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **Ministério Público Federal – MPF**, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, em atribuição própria e por delegação do Exmo. Procurador-Geral da República (Portaria PGR/MPF nº 698, de 10 de setembro de 2014), e **ALBERTO YOUSSEF** doravante denominado **COLABORADOR**, atualmente réu nas ações penais 5025687-03.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5047229-77.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5035110-84.2014.404.7000 e 5035707-53.2014.404.7000, bem como investigado em diversos procedimentos, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, devidamente assistido por seus advogados constituídos, que assinam este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos termos:

### I – Base Jurídica

**Cláusula 1ª.** O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, no art. 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013.

**Cláusula 2ª.** O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro, entre outros, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, administrativa, tributária e disciplinar.

### II – Proposta do Ministério Público Federal

**Cláusula 3ª.** O **COLABORADOR** está sendo processado nos autos 5025687-03.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5026212-



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ Via da 13ª VF da Subseção  
 FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO" Judiciária de Curitiba/PR

Márcio Schieller Fontes  
 Juiz Instrutor  
 Gab. Ministro Teori Zavascki

82.2014.404.7000, 5047229-77.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5035110-84.2014.404.7000 e 5035707-53.2014.404.7000, bem como investigado em diversos procedimentos, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, pela prática de crimes contra o sistema financeiro, crimes de corrupção, crimes de peculato, crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, dentre outros, de modo que o objeto do presente acordo abrange tais feitos e aqueles contemplados no acordo anterior.

**Cláusula 4ª.** Essas apurações estão relacionadas à atuação do **COLABORADOR**, dentre outras atividades criminosas, como instituição financeira paralela, responsável pela evasão de divisas de milhões de reais ao exterior e pela movimentação de valores provenientes de diversos crimes contra a administração pública, sobretudo fraudes em contratações e desvio de recursos em diversos âmbitos e formas, totalizando centenas de milhões de reais, sendo que as vantagens indevidas foram distribuídas entre diversos agentes, públicos e privados, em grande parte ainda não identificados e destinadas, também, à agentes políticos.

**Cláusula 5ª.** Considerando os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR**, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social do fato criminoso, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I. a aplicação ao **COLABORADOR** de penas privativas de liberdade, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, as quais depois de unificadas resultem em, no mínimo, 30 (trinta) anos de reclusão;

II. logo após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de 30 (trinta) anos de prisão a que se refere a alínea anterior, a suspensão em relação exclusivamente ao **COLABORADOR** de todos os processos e inquéritos policiais em tramitação perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, assim como daqueles que

*[Assinaturas manuscritas]*



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via da 13ª Of. de Subseção Judiciária de Curitiba PR*

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

*26/0*  
Márcio Schiefelr Fontes  
Juiz Instrutor  
Cab. Ministro Teori Zavaacki

serão instaurados, inclusive perante outros juízos, em decorrência dos fatos revelados a partir da presente colaboração, com a respectiva suspensão de todos os prazos prescricionais, por 10 (dez) anos<sup>1</sup>;

III. o cumprimento pelo COLABORADOR de pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso não superior a 5 (cinco) anos e não inferior a 3 (três) anos, iniciando-se a partir da assinatura do presente acordo e detraindo-se o período já cumprido pelo COLABORADOR a título de prisão provisória após a deflagração da "Operação Lava Jato";

IV. a execução da pena privativa de liberdade em local condizente com a condição de COLABORADOR, especialmente nos termos do art. 15, §§1º e §3º, da Lei 9807/1999, observado-se o disposto no art. 5º da Lei 12.850/2013;

V. após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado nos termos do inciso III da presente cláusula, a progressão do COLABORADOR diretamente para o regime aberto, mesmo que sem o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 4º, §5º, da Lei nº 12.850/2013;

VI. a aplicação da pena de multa a que se refere o art. 58, *caput*, do Código Penal, em seu patamar mínimo, cuja cobrança será realizada pelo Ministério Público Federal nos termos da legislação vigente;

§1º. Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos sem a prática de fato pelo COLABORADOR que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos nos termos do inciso II, até a extinção da punibilidade.

§2º. Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao COLABORADOR, voltarão a fluir todas as ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios suspensos.

§3º. A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por culpa do COLABORADOR, o regime da pena será regredido para o regime fechado ou semiaberto, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, caso em que todos os benefícios concedidos nos termos dessa cláusula, assim como os demais previstos no presente acordo de colaboração, deixarão de ter efeito, sem prejuízo às provas produzidas pelo colaborador.

§4º. Os benefícios previstos na legislação penal, especialmente na Lei de Execução Penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência

<sup>1</sup> Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do acordo.

*[Assinaturas manuscritas]*  
3/16



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via da 13ª V.F. da Subseção Judiciária de Curitiba PR*  
 FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Márcio Schieffler Fontes  
 Juiz Instrutor  
 Gab. Ministro Teori Zavascki

escolar ou estudo), suspensão condicional da pena, livramento condicional, saída temporária, anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade unificada, nos termos do inciso I da presente cláusula;

§5º. O COLABORADOR poderá pleitear ao Juízo competente, ouvido o Ministério Público Federal, a realização de tratamentos ou exames médicos em rede privada, as suas expensas, desde que não disponibilizados na rede pública de saúde e demonstrada a essencialidade da medida;

§6º. O COLABORADOR cumprirá imediatamente após a assinatura do presente acordo a pena privativa de liberdade em regime fechado a que se refere o inciso III da presente cláusula.

§7º O montante da pena privativa de liberdade a ser cumprido em regime fechado conforme inciso III da presente cláusula, será determinado de acordo com os resultados advindos da presente colaboração, nos termos dos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, assim como em face dos depoimentos prestados pelo COLABORADOR, indicação de locais, identificação de pessoas físicas e jurídicas, análise de documentos que já estão apreendidos e de documentos e outras provas materiais fornecidas pelo COLABORADOR, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo, observando-se o seguinte procedimento;

a) transcorrido no máximo 1 (um) ano da data de assinatura desse acordo, as partes signatárias se reunirão com a finalidade de analisar os resultados advindos da colaboração e, havendo concordância, assinarão relatório conjunto a ser remetido ao Juízo competente, com a indicação exata do prazo de prisão que será cumprido pelo COLABORADOR em regime fechado;

b) não havendo concordância das partes signatárias após a realização da reunião referida na alínea anterior, será realizada nova reunião para tal finalidade no prazo de até 1 (um) ano e 6 (seis) meses da assinatura deste acordo;

c) caso o Ministério Público e a Defesa, mesmo após a realização das reuniões a que se referem as alíneas anteriores, não entrem em consenso sobre o prazo de prisão a ser cumprido pelo COLABORADOR em regime fechado, apresentarão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da reunião prevista na alínea "b", relatórios separados ao Juízo competente;

§8º. Os benefícios previstos nessa cláusula, assim como os demais previstos em outros dispositivos do presente acordo de colaboração, não abrangem fatos ilícitos posteriores a 17 de março de 2014.

§9º. Caso o COLABORADOR, por si ou por seu procurador, solicitar

*12 2 3*  
 4/16



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ  
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª VF da Subseção  
Judiciária de Curitiba/PR

Márcio Schieffler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

medidas para garantia de sua e de sua família, a Polícia Federal, o MPF e o Juízo adotarão as providências necessárias para sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias dos artigos 8º e 15 da Lei n. 9.807/99.

§10º. Após a homologação judicial desse acordo e a pedido do COLABORADOR, o Ministério Público Federal expedirá certidão atestando a existência da presente colaboração, a qual somente poderá ser por ele utilizada para instruir processos que, não obstante já estejam em curso em seu desfavor, não estão contemplados no acordo ora celebrado.

§11º. O Ministério Público Federal iniciará as tratativas para a realização de acordo de colaboração premiada com Rafael Angulo Lopes, que será efetivado caso presentes os requisitos legais, bem como critérios de conveniência e oportunidade em prol do interesse público.

### III – Condições da Proposta

**Cláusula 6ª.** Para que do acordo proposto pelo MPF possam derivar quaisquer dos benefícios elencados nesse acordo, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva e eficaz e conducente:

- a) à identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência da "Operação Lava Jato", bem como à identificação e comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes políticos que tenham praticado ou participado de ilícitos;
- b) à revelação da estrutura hierárquica e à divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;
- c) à recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil, quanto no exterior;
- d) à identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para prática de ilícitos;
- e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo.

§1º. Para tanto, o COLABORADOR se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos

\_\_\_\_\_ 5/16



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ  
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª Fda Subseção  
Judiciária de Curitiba/PR  
Márcio Schieffer Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teófilo Zavascki

diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis.

§2º. Cada anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato, ou a um grupo de fatos conexos, em relação ao qual o colaborador prestará seu depoimento pessoal, bem fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para sua apuração.

§3º. O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do Ministério Público e do Poder Judiciário, nos termos da súmula vinculante n. 14.

§4º. Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o COLABORADOR ou sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atestando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

**Cláusula 7ª.** O COLABORADOR confirma serem de sua propriedade e desde já renuncia em favor da Justiça, de forma irrevogável e irretroatável, por se tratarem de produtos e/ou proveitos de crimes, os seguintes bens móveis e imóveis:

- a) todos os bens em nome da GFD que estejam administrados pela Web Hotéis Empreendimentos Ltda.,
- b) propriedade de 74 unidades autônomas integrantes do Condomínio Hotel Aparecida, bem como do empreendimento Web Hotel Aparecida nele instalado, localizado em Aparecida do Norte-SP<sup>2</sup>,
- c) 37,23% do imóvel em que se situa o empreendimento Web Hotel Salvador<sup>3</sup>.
- d) empreendimento Web Hotel Príncipe da Enseada e do respectivo imóvel, localizado em Porto Seguro-BA<sup>4</sup>,
- e) seis unidades autônomas componentes do Hotel Blue Tree Premiun, localizado em Londrina/PR<sup>5</sup>,
- f) 34,88% das ações da empresa Hotel Jahu S.A e de parcela ideal do

2 R. Isaac Ferreira Encarnação, nº 523, a 600 metros do Santuário Nacional de Aparecida, maior centro de peregrinação católica do país.

3 Localizado à Rua das Alfazemas, nº 752, Caminho das Árvores, Salvador/BA.

4 Rodovia BR 367, Praia Mutá, município de Porto Seguro/BA.

5 Unidades nº 306, 315, 319, 507, 904 e 1502 do imóvel situado à Rua Juscelino Kubitschek, nº 1356



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via de 13ª JF de Subseção Judiciária de Curitiba/PR*  
 FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Márcio Schaeffer Fontes  
 Juiz Instrutor  
 Gab. Ministro Teori Zavascki

imóvel em que o empreendimento se encontra instalado<sup>6</sup>,

- g) 50% do terreno formado pelos Lotes 08 e 09, da Quadra F, do Loteamento Granjas Reunidas Ipitanga, situado no município de Lauro de Freitas-BA, com área de 4.800m<sup>2</sup>, avaliado em R\$ 5.300.000,00, bem como do empreendimento que está sendo construído sobre ele, chamado "Dual Medical & Business – Empresarial Odonto Médico",
- h) do veículo Volvo XC60, blindado, placas BBB 6244, ano 2011,
- i) veículo Mercedes Benz CLS 500, placas BCT 0050, ano 2006,
- j) veículo VW Tiguan 2.0 TSI, blindado, placas FLR 4044, ano 2013/2014;
- k) imóvel localizado em Camaçari, com área aproximada de 3000m<sup>2</sup>, cujo contrato se encontra apreendido no bojo da Operação Lava Jato;

§1º. O COLABORADOR se compromete a não questionar judicialmente, impugnar ou de qualquer forma discutir a renúncia e ou destinação dos bens acima, seja em nome próprio ou por intermédio de outras pessoas, inclusive seus familiares.

§2º. Os bens relacionados acima serão alienados judicialmente imediatamente após a homologação do presente acordo, sendo que o COLABORADOR se compromete a se abster de impugnar ou embargar tais alienações de qualquer forma, inclusive por intermédio de seus familiares ou outras pessoas.

§3º. Os veículos mencionados nos incisos "h" e "j", blindados serão depositados judicialmente em nome de [REDACTED] e [REDACTED], filhas do COLABORADOR, para que elas possam utilizá-los como medida de segurança durante o período em que o COLABORADOR estiver preso em regime fechado, nos termos da cláusula 5ª, inciso III, do presente acordo, sendo que após a progressão de seu regime de cumprimento de pena, ou desinteresse de uso pelas filhas, tais bens serão objeto de imediata alienação judicial ou destinação para uso pelos órgãos de persecução penal.

§4º. O imóvel formado pelos prédios de sobrado nº 29, 31, 56 e 62, e pelo terreno em que se situava o prédio de nº 58, no Campo de São Cristóvão, no município do Rio de Janeiro/RJ, é destinado, de forma irrevogável e irrevogável, pelo COLABORADOR ao juízo a título de multa compensatória pelas infrações penais por ele praticadas, nos seguintes termos:

- a) no período em que o COLABORADOR estiver preso em regime fechado,

<sup>6</sup> Localizado à Rua Amaral Gurgel, nº 321, município de Jaú/SP.



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª V. de Subseção  
Judiciária de Curitiba PR.

Márcio Scheffler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teoní Zavascki

nos termos da cláusula 5ª, inciso III, do presente acordo, tal imóvel permanecerá apreendido, sob a administração do Juízo competente, perante o qual serão depositados todos os alugueres dele decorrentes;

b) findo o período a que se refere a alínea anterior será efetuada avaliação judicial do bem imóvel mencionado, bem como se procederá ao cálculo de todos os bens e valores de origem ilícita que puderam ser recuperados única e exclusivamente em decorrência das informações prestadas pelo COLABORADOR no âmbito do presente acordo, e desde que tais informações já não estejam em poder dos órgãos de persecução penal;

c) do valor do bem, será deduzido 1/50 (um cinquenta avos) do valor consolidado de todos os bens e valores ilícitos recuperados, no Brasil ou no exterior, nos termos da alínea "b";

d) se o montante consolidado de 1/50 (um cinquenta avos) dos valores recuperados a que se refere a alínea anterior for igual ou superior ao valor do imóvel, será dispensada a multa compensatória a que se refere o parágrafo 4º desta cláusula e o COLABORADOR poderá destinar o imóvel referido no §4º às suas filhas.

e) se o montante consolidado de 1/50 (um cinquenta avos) dos valores recuperados referido nas alíneas anteriores for inferior ao valor do imóvel, este será alienado judicialmente, sendo que do valor obtido será deduzido da multa compensatória em favor do COLABORADOR o montante proporcional a recuperação já referido;

f) em caso de rescisão do presente acordo em decorrência de conduta imputada ao COLABORADOR o valor do bem referido no parágrafo 4º, caput, supramencionado, será integralmente destinado ao Juízo a título de multa compensatória, independentemente de quaisquer valores ou bens recuperados em decorrência de informações por ele prestadas.

§5º. Será liberado em favor de [REDACTED], ex-mulher do COLABORADOR, o imóvel situado na Rua Afonso Bras, 747, 11º Andar, Ap. 101-A, no Bairro Vila Nova, São Paulo/SP, desde que ela renuncie mediante instrumento separado, em 30 (trinta) dias, a qualquer medida impugnativa em relação ao perdimento ou alienação dos bens indicados neste acordo ou qualquer outro bem que venha a ser apreendido como de propriedade do COLABORADOR.

§6º. Será liberado em favor de [REDACTED], filhas do COLABORADOR, o imóvel situado na Rua Elias César, 155, Ap. 601, em

[Handwritten signature]

8/16



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via da 13ª VF da Subseção Judiciária de Curitiba/PR*  
 FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

327

*Julio Schiefelr Fontes*  
 Juiz Instrutor  
 Gab. Ministro Teori Zavascki

Londrina – PR;

§7º. Os valores obtidos mediante a alienação dos bens cujo perdimento for declarado nos termos desta cláusula será depositado em conta vinculada ao Juízo competente, obedecendo-se aqui o disposto no art. 7º, §1º, da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12;

§8º. O COLABORADOR atesta que todos os seus bens e valores, em nome próprio ou por intermédio de terceiras pessoas, foram relacionados na presente cláusula ou na última declaração de imposto de renda, de sorte que, se porventura for encontrado algum outro bem ou valor após a assinatura deste termo, o Ministério Público Federal poderá promover a rescisão do acordo por culpa do COLABORADOR, sem prejuízo ao imediato perdimento de todos os bens objeto deste acordo e, inclusive, do(s) novo(s) bem(ns) encontrado(s).

§9º. Na hipótese da existência de bens não declarados ou informados ao Ministério Público nos termos do §7º, o Ministério Público poderá, a seu critério, ao invés de suscitar a rescisão do acordo, promover as ações legais cabíveis, inclusive penais e sem a limitação da cláusula 5ª, incisos I e II, objetivando promover o perdimento dos bens identificados.

**Cláusula 8ª.** Como condição do acordo, o colaborador se obriga a informar e renunciar, em favor da União, a qualquer direito sobre valores mantidos em contas bancárias e investimentos no Brasil ou no exterior, que sejam identificados em seu nome ou, ainda, em nome de interpostas pessoas, físicas e jurídicas.

Parágrafo único. O COLABORADOR reconhece como sendo seus os R\$ 1.893.410,00 (um milhão, oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e dez reais) e U\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos) apreendidos nas dependências da empresa GFD Investimentos Ltda. por ocasião do cumprimento de busca e apreensão no âmbito da "Operação Lava Jato" e os renuncia, de forma irrevogável e irretratável, em favor da Justiça para destinação nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12;

**Cláusula 9ª.** O colaborador autorizará em anexo próprio o Ministério Público Federal ou outros órgãos, nacionais ou estrangeiros indicados pelo Ministério Público, a acessarem todos os dados de sua movimentação financeira no exterior, mesmo que as contas não estejam em seu nome (p. ex.,

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
 9/16



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ Via de 135 V.F. da Subseção  
 FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO" Judiciária de Curitiba PR

Márcio Schieffer Fontes  
 Juiz Instrutor  
 Gab. Ministro Teori Zavascki

em nome de *offshores* ou interpostas pessoas, inclusive familiares), o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, assinando, desde logo, termo anexo nesse sentido.

**Cláusula 10.** Nos termos da cláusula 6ª retrô, e também como parâmetro para a avaliação dos resultados deste acordo, nos termos da cláusula 5ª, § 6º, o colaborador se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

a) falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações - inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários - e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

b) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, nos limites deste acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;

c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF, da Polícia Federal ou da Receita Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;

d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc., de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação dos crimes, inclusive e especialmente, os apontamentos contábeis de suas transações financeiras, de pessoas jurídicas interpostas, e de terceiros sob as suas ordens;

e) em caso de recusa do fornecimento de provas pelos terceiros referidos na alínea anterior o COLABORADOR indicará ao Ministério Público a forma de obtê-los;

f) cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas para detalhar os crimes de corrupção, peculato, lavagem de capitais, sonegação fiscal, evasão de divisas e outros delitos correlatos a estes;

g) colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito ao caso e aos fatos que o colaborador se compromete a elucidar, inclusive conexos;

h) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em

10/16



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ Via da 13ª AT da Subseção Judiciária de Curitiba PR  
 FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Márcio Schieffer Fontes  
 Juiz Instrutor  
 Gab. Ministro Teori Zavascki

qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo de homologação;

i) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada;

j) comunicar imediatamente o MPF caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa, por qualquer meio; e

k) a não impugnar sob qualquer hipótese, salvo o descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo, nenhuma das sentenças condenatórias mencionadas na cláusula 5ª, I, deste acordo;

§1º. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do acusado não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo;

§2º. Considerando a relevância da colaboração o Ministério Público Federal poderá requerer ao juiz pela concessão de benefício não presente neste acordo, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 11.850/2013.

**Cláusula 11.** A defesa desistirá de todos os *habeas corpus* e recursos decorrentes no prazo de 24 horas contados da assinatura deste acordo, encaminhando ao Ministério Público Federal 48 horas os protocolos de desistência.

## IV – Validade da Prova

**Cláusula 12.** A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares).



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª VF da Subseção

Judicância de Curitiba/PR

Márcio Schieller Fontes

Juiz Instrutor

Gab. Ministro Teori Zavascki

de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do Ministério Público Federal.

## V – Renúncia à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio

**Cláusula 13.** Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR, na presença de seus advogados, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, ao qual, nos termos do art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013, o COLABORADOR **RENUNCIA**, nos depoimentos em que prestar, ao exercício do direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

## VI – Imprescindibilidade da Defesa Técnica

**Cláusula 14.** Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo COLABORADOR, assistido por seus defensores Dr. ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEREDO BASTO (OAB nº 16.950/PR), Dr. LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB nº 27.865/PR), Dr. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS (OAB n. 38.524/PR) e Dr. TRACY REINALDET (OAB n. 56.300/PR).

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, §15, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

## VII – Cláusula de Sigilo

**Cláusula 15.** Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução, o qual será levantado por ocasião da(s) denúncia(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela contemplados.

§1º. O COLABORADOR e seu(s) defensor(es) se comprometem a preservar o sigilo perante qualquer autoridade distinta do Ministério Público, Poder

\_\_\_\_\_ 12/16



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ  
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª VF da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.  
Márcio Schieffer Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

Judiciário e Polícia Federal responsáveis pela administração do acordo de colaboração, enquanto o Ministério Público entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

§2º. Após o recebimento da denúncia, eventuais acusados incriminados em virtude da cooperação de COLABORADOR poderão ter vista deste termo, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao COLABORADOR, nos termos do art. 5º da Lei 12.850/2013, bem como do respectivo anexo e depoimento que tenha embasado a investigação que ensejou a denúncia.

§3º. Os demais Anexos, não relacionados ao feito, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação do sigilo das investigações, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

§4º. Dentre os defensores do COLABORADOR somente terão acesso ao presente acordo e as informações dele decorrentes os advogados signatários ou que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

## Parte VIII – Delegação do Procurador-Geral da República

**Cláusula 16.** O Procurador-Geral da República, no caso de haver a indicação nos anexos ou depoimentos prestados pelo COLABORADOR de pessoas com prerrogativa de foro, delegou aos signatários a possibilidade de assinar o presente acordo de colaboração.

## Parte IX – Homologação Judicial

**Cláusula 17.** Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, juntamente com as declarações do colaborador e de cópia das principais peças da investigação até então existentes, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, para homologação.

**Parágrafo único.** Homologado o acordo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, valerá em todo foro e instância que lhe seja inferior, restando desnecessária sua homologação perante tais outras instâncias.



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ  
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª VF da Subsecab  
Judiciária de Curitiba/PR

Márcio Schieffler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

**Cláusula 18.** O Juízo de execução deste acordo será o Juízo de homologação, ou outro por este designado.

## Parte X – Rescisão

**Cláusula 19.** O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido:

- a) se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, sub-cláusulas, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;
- b) se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- c) se o colaborador, ressalvada a hipótese prevista na cláusula 15, vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) se o colaborador recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, sendo que, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o COLABORADOR indicará ao Ministério Público a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido, para a adoção das providências cabíveis;
- e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o colaborador sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- f) se o colaborador vier a praticar qualquer outro crime doloso, após a homologação judicial da avença;
- g) se o colaborador fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- h) se o MPF não pleitear em favor do COLABORADOR os benefícios legais aqui acordados;
- i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do colaborador, da Defesa;
- j) se o COLABORADOR, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo ou as sentenças que forem exaradas nos limites deste acordo, inclusive para se atingir o montante de pena previsto na cláusula 5ª, inciso I;
- k) se o COLABORADOR não desistir de todos os Habeas Corpus referidos na cláusula 11 deste acordo, no prazo de 24hrs de sua assinatura; e
- l) se o COLABORADOR, ou qualquer outra pessoa em seu favor, impugnar ou de qualquer forma embargar a destinação dos bens e valores nos termos



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ  
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª VF da Subseção  
Judiciária de Curitiba/PR

38

Márcio Schieffler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

previstos na cláusula 7ª deste acordo:

§1º. Não ocasionará rescisão do presente acordo de colaboração a impossibilidade de pagamento pelo COLABORADOR da multa penal prevista na cláusula 5ª, inciso VI:

§2º. A rescisão do acordo será decidida pelo juízo competente, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.

§3º. Da decisão que rejeitar ou determinar a rescisão do acordo caberá recurso.

**Cláusula 20.** Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do colaborador, este perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal.

§1º. Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Juízo Federal, o COLABORADOR poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e provas já produzidas.

§2º. Se a rescisão for imputável ao COLABORADOR, este perderá todos os benefícios concedidos, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

§3º. O COLABORADOR fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

## XI – Duração Temporal

**Cláusula 21.** O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s) condenatória(s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

*[Assinaturas manuscritas]*

*[Assinaturas manuscritas]*  
15/16



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ  
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª VF da Subseção  
Judiciária de Curitiba/PR

39

## XII – Declaração de Aceitação

Márcio Schieffler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

**Cláusula 23.** Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o colaborador, assistido por seu(s) defensor(es), declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

Alberto Youssef  
Colaborador

Antônio Augusto Figueredo Basto  
Advogado OAB nº 16.950/PR

Adriano Sérgio Nunes Bretas  
Advogado OAB nº 38.524/PR

Deltan Martinazzo Dallagnol  
Procurador da República

Januário Paludo  
Procurador da República

Orlando Martello  
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter  
Procurador Regional da República

Luis Gustavo Rodrigues Flores  
Advogado OAB nº 27.865/PR

Tracy Reinaldet  
Advogado OAB nº 56.300/PR,

Douglas Fischer  
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima  
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon  
Procurador da República